



DJ 2569
18/01/2011

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2569 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO	2
DIRETORIA GERAL	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÉNIOS	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	3
TRIBUNAL PLENO	3
2ª CÂMARA CÍVEL	8
1ª CÂMARA CRIMINAL	17
2ª CÂMARA CRIMINAL	18
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	19
2ª TURMA RECURSAL	19
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	21

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: DRA RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdãos

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº40556/10

Origem : COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

Requerente : DEUSAMAR ALVES BEZERRA

Requerido : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

Relator : Desembargador Bernardino Luz

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO- MAGISTRADO- EXERCICIO DA DOCENCIA-COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS- AUSENCIA DE PREJUIZOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE. Havendo compatibilidade de horários e não trazendo prejuízos para a prestação jurisdicional, não há óbice legal para que o magistrado exerça as funções de magistério.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, o Conselho da Magistratura, por unanimidade, deliberou pela compatibilidade das funções judicantes com o exercício do magistério pelo magistrado. Presentes à sessão os Desembargadores Willamara Leila- Presidente, Carlos Souza, Jacqueline Adorno e Bernardino Luz. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Acórdão, 21 de outubro de 2010.

2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº41865/10

Origem : COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

Requerente : KILBER CORREIA LOPES

Requerido : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

Relator : Desembargador Bernardino Luz

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO- MAGISTRADO- EXERCICIO DA DOCENCIA-COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS- AUSENCIA DE PREJUIZOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE. Havendo compatibilidade de horários e não trazendo prejuízos para a prestação jurisdicional, não há óbice legal para que o magistrado exerça as funções de magistério.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Carlos Souza, o Conselho da Magistratura, por unanimidade, deliberou pela compatibilidade das funções judicantes com o exercício do magistério pelo magistrado. Presentes à sessão os Desembargadores Carlos Souza, Jacqueline Adorno e Bernardino Luz. Ausência justificada dos Desembargadores Willamara Leila e Luiz Gadotti. Acórdão, 18 de novembro de 2010.

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciais

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 012/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEBA, servidor efetivo, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**, a ser lotado no Gabinete da Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 015/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 165/DMF, expedido pelo Ministro CEZAR PELUSO, Presidente do CNJ, **RESOLVE COLOCAR À DISPOSIÇÃO** do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a partir desta data, o servidor BRENTON VIEIRA CRISPIM, Escrevente Judicial, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, com ônus para o órgão requisitante, onde exercerá cargo em comissão.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 016/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 019/2011-SGP/CRE, expedido pelo Desembargador DANIEL NEGRY, Corregedor Regional Eleitoral, resolve colocar RONILSON PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário de 2ª Instância, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

Portarias

PORATARIA Nº 017/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento do Magistrado, resolve suspender as férias do Juiz de Direito RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 20 de janeiro de 2011, ficando 17 dias remanescentes para serem usufruídos no período de 22 de agosto a 07 de setembro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

PORATARIA Nº 018/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento da Magistrada, resolve suspender as férias da Juíza de Direito MIRIAN ALVES DOURADO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, de 31 de janeiro a 1º de março de 2011, para data a ser posteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

Errata**ERRATA**

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 011/2011, publicado no Diário da Justiça nº 2567, circulado em 14 de janeiro de 2011, onde se lê: "Gabinete da Presidência, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2011", leia-se: "Gabinete da Presidência, em Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2011".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

SECRETÁRIA: DRA RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Acórdãos

RECLAMAÇÃO N°1640: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente : APELAÇÃO CIVEL N°11043

Reclamante : JOSÉ TRAJANO FEITOSA

Advogado : VIRGILIO RICARDO COELHO MIRELLES

Reclamado : DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

Relator : Desembargador BERNARDINO LUZ

EMENTA: RECLAMAÇÃO- REDISCUSSÃO DE MATERIA JÁ APRECIADA- OITIVA DE DESEMBARGADOR JULGADOR- DECLINAÇÃO DA SUSPEIÇÃO- IMPOSSIBILIDADE- RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Impossível a reapreciação de matéria já discutida e apreciada por esta Comissão na Reclamação n°1637. 2. É processualmente incabível a oitiva do julgador que se deu por suspeito, uma vez que a simples declinação da suspeição é motivo suficiente para ensejar a redistribuição de qualquer feito, não estando o mesmo obrigado a justificar, nem esclarecer os motivos de sua suspeição.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, a Comissão de Distribuição, Coordenação e Sistematização, por unanimidade, julgou improcedente a presente Reclamação, por entender que a questão de mérito já fora debatida e apreciada por esta Comissão na Reclamação n°1637. Votaram com o Relator, a Desembargadora Willamara Leila- Presidente, e a Desembargadora Jacqueline Adorno- Suplente. O Desembargador Carlos Souza, impedido, absteve-se de votar. Acórdão, 02 de DEZEMBRO de 2010.

DIRETORIA GERAL

Portarias**PORTRARIA N° 022/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 170/2011-DINFR, resolve conceder ao Servidor CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico da Diretoria Geral, matrícula 352575, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Augustinópolis, São Sebastião, Araguatins, Itagualins, Xambioá, Goiatins, Colinas, Guaraiá, Couto Magalhães, Goianorte, Juarina, Nazaré, Colméia, Nova Olinda, Palmeirante, Campos Lindos e Recursoândia, para fiscalização do andamento e medições dos Fóruns e Unidades Judiciárias que estão sendo construídos nessas localidades, no período de 18 a 21 de janeiro de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de janeiro de 2011.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 023/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVI, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSIDERANDO o disposto no art. 86 e seguintes da Lei nº 1818/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 17.01.2011, em razão da necessidade do serviço, as férias do servidor SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS, Analista Ministerial Especializado, Matrícula 287036, à disposição deste Tribunal de Justiça, podendo o período remanescente ser usufruído em data posterior e não prejudicial ao serviço.

Art. 2º Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de janeiro de 2011.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 025/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 138/2010-ESMAT, resolve conceder ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, o pagamento de 04(quatro) diárias e 1/2 (meia), internacionais, bem como, adicional de embarque e desembarque, eis que empreenderá viagem a Lisboa - Portugal, para participar do curso "Reforma da Ação Executiva em Portugal e no Brasil", realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de janeiro de 2011

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 026/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 002/11- DTINF, resolve conceder aos Servidores abaixo relacionados, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Gurupi e Almas, para instalação de um servidor na Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Comarca de Gurupi e troca do servidor - Comarca de Almas, no período de 18 a 21 de janeiro de 2011.

Nome Cargo Matrícula

JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS Assistente de Suporte Técnico 352174

JOÃO CARLOS BATELLO Assistente de Suporte Técnico 352364

RANIELLO LOPES LIMA Motorista 352347

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de janeiro de 2011.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 024/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a orientação da Controladoria Interna, constante nos autos PA 40365/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Servidores Leomar José da Silva Barros, matrícula 253060, Deusdilmar Bezerra Sales, matrícula 204665, e Ênio Carvalho de Souza, matrícula 265148, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário do Almoxarifado do Tribunal de Justiça.

Art. 2º A referida comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato**PROCESSO: PA nº. 39653**

CONTRATO Nº. 073/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Sempre Comercio de Elevadores Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção preventiva de elevadores no modelo CAR 210 instalados no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

VALOR MENSAL: R\$ 710,00 (setecentos e dez reais).

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: em 11/11/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Sempre Comercio de Elevadores Ltda.

Palmas – TO, 18 de janeiro de 2011.

Extrato de Termo Aditivo**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 096/2010**

PROCESSO: PA 40485

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: CM Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: prorrogação de 60 dias do prazo previsto na Cláusula Quarta do contrato em epígrafe, item 4.3, totalizando 240 dias para conclusão das obras e serviços, contados do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA: em 23/12/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

CM Construtora Ltda. Palmas – TO, 23 de dezembro de 2010.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELÍ DE SOUZA AMARAL CURY

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11263/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CLÉNIO DA ROCHA BRITO

ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES. MOURA FILHO – DESEMBARGADOR PLANTONISTA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Desembargador Plantonista ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls.50/52, a seguir transcrita: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por CLÉNIO DA ROCHA BRITO em face do MM Juiz Substituto BALDUR ROCHA GIOVANNINI, respondendo pela Comarca de Xambioá – TO, que proferiu a decisão agravada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0011.3400-9/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ora agravante. A decisão agravada, proferida em 30/11/2010, determinou liminarmente a suspensão imediata do pagamento dos subsídios do agravante, vice-prefeito do Município de Xambioá, e seu afastamento do respectivo cargo, sob pena de imposição de astreintes no valor de R\$ 2.000,00 por dia. É o relatório do que interessa. Decido. A decisão agravada foi exarada no dia 30/11/2010 e este recurso só foi interposto em 03/01/2011, durante o plantão de recesso natalino. Compulsando atentamente os autos, verifica-se não existir certidão de intimação, ou documento equivalente, que comprove, de forma clara e segura, a data em que o agravante tomou ciência da decisão agravada, o que impede a confirmação da tempestividade do recurso. Em situações como a presente, é imperioso que o agravante, no ato da interposição do agravio, apresente, com os documentos obrigatórios, certidão expedida pela Serventia atentando a data da ciência, sob pena de negativa de seguimento, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "RESP – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – INSTRUMENTO – A formação do instrumento deve ser focalizada pela parte. Toleram-se pequenas falhas. Não é o caso de falta de decisão agravada, certidão de respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes". Se a tempestividade do recurso não é patente, não cabe a esta Corte tentar adivinhá-la, sendo vedada ainda a complementação dos documentos obrigatórios pelos recorrentes em função da ocorrência da preclusão consumativa. "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravio de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido". "Agravio de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravio, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados". O artigo 525, I, do Código de Processo Civil é claro quando menciona que o instrumento será instruído "com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Desta forma, o agravio está deficientemente instruído pela falta da juntada da certidão de intimação da decisão agravada. Não bastasse a falta do aludido requisito essencial, o conhecimento deste agravio ainda esbarraria na manifesta ilegitimidade do juiz prolator da decisão atacada para figurar neste recurso como agravado, pois consabido que o recorrido/agravado é a parte ex adversa do recorrente na ação principal. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I e 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. P.R.I. Palmas, 04 de janeiro de 2011". (o) Desembargador MOURA FILHO – Desembargador Plantonista.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4769/10 (10/0089989-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ AGUIRRE DA SILVA

Advogado: Flávio Suarte Passos Fernandes

IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 112/116 a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Aguirre da Silva em face de atos praticados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e do Governador do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que é Cabo PM da Corporação da Polícia Militar do Estado do Tocantins, tendo ingressado com requerimento de promoção por ato de bravura, resultando na instauração de Sindicância Sumária nº. 062/2009 e no Processo de Promoção por Barvura nº. 079/2009, em virtude de ter no dia 27 de novembro de 2004, por volta das 2 horas, no estabelecimento denominado Caldos e Caldos, durante sua folga, evitado um assalto. Sustenta que estava no estabelecimento acima citado, quando que observou um elemento em atitude suspeita e ao fazer a abordagem do mesmo, outro marginal que também estava no local efetuou diversos disparos em sua direção, sendo atingido nas costas. O impetrante também efetuou disparos em direção aos marginais, sendo que um deles foi alvejado e preso. Enfatiza ter demonstrado elevada sensibilidade, coragem e determinação para evitar a ação dos bandidos que planejavam iniciar um assalto, salvando as pessoas que encontravam-se presentes no local. Alega que no relatório e conclusão da Sindicância Sumária o Oficial encarregado da Sindicância – 1º TEM QOPM Edson Cosme dos Santos,

reconheceu ter o impetrante demonstrado concretamente com a sua ação, coragem, audácia e abnegação, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, reconhecendo assim, o direito ao requerente à promoção por ato de bravura, segundo os preceitos da Lei 127/1990. Ato contínuo o TC QOPM Jaizon Veras Barbosa, então Comandante do 1º Batalhão da Polícia Militar, prolatou a seguinte solução para a Sindicância: I. Concordo com a conclusão do relatório do Oficial Sindicante; II. Seja o presente procedimento enviado para a Comissão de Promoção de Praças; III. Publique-se em BI. Entretanto, ao julgar o requerimento de Promoção por Ato de Bravura, formulado pelo impetrante a Comissão de Promoção de Praças rejeitou a conclusão do Oficial Sindicante e a Solução da Sindicância levada a efeito pelo Comandante do 1º BPM, indeferindo o pedido de promoção por ato de bravura. Enfatiza que ao contrário do que concluiu a Comissão de Promoção de Praças, o impetrante agiu dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 127/90, especialmente aqueles estabelecidos no Artigo 8º do referido diploma, já que sua ação se caracterizou como ato não comum de coragem, audácia e abnegação, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, tendo sido fundamental e decisivo para a prisão dos marginais, evitando que uma tragédia pudesse acontecer no local no momento da ação destes, sendo que tudo se deu em momento de sua folga, quando o mesmo se encontrava só e sem o aparato estatal para lhe dar suporte na ação, ou seja, expondo sua própria vida para salvaguardar as vidas dos cidadãos que se faziam presentes no estabelecimento. Sustenta que o fumus boni iures resta amplamente demonstrado em face de toda a documentação e das provas colhidas na fase de sindicância, onde se apurou os detalhes da ação envolvendo o impetrante, inclusive, com o reconhecimento por parte do Oficial Sindicante acerca do direito do impetrante em ser promovido por ato de bravura, cuja conclusão foi acatada pelo Comandante do 1º BPM, o qual encaminhou os autos para a comissão de Promoção de Praças para a concretização da promoção. Já o periculum in mora está caracterizado no medida em que a demora na prestação do provimento jurisdicional acarretará ao impetrante sérios prejuízos, inclusive de ordem financeira, causando-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação, já que será privado de vantagens econômicas necessárias para fazer face às suas necessidades e de sua família, além das prerrogativas inerentes ao posto a que o impetrante faz jus. Finaliza requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar para determinar seja concedida a promoção do impetrante por ato de bravura, determinando que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o efetivo cumprimento da medida, fazendo publicar em Boletim o ato de promoção e os registros necessários na ficha individual do impetrante, com todas as vantagens inerentes ao posto a ser promovido. No mérito repetiu os mesmos pedidos requeridos na liminar. Acostou à inicial os documentos de fls. 13/104. As fls. 107 consta certidão certificando que não foi apresentada a cópia da inicial sem documentos para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório. Primeiramente, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Nesta análise preliminar, não vislumbra a presença do requisito perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Isso porque na inicial o impetrante fundamenta o perigo da demora nos sérios prejuízos de ordem financeira, danos irreparáveis ou de difícil reparação que acarretarão o mesmo, caso não seja deferida a promoção retroativamente a data da publicação do ato ilegal ora atacado, ou seja, de 06 de agosto de 2010, contudo, o impetrante demorou longo prazo a intentar a presente ação, o que afasta o argumento de necessidade urgente. Desta feita, não vislumbra dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, as autoridades impetradas, notificando-as para prestarem as informações de mister. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4788/10 (10/0090600-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: IBANEZ AYRES DA SILVA NETO E WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA

Advogados: Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Murilo Leão Ayres

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 281 a seguir transcrita: "Analisando os autos constata-se que a contrafá apresentada pelo impetrante está incompleta, vez que não consta a via necessária para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº. 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruirem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito". O novo regramento é expresso ao estabelecer que é necessária, além da via original da petição inicial, outras duas cópias: 01 (uma) para a autoridade indicada como coatora, que deve conter exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial, e 01 (uma) cópia simples, sem tais documentos, a ser encaminhada ao órgão da representação judicial da pessoa jurídica interessada. No presente caso, o Impetrante não forneceu a contrafá para ser encaminhada ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Portanto, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Palmas/TO, 13 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4574/10
(10/0084417-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 90/91
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Est.: Fernanda Raquel F. de S. Rolim
EMBARGADA: JOINA PEREIRA BARBOSA CARVALHO
Advogados: Thiago Lopes Benfica e Célio Antonio Alves dos Santos
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 103, a seguir transcrito: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, abra-se vista destes autos à parte adversa, JOINA PEREIRA BARBOSA CARVALHO para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4792/11 (11/0090652-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ADERALDO NUNES POTENCIO, DIOGENES GONÇALVES ALBUQUERQUE FILHO, EDIVARDES GOMES DE SOUSA, IELISON ALVES GONÇALVES, JOSÉ ZIFIRINO MACIEL LEMOS
Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 116, a seguir transcrita: "ADERALDO NUNES POTÊNCIO e outros buscam com o presente mandado de segurança a promoção para o posto de Primeiro Tenente pelo critério de merecimento. Pois bem, indefiro o pleito liminar tendo em vista que agasalho o entendimento jurisprudencial no sentido de que "à luz do art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, não será concedida medida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens a servidor público, de modo que requerimento antecipatório para obtenção de promoção na carreira encontra óbice na referida norma". (Agravo de Instrumento nº 5042255-61.2009.8.13.0024, 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fernando Botelho, j. 15.10.2009, unânime, Publ. 12.01.2010). No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 14 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4791/11 (11/0090630-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JUVANETE GAMAS BARBOSA PAES
Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargadora ANGÉLA PRUDENTE
RELATOR PLANTONISTA: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator plantonista, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 53/56 a seguir transcrito: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JUVANETE GAMAS BARBOSA PAES contra ato omissivo praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS. Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser militar do Estado do Tocantins, no posto de ST PM (Subtenente da Polícia Militar), e que, após conclusão do Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração (CEHOA/2010), teria sido preterida da promoção ao posto de Primeiro Tenente, nos termos do ato nº 5.821-PRM, em caráter excepcional, juntamente com seus 80 colegas do Curso, a partir de 31 de dezembro de 2010. Para tanto alega em seu favor a hipótese de resarcimento de preterição, independentemente de existência de vaga, bem como a teoria do fato consumado. Afirma que o fumus boni juris encontra-se devidamente demonstrado nos arts. 3º, IV, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, 133 todos da Constituição Federal, e ainda no art. 1º da Lei 12.016/09 c/c a Legislação Ordinária da PMTO (125 e 127/90; 1.161/00; 2.356/10 e suas alterações posteriores), e o periculum in mora residiria no impedimento de "de ser agraciada com a devida promoção no Posto de Primeiro Tenente, ex-vi, da existência de erro administrativo pretérito de não inclusão no ato de Promoção (ato nº 5.821-PRM), bem como a não inclusão correta e justa no Almanaque de Oficiais da PMTO, a contar de 31.12.2010, a demora na prestação jurisdicional trará consequências irreversíveis para Impetrante; pois, a data da vigência do ato expurgado retroage, a partir de 31 de dezembro de 2010". Pugna, ao final, pela concessão da liminar inaudita altera pars, no sentido de que seja determinado à Autoridade Coatora que efetue a promoção da Impetrante ao Posto de Primeiro Tenente, pelo critério de merecimento, devido ao resarcimento de preterição; sendo, de conseqüente, incluída no Almanaque dos Oficiais (QOA), na posição de colocação do curso (quinta posição), observando-se, assim, o direito adquirido, a fim de evitar-lhe prejuízos. No mérito, a confirmação da liminar, julgando-se totalmente procedente o presente Writ. Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei 1.060/50. É a suma do que interessa DECIDO. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO à Impetrante o benéplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPEZ MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No que diz respeito ao requisito periculum in mora, a Impetrante não logrou demonstrar de que modo a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final da ação. Ora, a genérica alegação de que o impedimento "de ser agraciada com a devida promoção no Posto de Primeiro Tenente, ex-vi, da existência de erro administrativo pretérito de não inclusão no ato de Promoção (ato nº 5.821-

PRM), bem como a não inclusão correta e justa no Almanaque de Oficiais da PMTO, a contar de 31.12.2010, a demora na prestação jurisdicional trará consequências irreversíveis para Impetrante; pois, a data da vigência do ato expurgado retroage, a partir de 31 de dezembro de 2010", não serve para caracterizar o periculum in mora, mesmo porque não se demonstrou que consequências irreversíveis seriam estas. Desta feita, não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento da Impetrante pode ser apreciado no mérito desta ação sem qualquer possibilidade de dano. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da liminar, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a medida seja concedida. Nesse sentido, diz a Jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar". "PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança." De outra plana, o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, veda a concessão de liminares para fins de pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, o que, mutatis mutandis, também se aplica aqui aos militares. Por oportuno: Art. 7º (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o periculum in mora. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora — GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). DÊ-SE ciência ao ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, determine a distribuição regular do presente feito, no expediente do primeiro dia útil após o final do período do plantão judiciário. Intimem-se. Palmas-TO, 05 de janeiro de 2011. Desembargador MOURA FILHO - em Plantão Judiciário".

REVISÃO CRIMINAL Nº 1623/10 (10/0089233-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 8.4336-7/07 DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO)
REQUERENTE: CÍCERO ALVES BARROSO
Advogado: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 254, a seguir transcrito: "Defiro o requerimento de fls. 251/252 e fixo o prazo de trinta dias para o requerente juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 173, §1º, do RITJTO) e outros documentos essenciais ao deslinde da controvérsia em exame, em especial, sentença, cópias de eventuais recursos e de acórdãos provenientes de seus julgamentos. Após o transcurso do prazo acima assinado, volvam-me conclusos para apreciação. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, 14 de janeiro de 2011. Juíza FLÁVIA DE AFINI BOVO - Relatora em substituição".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos**Intimacões às Partes****APELACÃO Nº. 9379/2009**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA Nº 22472-1/07 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE(S): DISTRIBUIDORA NORTE GÁS LTDA
ADVOGADO : DEARLEY KUHN
APELAD : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "DISTRIBUIDORA NORTE GÁS LTDA maneja recurso de embargos de declaração contra acórdão da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte, que ao julgar apelo em sede de "ação monitoria" que lhe maneja HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, manteve sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que firmou débito da recorrente face à instituição financeira demandante. É o relatório que interessa. DECIDO. O compulsar do caderno processual, revela que a insurgente foi cientificada da decisão colegiada mediante a publicação do acórdão respectivo no Diário da Justiça eletrônico disponibilizado em 17/11/10, opondo os aclaratórios somente em 03/12/10, portanto, além do prazo legal. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento da insurreição, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (In Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado. Transitada em julgado a decisão, retornem os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10862/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 87871-3/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AXIXÁ-TO

AGRAVANTE(S): BANCO MATONE S/A, GUILHERME GONÇALVES LESSA E MARIO ALEXANDRE DUTRA DE SOUSA

ADVOGADO : FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto. Intime-se.Cumpre-se.Palmas – TO, 13 de dezembro de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

1No original: "the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves". Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7.

3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11176/10 (10/0090023-9)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 6397-1/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS-TO)

AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO(A)(S) :FERNANDA RAMOS RUIZ

AGRAVADO(A)(S):JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E MARIA DE FÁTIMA JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO(A)(S) :GILDAIR INÁCIO DE OLIVIERA

RELATORA :DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida em AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS em epígrafe, movida em seu desfavor por JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E MARIA DE FÁTIMA JOSÉ VIEIRA. História o Agravante, que na instância de origem, os Agravados ingressaram com EMBARGOS DE TERCEIROS, pleiteando a restituição do bem imóvel penhorado em ação de execução (autos nº 3.899/99), proposta em face de Paulo Carneiro e Sandra Maria Alves Carneiro, em razão de sua inadimplência perante a "CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – FIR-P-1589-94/0006-9", cujo valor atinge o montante de R\$ 11. 485.674,00 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e setenta e quatro cruzeiros reais), tendo sido penhorado o imóvel denominado "Fazenda São Paulo", um dos bens dado em garantia da obrigação assumida. Desse modo, os Embargantes, ora Agravados, alegaram serem os proprietários do imóvel, que teria sido titulado irregularmente aos executados, noticiando, ainda a existência da Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos nº 246/96, em trâmite na Comarca de Almas-TO, na qual se discute a propriedade e posse da área, uma vez que sustentam a existência de sobreposição de títulos de propriedade, no imóvel penhorado. Informa que o Juiz de primeiro grau deferiu pedido liminar, contido nos Embargos de Terceiros, no sentido de cancelar a penhora sobre o bem dado em garantia, contudo, tal decisão foi cassado consoante decisão da lava da Eminent Desembargador Daniel Negry, proferida no Agravo de Instrumento nº 10465, na qual o Ilustre Relator concedeu a liminar pleiteada no recurso, atribuindo efeito suspensivo na decisão de primeiro grau recorrida. Todavia, o Juiz a quo editou nova deliberação, na qual manteve a decisão anterior, desconsiderando a suspensão dos efeitos atribuída no Agravo de Instrumento supracitado, mantendo, assim, o cancelamento da penhora do imóvel. É contra esta decisão que se insurge o Agravante neste recurso. Reafirma a legalidade da penhora, uma vez que na ocasião de sua realização "não havia qualquer restrição ou ônus à margem da matrícula nº 1-2466 junto ao CRI de Almas-TO", e por não haver nenhuma sentença na mencionada ação reivindicatória que determine o cancelamento da matrícula ou que determine a real propriedade do imóvel. Assegura ser perfeito o negócio jurídico firmado entre si e os executados, por preencher todos os pressupostos legais, e que no imbróglio é terceiro de boa fé. Por fim argui a irregularidade do decisum ora recorrido, posto ter sido proferido sem a devida observância, com relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 10465, que atribuiu efeito suspensivo à decisão anterior, a qual foi mantida pelo Juiz a quo, mantendo, desta forma, o cancelamento da penhora realizada no imóvel garantidor da dívida executada. Ante tais argumentos, reitera o pedido, requerendo o deferimento liminar, para atribuir efeito suspensivo à decisão ora guerra, suspendendo in toto seus efeitos, determinando a manutenção da penhora, e no mérito a reforma/anulação da decisão recorrida, e ainda, o apensamento deste feito aos autos do AI – 10465. Junta documentos de fls. 019/222 TJ-TO. Em síntese é o relato necessário. Passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a

comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada e da comprovação da respectiva intimação; da procuração ao advogado do Agravante e do Agravado, sendo devidamente comprovado o preparo recursal. Todavia, verifico que o presente recurso não ultrapasse sequer o juízo de admissibilidade, eis que se opõe contra decisum, no qual o Agravante não é sucumbente. Veja-se o teor da r. decisão atacada (fls.176/178 TJ-TO), "litteris": "Mantenho a minha decisão anterior, pois entendo que a penhora do bem imóvel poderá trazer prejuízo irreparável aos autores deste feito, bem como pelos fundamentos esposados na decisão, que me convence que o Banco deverá aguardar o julgamento final da ação reivindicatória, apesar de ser fato notório que até o ajuizamento deste feito, o Banco da Amazônia não tenha integrado na lide da ação reivindicatória, e ser provável credor de boa fé de título expedido pelo Iltirtins. (...) Considerando que o Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo à decisão liminar prolatada por este juízo, não me resta outra razão prosseguir com o feito até posterior sentença de mérito, sem que caiba decisão de natureza liminar, nem na forma de audiência de justificação. (...)". Assim, o Agravante não é sucumbente na r. decisão, que em nada o prejudica, pois a Magistrada, em juízo de retratação mantém o seu posicionamento, conforme a decisão anterior, para em seguida acatar a decisão do Tribunal de Justiça que atribuiu efeito suspensivo na citada decisão, fazendo retornar o processo ao statu quo ante, dando prosseguimento ao trâmite normal da ação. Destarte, houve interpretação errônea do Banco/Agravante, que entendeu equivocadamente que a Meritíssima Juíza não estava cumprindo a decisão exarada pelo Eminent Desembargador Daniel Negry, no Agravo de Instrumento nº 10465, decisão esta, acatada pela Juíza a quo, conforme os dizeres acima transcritos, extraídos do decisum ora recorrido, não existindo contra o que agravar, configurando falta de interesse recursal ao Agravante. Cumpre esclarecer que o interesse de agir representa a existência de pretensão objetivamente razoável, qual seja, o interesse do Agravante em obter o provimento desejado, em face da necessidade, em tese, de o recursante obter a proteção do Poder Judiciário com relação ao seu direito ferido, ou da lesão causada pela decisão recorrida, o que não ocorreu no presente recurso, uma vez que a decisão ora atacada não causa sucumbência ao Agravante. Portanto, impede reconhecer a total inadmissibilidade do presente recurso, em decorrência da ausência de pressuposto de admissibilidade, não merecendo sequer conhecimento, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, o qual determina que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível". ISTO POSTO, com fulcro no entendimento alinhado e no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2011. ". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11218/10 (10/0090310-6)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1.3992-5/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO(S):CLÁUDIA CARDOSO E OUTRO

AGRAVADO:DILSON RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO(S):MARCELO TOLEDO

RELATORA:DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA em epígrafe, movida em seu desfavor por DILSON RODRIGUES DE CARVALHO, ora Agravado. Na instância de origem, o Agravado ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pleiteando o reconhecimento e declaração de inexistência de relação jurídica, com a Empresa, ora Agravante, reparação por danos morais, e a tutela antecipada par retirar seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Desse modo, o Juiz de primeiro grau acolheu o pedido de antecipação de tutela, para determinar a baixa do nome do Agravado do cadastro de inadimplentes, prolatando sentença no sentido de condicionar a Agravante em indenização por danos morais, confirmando a tutela antecipada. Assim, ao interpor o Recurso de Apelação, este foi recebido pelo Juiz a quo somente no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 129 TJ-TO, nos moldes do Art. 520, VII, do CPC: "A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Inconformado, a Agravante interpôs o presente recurso, em que pleiteia a suspensão da decisão de 1º grau, uma vez que no seu entender, se for mantida a r. decisão agravada, poderão ocorrer prejuízos à Agravante, caso o apelo não seja recebido no efeito suspensivo, para submeter a r. sentença monocrática ao crivo do duplo grau de jurisdição, visto que esta obriga a Agravante a cumprir o pagamento da condenação em indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem o reexame do processo por este Egrégio Tribunal. Dessa forma, entende que a decisão recorrida poderá causar lesão grave de difícil reparação, pois na hipótese de haver reforma da sentença, a Agravante poderá não recuperar os valores que já terão sido levantados pelo Agravado, razão pela qual formula pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, espera obter o provimento do agravo, com a reforma do decisum hostilizado para que o Apelo seja recebido no duplo efeito na instância primeva. Junta os documentos de fls. 009/131 TJ-TO. Em síntese é o relatório necessário. Passo a DECIDIR. No caso em exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certificação da respectiva intimação e das procurações ao advogado do Agravante e do Agravado, juntamente com o preparo recursal. Do exame perfuntório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idonea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a

fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada encartada em fls. 129 TJ-TO, recebendo a apelação somente no efeito devolutivo, cerceou o direito da Agravante com relação à condenação em indenização por danos morais, pois esta não foi objeto da antecipação de tutela concedida, portanto não se submete ao comando legal do Art. 520, VII, do CPC. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verbis: Agravo de Instrumento n. 2010.043743-5, de Palhoça Relator:Lédio Rosa de Andrade.Juiz Prolator: Marcelo Elias Naschenweng.Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial.Data: 28/10/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ARTIGO 520, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA QUE NÃO SE APLICA A TODO DECISUM, MAS APENAS ÀS MATÉRIAS ANALISADAS POR MEIO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Assim sendo, no caso vertente vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada pode causar prejuízo à Agravante, em razão do elevado valor fixado na condenação de indenização por danos morais, que poderá ser levantado pelo Agravado, caso seja mantida a r. decisão que determinou o recebimento da Apelação somente no efeito devolutivo. Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebo o presente agravio em sua forma instrumentária, suspendendo os efeitos da decisão atacada, até julgamento final do agravio. Notifique-se o Juízo a quo para que preste as informações que entender necessárias sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 527, inc. IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do mesmo Diploma Legal. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2011.". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 11227/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5431-1/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ LEASING S/A

ADVOGADO: IVAN WAGNER MELO DINIZ

AGRAVADO: CLÁUDIA MARIA CROCHE

RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ LEASING S/A, em face de decisão (fls. 59/60 TJTO) proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, passada nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos nº. 2010.0000.5431-1/0, tendo como parte agravada CLÁUDIA MARIA CROCHE, onde a MM. Juíza concedeu a pretendida liminar de reintegração de posse ao banco/agravante, mediante depósito judicial dos valores antecipadamente pagos a título de Valor Residual Garantido - VRG, e em não realizado o referido depósito judicial no prazo assinalado de 05 (cinco) dias, ficará revogada a liminar. Em suas razões recursais, o agravante afirma que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, pois os dispositivos legais que regem a matéria não fazem qualquer menção sobre a necessidade de efetivar o depósito judicial do VRG, até porque, trata-se de uma penalidade imposta pela própria Juíza ao recorrente. Diz que o bem está sendo utilizado pela agravada sem qualquer pagamento das parcelas acordadas no contrato de arrendamento mercantil. Verbera que o depósito judicial do Valor Residual Garantido para execução da medida liminar deferida é mais uma forma de prejuízo ao agravante, a uma por não receber da agravada as parcelas mensais acordadas, a duas por ainda ter que depositar em Juízo o valor deliberado pela MM. Magistrada monocrática. Colaciona decisões jurisprudenciais que diz amparar sua tese. Afirma estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer seja reformada a decisão a quo, concedendo efeito suspensivo ao agravio, para, apenas, afastar a exigência do depósito judicial do Valor Residual Garantido – VRG, confirmando, no mais, a liminar de reintegração de posse concedida em 1º grau, sem o condicionamento do depósito judicial do VRG. Acosta os documentos de fls. 14/65 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o que tenho a relatar. Passo a DECIDIR. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo devidamente comprovado, razão pelo qual merece CONHECIMENTO. Nos exatos termos do artigo 522, caput, do CPC, o agravio sob a forma instrumentária se subordina à existência de lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, condição, a princípio, visualizada no presente recurso. Do exame perfuntório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (grifei) No caso vertente, de início, vislumbro a relevante fundamentação que consiste na fumaça do bom direito, uma vez que, neste momento sumário de apreciação, e ante aos documentos a mim trazidos nos autos, verifico que o agravante comprovou os requisitos exigidos na norma supra mencionada. In casu, verifica-se que a decisão monocrática deferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada pelo agravante, porém condicionou o seu cumprimento ao depósito judicial dos valores pagos a título de Valor Residual Garantido - VRG. No contrato de arrendamento mercantil, o Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratualmente estipulado para o exercício de opção de compra pelo arrendatário ou valor contratualmente garantido por este como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda do bem arrendado a terceiros, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. Desta forma, a liminar concedida em ação de Reintegração de Posse do bem objeto de arrendamento mercantil não pode ser condicionada ao depósito judicial, pela arrendadora, das importâncias quitadas pelo arrendatário a título de Valores Residuais de Garantia. A eventual devolução destas importâncias deve ser postulada através das vias adequadas. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. DISSÍDIO. 1. Não viola o art. 535 do Código de

Processo Civil o Acórdão que rechaça a petição de embargos apontando omissão de leis federais que não são pertinentes ao tema decidido. 2. O prequestionamento é indispensável ao especial, não valendo a indicação de artigos de lei federal que sequer constaram da petição de embargos de declaração. 3. Prevalece o paradigma que, corretamente, não autorizou a devolução do Valor Residual Garantido - VRG, no curso da ação de Reintegração de Posse, considerando ser momento inoportuno, antes mesmo da própria venda do bem. 4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp 294779/SP, 3ª turma cível, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04.02.2002). "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 'LEASING'. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. MORA COMPROVADA DA RÉ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 'A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não descharacteriza o contrato de arrendamento mercantil' (Súmula n. 293-STJ). Cancelamento da Súmula n. 263-STJ. Não se tratando de ação de cobrança, a devolução das prestações pagas, assim como do Valor Residual Garantido, deve ser postulada através das vias próprias. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp 609220 / PR, 4ª turma cível, Rel. Barros Monteiro, j. 01.02.2005). Em caso semelhante ao presente, o notável Tribunal de Justiça Mineiro trilhou o mesmo entendimento, verbis: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - LIMINAR CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - IMPOSSIBILIDADE. A liminar concedida em ação de Reintegração de Posse de veículo objeto de arrendamento mercantil não pode ser condicionada ao depósito judicial das quantias pagas pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido". (TJMG, Agravo nº 1.0684.08.003562-0/001, Relator Des. Maurílio Gabriel, DJ de 06/08/2008). Destaquei. Portanto, neste Juízo sumário de cognição, vislumbro a presença de lesão grave e imediata, demonstrada pela ocorrência do dano a ser evitado, com argumentação plausível e redundante, apresentando prova efetiva do risco, o que autoriza a concessão do efeito suspensivo requestado. ASSIM SENDO, com espeque no entendimento alinhado, DEFIRO a liminar postulada, atribuindo efeito suspensivo ao agravio manejado, apenas para afastar a exigência do depósito judicial do Valor Residual Garantido – VRG, permanecendo intacta o restante da liminar de reintegração de posse concedida em 1º grau. INTIME-SE a parte agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que se COMUNIQUE imediatamente ao Juízo a quo, do teor desta decisão, para o regular cumprimento dos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de janeiro de 2011.". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10721/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE Nº 5.5774-6/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE

AGRAVANTE: LUCIMARI CAMARGO IGLESIAS E LUCIANE CAMARGO IGLESIAS

ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

AGRAVADO: LEONARDO SILVA IGLESIAS, REP. P/ MÃE: MARIA DIRAMAR MOTA E SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, contra a decisão proferida nos autos do processo de nº 2010.007.5774-6/0, do Incidente de remoção de inventariante, com pedido de liminar, que movem as Agravantes em desfavor de Leonardo Silva Iglesias.A decisão agravada negou o pedido liminar formulado pelas Agravantes, no sentido de remover o inventariante anteriormente nomeado e sua substituição pela primeira Agravante.Alegam as agravantes que são filhas de Emerson Ângelo Iglesias, falecido em 13/08/2010, e Nelci Mari de Camargo Iglesias, falecida em 19/02/2010, os quais eram casados, pelo regime da comunhão universal de bens, porém separados de fato. Declaram ainda, que na data de sua morte, viviam há mais de 20 anos em União Estável com Maria Diramar Mota e Silva, de cuja união advieio o inventariante.Logo após o falecimento, o também Herdeiro Leonardo Silva Iglesias, requerera abertura de inventário e posterior partilha dos bens, argumentando que sua genitora, estava na posse dos bens do extinto, requerendo sua nomeação como inventariante, vindo a ser nomeado para tal cargo, conforme termo de compromisso de inventariante inserido às fls. 15 dos autos do inventário.Asseveram que, a não apresentação das primeiras declarações pelo Agravado, tem causado inúmeros prejuízos as Agravantes pelo fato de que a mãe do ora Agravado encontra-se na posse dos bens de propriedade do espólio, daí não ter pressa no prosseguimento do inventário. Assim, as Agravantes requerem liminarmente a remoção do Agravado do cargo de inventariante, e a nomeação da primeira Agravante para assumir tal encargo, cujo pleito fora inadvertidamente indeferido pelo MM. Juiz de Direito da instância singela.Relatado, decido.Analisando, ao que dos autos se afloram, verifico que não assiste razão as Agravantes, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático da única Vara da Comarca de Natividade - TO, nos autos supramencionados, de Ação de Remoção de Inventariante nº 2010.0007.5774-6/0, está devidamente fundamentada e foi exarada com fundamento na norma processual vigente.Veja-se a norma processual disposta no artigo 996 do CPC:Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas. Parágrafo único. O incidente da remoção ocorrerá em apenso aos autos do inventário.Vejamos ainda, parte da fundamentação expandida pelo Juízo da instância singela as fls. 39, destes autos: "No presente caso, instaurou-se um incidente requerendo-se a remoção do inventariante LEONARDO SILVA IGLESIAS, representado por sua genitora MARIA DIRAMAR MOTA E SILVA.Nesse caso, com o recebimento da petição, o juiz deverá tomar necessariamente duas providências: ordenar o processamento do incidente em apenso, e determinar imediatamente a intimação pessoal (por mandado ou carta) do inventariante para se defender e produzir prova, prerrogativas que decorrem do princípio do contraditório.(...)Portanto, INDEFIRO o pedido de remoção liminar do inventariante. Autue-se em apenso ao inventário.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o inventariante a apresentar defesa e produzir prova no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 996 do Código de Processo Civil)".Assim, o ato judicial agravado está de acordo com o que determina o CPC, portanto, não será atendida a pretensão das Agravantes, destacando-se que a decisão fustigada foi concedida pelo ilustre Juízo Prolator, com observância dos pressupostos processuais.Diante do exposto, nego a liminar pretendida pelas Agravantes.Notifique-se o ilustre Juízo do feito para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas - TO, 09 de dezembro de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11166/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.9364-7/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO
AGRAVANTE: MARCELO DE QUEIROZ FRAZ
ADVOGADO: GUSTAVO BOTROS DE PAULA
AGRAVADO: JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO(A): ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCELO DE QUEIROZ FRAZ, brasileiro, casado, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Araguacema-TO., portador da RG nº 024.598 2ª Via, CPF/MF nº 264.424.691-15, residente e domiciliado na cidade de Araguacema, representado por advogado, contra a decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 109364-7/10, proposta pelo Prefeito Municipal de Araguacema, contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Araguacema, com fulcro nos arts. 522 e ss. do CPC, pelos fatos e fundamentos seguintes. O Agravado impetrou contra o Agravante, Ação de Mandado de Segurança perante o juiz da única Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO, a fim de que a autoridade coatora (presidente da Câmara de Vereadores de Araguacema-TO), se abstinha de colocar em pauta ou permitir que seja colocado em julgamento o Parecer 044/2009 TCE-TO- da 2.ª Câmara, que trata da rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Araguacema-TO., integrantes do Balanço Geral referente ao ano de 2004, até que o Tribunal de Contas julgue em definitivo a Ação Revisora de Julgado nº. 008648/2010. Alega o Agravante que a manutenção decisão vergastada configurará abusiva e violenta invasão do Poder Judiciário ao Poder Legislativo, situação vedada por nossa constituição Federal. Aduz que a Juíza de primeiro grau, ao apreciar o pedido liminar formulado na peça inaugural do writ, de forma totalmente equivocada, considerou que a impetração de Ação de Revisão junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, geraria direito líquido e certo ao gestor (Agravado), capaz de suspender o julgamento de suas contas anuais pela Câmara Municipal, no caso, as contas do exercício de 2004. Assevera que o Regimento do TCE/TO não diz que se esperará o julgamento de eventual "Ação de Revisão". O que se aguarda, em observância ao efeito suspensivo, é a interposição de Recurso de Reexame. Superado este, haverá trânsito em julgado, e a partir daí se inicia a obrigação da Câmara em julgar as contas que após receber o processo do Tribunal de Contas deve observar seu próprio Regimento Interno. Ao final, requer a revogação da decisão meridiana ora recorrida, autorizando assim, a Câmara Municipal a continuar o procedimento de julgamento das contas do Executivo referentes ao exercício de 2004. Requer o recebimento do Agravado concedendo-lhe efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, comunicando ao magistrado "a quo", e para preste as informações que entender conveniente. Requer ainda, o de praxe. Relatados. Decido. Verifica-se da decisão guerreada: (...) Essa fase de julgamento pela Câmara Municipal bem clara para Hely quando afirma: 'Criou-se assim, para as contas municipais, um sistema misto em que o parecer prévio do Tribunal de Contas ou do órgão equivalente é vinculante para a Câmara de Vereadores até que a votação contra esse mesmo parecer atinja dois terço de seus membros, passando, daí por diante a ser meramente opinativo e rejeitável pela maioria qualificada do Plenário. Portanto, o parecer do Tribunal ou órgão de contas vale como decisão enquanto a Câmara não substituir por seu julgamento qualificado pelo quorum constitucional' (MJEIRELLIS, Hely Direito Administrativo Brasileiro 25. ed. atual, por Eurico de Andrade Azevedo. Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Filho Editores, 2000, p. 647). Ora, se o parecer do Tribunal de Contas vincula a Câmara de Vereadores até ser votado na Edilidade, passando daí por diante a ser meramente opinativo, e se a própria Corte de Contas, apreciando reclamo administrativo do interessado, resolve reexaminar as contas, isto é, rever seu julgamento anterior, solicitado, por isso, a devolução do processo administrativo enviado da Câmara de Vereadores de Itajaí (cfe. 91), creio que a Autoridade coatora não poderia deixar de atender a solicitação do TCE, posto que com base no novo parecer prévio do Tribunal de Contas é que se fundamentará o julgamento das contas prestadas pelo imetrante-apelado referentes ao ano de 1996, cujo ato atacado – não remessa do processo BLA 007270/70 ao TCESC. Objeto do writ, ao meu sentir, além de consistir em prejuízo à ampla defesa do autor mandamental, feriu-lhe direito líquido e certo. (...) Tenho como ilegal a colocação em pauta de julgamento o Parecer nº 044/2010 TCE-TO, vez que objeto de discussão e questionamento em ação revisional, até que haja decisão em definitivo pela Corte de Contas, sendo susceptível de reanálise, não pode ser apreciado pelo órgão julgador de contas do Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores. Presente, pois o fumus boni iuri e o periculum in mora, viável se mostra, pois o manejo do presente remédio constitucional. DECIDO. Dessa maneira, demonstrada a existência dos pressupostos autorizadores de sua concessão, DEFIRO O PEDIDO DE LIMITAR requerido, e DETERMINO que a autoridade coatora: Se abstenha de colocar em pauta ou permitir que seja colocado em julgamento o Parecer 044/2010 TCE-TO- da 2ª Câmara, que trata da rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Araguacema-TO., integrantes do Balanço Geral referente ao ano de 2004, até que o Tribunal de Contas destes Estado julgue em definitivo a Ação Revisora de julgado nº 008648/2010, por entender que o julgamento do parecer questionado, além de consistir prejuízo à ampla defesa do imetrante, fere-lhe direito líquido e certo, constituindo-se em ato ilegal e abusivo. (...)" Analisando detalhadamente ao que dos autos constam, entendo não assistir razão ao Agravante, pois a decisão proferida pelo Juízo monocrático da única Vara Cível da Comarca de Araguacema- TO, nos autos de nº 10.9364-7/10, da Ação de Mandado de Segurança está devidamente fundamentada e não deve ser reformada. Dessa forma, verifico que a decisão fustigada foi concedida, com observância dos pressupostos processuais e de acordo com as normas legais que rege a matéria. Diante do exposto, recebo o Agravo de Instrumento, mas nego a liminar pleiteada, por entender que a decisão atacada está devidamente assentada ao caso concreto. Notifique-se a ilustra Magistrada da causa, para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 14 de novembro de 2010. .". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10687/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 108899-2/09 DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos verifico que a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida por esta Desembargadora Relatora, às fls. 101/106. Observa-se, ainda que, não obstante haver sido designada às fls 121 que fosse intimado o Embargado para contra-arrazoar os presentes Embargos de Declaração em virtude do caráter modificativo do referido recurso, a aludida intimação apesar de realizada não pode surtir efeito, uma vez que, por um lapso, a Carta de Ordem Intimatória que foi expedida ao Douto Magistrado Singular, seguiu sem a cópia da inicial dos Embargos. Diante do ocorrido o MM Juiz, através do Ofício nº 966, datado de 09 de novembro de 2010, solicitou a esta Relatora a cópia das razões dos embargos de declaração constante às fls 131. Desse modo, em observância à garantia do devido processo legal, bem como atendendo à solicitação formulada pelo Ilustra Juiz "a quo", às fls. 131, DETERMINO que sejam enviadas cópias dos Embargos de Declaração, constante às fls. 109/113, ao MM Juiz da instância singela, a fim de ser INTIMADO o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora embargado, para querer, no prazo legal, se pronunciar sobre o mencionado recurso. Após, volvam-me conclusos para a devida apreciação. P.R.I.Palmas, 17 de dezembro de 2010.. "(A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO: Nº 11156/2010

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 7518/05 DA 2ª VARA CÍVEL)
APENSO: (EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 7475/05)
EMBARGANTE: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMARINO JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : RENATA PRINCE JUNQUEIRA E JOSÉ EUGÉNIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(S): HENRIQUE VERAS DA COSTA, JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 186/198, abra-se vista destes autos à parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso supracitado. P.R.I. Palmas/TO, 17 de dezembro de 2010." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 11194/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO ANULATÓRIA Nº. 45794-7/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (ª)EST.: SULAMITA BARBOSA POLIZEL
AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATORA:DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fazenda Pública do Estado do Tocantins em face da decisão de fls. 47/50, proferida nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por José Ribeiro dos Santos. Consta dos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, o autor, ao adquirir um veículo, pagou a entrada mediante entrega de outro automóvel, assinando autorização para transferência do mesmo, entretanto, recebeu demonstrativos de débitos do IPVA, mesmo após ter vendido o veículo. Requeru antecipação de tutela para anular os débitos fiscais ou suspender a cobrança e, ao final a procedência da ação, para tornar definitiva a medida e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como, ônus da succumbência (fls. 16/26).Na decisão agravada o Magistrado a quo concedeu parcialmente a antecipação de tutela, determinando a suspensão da cobrança em relação ao autor José Ribeiro dos Santos, até o final julgamento do processo (fls. 47/50).Aduz o agravante que, não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação deferida, posto que, o documento que o agravado acostou pretendendo demonstrar que vendeu o veículo consiste em cópia não autenticada de pretenso contrato de compra e venda, sem qualquer reconhecimento de firma, ou seja, sem lastro de veracidade e legitimidade que, possa respaldar a existência de prova inequivoca. Inexistem qualquer indício de registro no órgão competente, além disso, em um mero contrato de gaveta as partes podem fazer constar a data conveniente. As alegações e argumentos suscitados e não provados pelo recorrido não caracterizam a prova inequivoca. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, doutrina e jurisprudência entendem que, o requisito não pode se basear na existência de um receio meramente subjetivo, é preciso que esteja ligado a uma situação objetiva, demonstrável através de fatos concretos. A cobrança judicial de um tributo não conduz ao receio da ocorrência de dano de difícil reparação. O risco de lesão que recai sobre a agravante com a decisão recorrida é que, se restar decidido que o devedor do IPVA é contribuinte diverso do agravado, o prazo prescricional não terá sido suspenso em relação a tal devedor, que não integra a presente relação processual, podendo prescrever o direito do Fisco de cobrar seu crédito. A Lei Estadual nº. 1.287/01 dispõe que, o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre. A transferência dos veículos automotores, além da tradição, exige o licenciamento junto aos órgãos competentes. O Código de Trânsito estabelece que,

quando a propriedade do veículo for transferida, será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo. Se considerar que o recorrido não é mais o proprietário do automóvel, ele restará beneficiado por agir ilegalmente, dada a impossibilidade do FISCO de cobrar tributo sem saber quem é o contribuinte. Preguiçou o artigo 155, III da Constituição Federal, 273 do Código de Processo Civil, artigo 156, V do Código Tributário Nacional e 123, I do Código de Trânsito. Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, revogar a tutela antecipada concedida parcialmente ao agravado e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/13).Acostou aos autos os documentos de fls. 15/59.É o relatório.Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado.Acerca da "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação.Dedilhando os autos, vislumbro que, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar, prima facie, o preenchimento de requisito ensejador da concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, não resta evidenciada a existência do fumus boni iuris, ou seja, em sede de análise liminar não há demonstração satisfatória de que, os documentos apresentados pelo agravado na instância monocrática, não servem de escólio para demonstrar a realização da venda do veículo e a cobrança do imposto a posteriori.De igual forma, não resta evidenciado que a suspensão da cobrança poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao Estado, ao passo que, a manutenção de referido ônus em nome do cidadão configura prejuízo evidente, posto ser parte hipossuficiente em relação à máquina estatal.Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.REQUISITEM-SE informações ao M.Mº Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.Palmas/TO, de dezembro de 2010.."(A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRADO DE INSTRUMENTO nº. 11204/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO MONITÓRIA N°. 32630-7/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS – TO

ADVOGADO:ALEXANDRE GARCIA MARQUES

AGRAVADO:MANOEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO:CALIXTA MARIA SANTOS

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de Aragominas – TO em face da decisão de fls. 197/206, proferida nos autos da Ação Monitória nº. 32630-7/05, proposta por Manoel Pereira de Sousa. Consta nos autos que, a ação monitoria, referente ao cheque de fls. 31, no valor de R\$ 5.075,00 (cinco mil e setenta e cinco reais), convertida em execução contra a Fazenda Pública, foi julgada procedente. O Município opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade ativa ad causam do exequente, sob o fundamento de que o crédito é de titularidade de treze pessoas, dentre as quais, o próprio credor.Na decisão agravada, com escólio nos artigos 3º, 154, 243, 267, inciso VI e § 3º, 730 e 741 do Código de Processo Civil, o Magistrado a quo não conheceu da exceção de pré-executividade.Aduz o agravante que, opôs exceção de pré-executividade em relação a sentença proferida e referido incidente restou indeferido através da decisão agravada. O Juízo Monocrático não submeteu a sentença ao Duplo Grau de Jurisdição, portanto, todos os atos subsequentes são nulos. Não houve justificação para a não submissão ao duplo grau. O Juízo Monocrático deveria ter julgado a lide em conformidade com as provas dos autos e a matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade é de ordem pública e insurge-se contra a sentença que, não transita em julgado enquanto não for submetido ao duplo grau de jurisdição.No mérito, tem-se que o agravado afirmou que, outras doze pessoas integravam a equipe que recebeu o cheque pelo serviço empreitado. Considerando que todos os membros da equipe pertenciam ao DERTINS e que, a remuneração fora paga para todos os membros, há que se reconhecer a ilegitimidade do agravado em pleitear por todo o grupo de servidores.Não existe confissão ou revelia em relação ao ente público. Requeru o provimento recursal para anular todos os atos posteriores a sentença. Seja dado provimento, de ofício, pelo princípio do duplo grau de jurisdição para, reformar a sentença de fls. 154/156 e reconhecer a ilegitimidade ativa do agravado, reduzindo-se o crédito decorrente da sentença a 1/13 (um treze avos), com a consequente condenação do autor em custas e honorários advocatícios e por litigância de má-fé (fls. 02/11).Acostou aos autos os documentos de fls. 13/211.É o relatório.Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 525, do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de pedido liminar determino que: REQUISITEM-SE informações ao M.Mº Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.Palmas/TO, 17 de DEZEMBRO de 2010.."(A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11230/2010

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9.7994-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO.

AGRAVANTE:BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO:IVAN WAGNER MELO DINIZ

AGRAVADO:MICHELA STAFORTI

RELATORA:DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A, em face da decisão de fls. 44/45, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos nº 9.7994-3/10 proposta pelo agravante em desfavor de MICHELA STAFORTI, ora agravada.Na decisão agravada, o Magistrado "a

quo", concedeu a liminar de reintegração de posse, mediante depósito judicial dos valores antecipadamente pagos a título de VRG, e não havendo depósito judicial do Valor Residual Garantido dentro do prazo fixado, fica revogada a liminar. (fls. 44/45).Aduz o agravante, que a decisão agravada deve ser reformada, pois não existe nenhuma previsão legal acerca da necessidade de se efetivar o depósito judicial do valor residual Garantido (VRG), uma vez que se trata de uma penalidade imposta pelo Douto Magistrado ao agravante, tendo em vista que o bem está sendo utilizado pela agravada sem qualquer pagamento das parcelas acordadas no contrato de arrendamento mercantil, causando ao agravante um enorme prejuízo.Ressalta que a agravada escolheu a opção de pagamento do Valor Residual Garantido (VRG) diluído nas parcelas contratadas, conforme item 3. 6. 2 do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes litigantes, sendo assim, o valor a título de VRG ainda não foi pago por completo.Argumenta que se acham presentes todos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, e que também se sobressaem dos autos os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar ora pretendida, quais sejam: o periculum in mora que se assenta nas depreciações sofridas bem como na possibilidade da agravada vir a ocultar o bem e o fumus boni iuris, encontra respaldo no fato de que, o artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 exige o pagamento integral da dívida para restituição do bem livre de ônus. Termina requerendo a atribuição de efeito suspensivo para conceder a liminar de sustação do decisum agravado e, no mérito, o provimento recursal, para reformar a medida fustigada, a fim de determinar que a reintegração da posse do bem, seja feita sobre os inequívocos efeitos da comprovação da mora.Anexa aos autos os documentos de fls. 14/49 dentre os quais o pagamento das custas.Distribuídos, vieram-me, por sorteio os autos para relato.É o relatório do essencial.Não obstante as modificações havidas no Direito Processual Civil, se infere que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado.Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo deve se destacar que, a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo".Compulsando os autos, observo que, com suas alegações unilateral, o agravante não logrou êxito na demonstração do fumus boni iuris, ou seja, não conseguiu demonstrar a certeza do direito alegado, capaz de atribuir efeito suspensivo ao agravo, motivo pelo qual, postergo a deliberação sobre o pedido, para a ocasião do julgamento final do recurso, quando o Magistrado "a quo" já tiver prestado suas informações e a agravada já houver se manifestado, propiciando maior clareza acerca dos fatos narrados e segurança à decisão.Ante ao exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.REQUISITEM-SE informações ao M.Mº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo legal.Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal.P.R.I.Palmas/TO, 17 de dezembro de 2010.."(A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10.999/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 6.245/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

AGRAVANTE: ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):CLÉRISTON FÉLIX DE SOUZA E OUTROS.

1ºAGRAVADO(A): LEEKÉNIA AIRES DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS.

ADVOGADO(A): ANAURUS VINÍCIUS V. DE OLIVEIRA E OUTROS.

2ºAGRAVADO(A): NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(A): DOUGLAS L. COSTA MAIA

3º AGRAVADO(A): ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

ADVOGADO(A): CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Oficie-se ao Magistrado da instância singela para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa Agravante, ELEVADORES DO BRASIL LTDA, acostou CARTA DE FIANÇA nos autos de origem (Ref.: Ação Ordinária nº 6.245/01, 1ª Vara Cível de Porto Nacional/TO).Outrossim, no mesmo sentido, faculto ao Agravante a possibilidade de comprovar, nestes autos, também no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da CARTA DE FIANÇA mencionada/acostada neste recurso às fls. 125/126, para que surta o seu devido e legal efeito.Após decurso de prazo, volvam-me conclusos para julgamento.Oficie-se.Publique-se.Cumpra-se.Palmas (TO), 13 de dezembro de 2010.."(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 2806 (09/0073348-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Nº 2149/06 Juizado da Infância e Juventude)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE(S): VALTRUDES MESSIAS E OUTROS

ADVOGADO: Marcelo Soares Miranda

IMPETRADO: MARIA DE FÁTIMA VIANA BRASILEIRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Reexame Necessário da sentença exarada pela MMº Juíza de Direito da Infância e Juventude Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Mandamental nº 2149/06, impetrado por Valtrude Messias e outros, contra ato praticado pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas, Sra. Maria de Fátima Viana Brasileiro, pleiteando a concessão da ordem para anulação do certame, no

qual foram excluídos, em exame preliminar, da lista de habilitados da eleição do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Palmas, em decorrência de uma nova avaliação. Negada liminar, após tramitação normal, o Magistrado monocrático, às fls. 50/54, proferiu sentença, denegando a segurança, por não vislumbrar a presença dos pressupostos especificados na ação mandamental, submetendo a causa ao reexame necessário deste Tribunal de Justiça. Instada, a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 65/69), manifesta-se pelo não conhecimento do Reexame Necessário. É, em síntese, o que importa no momento relatar. Decido. Após análise dos autos conclui-se que o presente Reexame Necessário, não merece conhecimento, isto porque a sentença proferida não está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição. Vejamos. A Lei 1533/51, que regulamenta o Mandado de Segurança, vigente à época, em seu art. 12, parágrafo único, estabelece: "Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. À sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."(grifei) Retrata-se in casu, a ausência de um dos requisitos obrigatórios para a regularidade formal do reexame necessário, expressamente previsto no dispositivo supra mencionado, qual seja, a concessão da ordem, o que impede a análise do mérito por esta Corte de Justiça. Face ao exposto, diante da inequívoca ausência de regularidade formal, com esteio nas disposições dos artigos 557 do Código de processo Civil e artigo 30, inciso II, alínea 'e', do RITJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Reexame Necessário. Atendidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem para arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1658/09 (09/0078574-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Apelação Cível Nº 6332/07, do TJ/TO)

REQUERENTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA E MARIA DO CARMO BATISTA COSTA

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

REQUERIDA: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA E LUCILA STIVAL ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Intimem-se os autores, via publicação oficial (Diário da Justiça), para, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a contestação de fls. 277/287 e documentos de fls. 289/331. Cumpra-se. Palmas, 14 de Janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1516/98 (98/0008339-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: NOEMIA FERRO DE BRITO E OUTROS.

DEFENSORA PÚBLICA: Maria do Carmo Cota.

REQUERIDA: ESPÓLIO DE VITALINA JOAQUIM DA SILVA.

CURADORA ESPECIAL: Defensora Pública Leilamar Maurilio de Oliveira Duarte.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Intime-se a curadora especial, Defensora Pública Leilamar Maurilio de Oliveira Duarte, para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, à fl. 425, afirmou que não há mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de Janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9211 (09/0072074-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA Nº. 9.3502-4/07 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: P.A.C. E M.C.C.C.

ADVOGADO: Ronei Francisco Diniz Araújo

AGRAVADO: G.S.DE A.

ADVOGADO: Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas – FIESC.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se da irresignação de P.A.C. e M.C.C.C. com a r. decisão que restituíu à agravada o prazo para apresentar defesa nos autos da ação de guarda provisória nº. 9.3502-4/07. É o que relatório. Passo a decidir. Os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso estão presentes, pois o agravo é tempestivo e veio acompanhado dos documentos a que se refere o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, no que se refere aos intrínsecos, denota-se incabível o recurso pela forma escolhida pelo Agravante. É que a lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possua o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Dessa forma, para que a irresignação seja recebida por instrumento, cumpre ao agravante demonstrar que a decisão hostilizada pode causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, o que incorre no caso em exame. Ou seja, o agravante não comprovou a existência de dano grave ou de difícil reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento. Assim, não demonstrados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (lesão grave e de difícil reparação), a conversão do presente recurso em agravo retido, nos moldes do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Neste sentido, é farta a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, como se vê: "AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6132/05 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS RE-QUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDA-DE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RE-CURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão

irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consante faculta o artigo 527, II, do CPC." (AGI - 6132 - AGR-Rel. Desembargador DANIEL NEGRY, julgamento 23.10.2005). "AGRADO REGIMENTAL no Agravo de Instrumento nº 7099/07 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCAN TINS AGRAVANTE GURUTOC - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. AGRAVADO : VOAR AVIAÇÃO LTDA. RELATOR : Desembargador MOURA FILHO EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Não demonstrados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o agravo de instrumento deve ser transformado em agravo retido." (AGI 7099 - Rel. Desembargador MOURA FILHO, julgamento 28.03.2007). Isto posto, em decisão monocrática e com amparo no art. 527, inc. II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de janeiro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8955/09 (09/0074886-9)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 268/97 da Única Vara

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC.: Érica Pimentel Pinto Costa

APELADO(S): COPEVIL COMÉRCIO VAREJO DE PEÇAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E/O CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os autos constatei que a competência para conhecer e julgar o Recurso de Apelação interposto é da Justiça Federal, consante estabelece o inciso II do artigo 108, da Constituição Federal que preconiza: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...). II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Ante o exposto, declino da competência do julgamento dos autos, determinando o cancelamento da autuação e distribuição nesta Corte, procedendo-se sua remessa ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8038/08 (08/0063553-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Nº 26259-1/08 da Vara Cível da Comarca de Miracema-TO

AGRAVANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

AGRAVADA: ATRIUM PARTICIPAÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADA: Isabel Picot França

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Manifeste a agravante, no prazo de cinco (05) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção, cuja providência se faz necessário tendo-se em conta o tempo decorrido da interposição do recurso até agora e o que se objetiva à vista da ação a se ajuizar. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 7932 (08/0062497-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Anulatória Nº. 9428-5/06 – 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO: Márcia Ayres da Silva e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.

Proc. Estado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. agrava, tempestivamente, da decisão de fl. 17 que não recebeu a apelação interposta pelo ora agravante por considerá-la intempestiva. Em suas razões recursais, a agravante discorre acerca da tempestividade do recurso apelatório. Requer o provimento do recurso com o fim de reformar a decisão monocrática. É o que importa relatar. Melhor compulsando os autos observo que o presente recurso não se mostra suficientemente instruído, o que impossibilita a sua análise. Com efeito, faz-se necessário, para o conhecimento do agravo de instrumento, o traslado das peças consideradas obrigatórias, previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, além daquelas chamadas necessárias ou úteis para o julgamento do recurso. O artigo 525 do CPC, determina, dentre outras coisas, que a petição do agravo de instrumento deve ser instruída com as peças ditas obrigatórias (inc. I) e facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis. Dentre as peças facultativas existem as necessárias e as úteis. Necessárias são aquelas (...) sem as quais não é possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente" (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 28ª edição, p. 418). A falta de documentação necessária ao deslinde da pretensão recursal, ainda que não seja obrigatória, inviabiliza o conhecimento do recurso. Segundo a doutrina de Nelson Nery Junior "caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal". (Código de Processo Civil Comentado, p.1028). No caso em questão, pretende o agravante a reforma da decisão que deixou de receber o recurso apelatório, por intempestivo. Alega que apesar de ter requerido alvará para levantamento de valores não teve ciência da sentença recorrida. Todavia, observa-se que não foi juntada cópia da referida sentença ou documentos que demonstrem o momento processual no qual foi autorizada a expedição do referido alvará. Aliás, consta informação do Juízo da causa, às fls. 298/299, noticiando que a autorização para expedição do alvará foi

efetivada na aludida sentença. Dessa maneira, não há como auferir a veracidade das alegações, não merecendo ser conhecida a irresignação, por formação deficitária do instrumento. Faltando documento essencial, nego seguimento ao agravo por manifestamente inadmissível (art. 557, do CPC). Intime-se. Oficie-se o MM. Juízo de Origem. Palmas, 17 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1601/06 (06/0053783-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Seqüestro Nº 7314/04 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)

REQUERENTE: ISLEY MARQUES BATISTA

ADVOGADO: Marcelo A. de Oliveira e Outros.

REQUERIDA: JEAN CARLO MARRAFON

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os autos verifico que foi decretada a revelia do réu (fl. 316), sem contudo lhe ser nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Confira-se: "Art. 9º. O juiz dará curador especial: (...) II – ao réu preso, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa". Sabendo-se que o Estado do Tocantins conta com uma Defensoria Pública organizada, nomeio, como curadora especial do réu revel Jean Carlo Marrofon, a Defensora Pública Maria do Carmo Cota, devendo a mesma ser intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se aos autos cópia da publicação do edital de citação que circulou no Diário da Justiça nº. 2103, nos termos do artigo 232, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10839/10 (10/0082995-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

REFERENTE: Ação Previdenciária Nº 94262-2/08 da Única Vara

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos

APELADO: DALVA MIRANDA NUNES

ADVOGADO: Alexandre Augusto Forciniti Valera

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os autos constatei que a competência para conhecer e julgar o Recurso de Apelação interposto é da Justiça Federal, consoante estabelecem os §§ 3º e 4º, do artigo 109, da Constituição Federal que preconizam: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Ante o exposto, declino da competência do julgamento dos autos, determinando o cancelamento da autuação e distribuição nesta Corte, procedendo-se sua remessa ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11092 (10/0084715-0)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ

REFERENTE: (Ação de Execução Fiscal Nº 39719-7/07 da Única Vara Cível)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.: Maristela Menezes Plessim

APELADO(S): MADUREIRA ESPÍRITO SANTO E NELCY CARLOS HERINGER

ADVOGADO: Sebastião Rincón da Silva

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os autos constatei que a competência para conhecer e julgar o Recurso de Apelação interposto é da Justiça Federal, consoante estabelecem os §§ 3º e 4º, do artigo 109, da Constituição Federal que preconizam: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Ante o exposto, declino da competência do julgamento dos autos, determinando o cancelamento da autuação e distribuição nesta Corte, procedendo-se sua remessa ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10990/10 (10/0084174-7)

ORIGEM: COMARCA CE FORMOSO DO ARAGUAIA

REFERENTE: (Ação de Aposentadoria Nº 44207-9/07 - da Única Vara Cível)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.: Vitor Hugo Caldeira Teodoro

APELADO: ARCANJA PINTO SOARES

ADVOGADO: Nelson Soubhia

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os autos constatei que a competência para conhecer e julgar o Recurso de Apelação interposto é da Justiça Federal, consoante estabelecem os §§ 3º e 4º, do artigo 109, da Constituição Federal que preconizam: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam

também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Ante o exposto, declino da competência do julgamento dos autos, determinando o cancelamento da autuação e distribuição nesta Corte, procedendo-se sua remessa ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1628 (09/0077859-8)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Nº 1684/04 da Única Vara da Comarca DE ANANÁS - TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS

IMPETRANTE: ANTÔNIO RODRIGUES DIAS

ADVOGADO: Orácio Cesar da Fonseca

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS – JOSÉ GERALDO DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Reexame Necessário da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás - TO, nos autos da Ação Mandamental nº 1684/04, impetrado por Antônio Rodrigues Dias contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Ananás - TO, pleiteando sua reintegração em cargo público. Negada liminar, após tramitação normal, o Magistrado monocrático, às fls. 15/18, proferiu sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo do ora Impetrante, submetendo a causa ao reexame necessário deste Tribunal de Justiça. É, em síntese, o que importa no momento relatar. Decido. Após análise dos autos conclui-se que o presente Reexame Necessário, não merece conhecimento, isto porque a sentença proferida não está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição. Vejamos. A Lei 1533/51, que regulamenta o Mandado de Segurança, vigente à época, em seu art. 12, parágrafo único, estabelece: "Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. À sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."(grifei) Retrata-se in casu, a ausência de um dos requisitos obrigatórios para a regularidade formal do reexame necessário, expressamente previsto no dispositivo supra mencionado, qual seja, a concessão da ordem, o que impede a análise do mérito por esta Corte de Justiça. Face ao exposto, diante da inequívoca ausência de regularidade formal, com esteio nas disposições dos artigos 557 do Código de processo Civil e artigo 30, inciso II, alínea 'e', do RITJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Reexame Necessário. Atendidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem para arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11233/10 (10/0090415-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação declaratória nº 58255-5/10 - 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas

AGRAVANTE: BENEDITO DE JESUS MACIEL SOUSA

ADVOGADO: Arthur Teruo Arakaki e Elton Tomaz de Magalhães

AGRAVADO: SERASA-CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por BENEDITO DE JESUS MACIEL SOUSA, contra decisão proferida no âmbito da Ação Declaratória nº 58255-5/10, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que indeferiu pedido de liminar, por ausência de prova suficiente ao direito pleiteado (fls. 022/023). Noticia o agravante que ajuizou a ação declaratória visando que seu nome fosse retirado dos cadastros de inadimplentes, visto que a empresa agravada não cumpriu com as determinações legais para efetivação da negativação, já que não fora antecipadamente notificado, conforme comprovam os documentos acostados. Aduz que o Magistrado, mesmo diante das provas apresentadas, entendeu por bem em indeferir a liminar requerida, embora presentes os requisitos necessários para a sua concessão, visto que no processo cautelar o que deve ser demonstrado é o requisito do periculum in mora, pois caso indeferida a medida o objeto da ação principal perderá sua finalidade. Assim, requer que seja o recurso recebido e processado na forma de instrumento, determinando-se, liminarmente, que a agravada proceda à imediata retirada do seu nome dos cadastros restritivos de direito, reformando a decisão atacada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 006/028. É, em síntese, o essencial a relatar. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que tange ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, de fato o julgador poderá atribuí-lo ao recurso quando o cumprimento do decisum ensejar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento do direito invocado consoante disposto nos artigos 527, III, c/c o artigo 558, ambos do CPC. Tais requisitos consubstanciam-se no fumus boni juris e no periculum in mora, os quais hão de emergir simultaneamente, sob pena de indeferimento do pleito recursal. In casu, analisando perfunctoriamente o recurso, no que me permite a fase, não constato, de plano, os requisitos inerentes à pretendida medida. Conforme restou relatado e consignado na decisão atacada, o cerne da questão se restringe, a saber, se o agravante foi ou não previamente notificado da inclusão de seu nome no cadastro de restrições creditícias da empresa agravada, conforme preceitua o artigo 43, § 2º do CDC. No entanto, embora a inobservância pela entidade cadastral implique realmente no cancelamento do registro, como aventado pelo agravante, os documentos colacionados aos autos não comprovam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada - prova inequívoca e verossimilhança da alegação do autor -, principalmente levando-se em consideração a comunicação subscrita pela empresa agravada, afirmando que havia notificado antecipadamente o agravante sobre a negativação, consoante se infere de fl. 16. Desse modo, entendo não ser plausível a concessão da antecipação pretendida sem o devido contraditório, até mesmo porque, a inscrição dos nomes dos devedores inadimplentes junto aos serviços de proteção ao crédito consiste num direito assegurado aos credores, não implicando, inicialmente, em abuso, constrangimento, coação ou ameaça. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar, para manter inalterada a decisão agravada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe as informações pertinentes. Intime-se a parte agravada para, caso queira, oferecer as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Palmas, 14 de janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9042 (09/0070837-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Nº. 0868-4/04 – 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.

AGRAVANTE: WILLIAN CARDOSO SANTANA.

ADVOGADO: Elisabeth Braga de Sousa.

AGRAVADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE PALMAS/TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juiz que indeferiu o pagamento dos valores representados na planilha de fls. 9/10, sob o argumento de que importância pretérita deve ser cobrada pela via ordinária e não por meio do mandado de segurança (fl. 7). Aduz se tratar de verba alimentar não compreendida na vedação expressa na redação sumular de nº. 269 do Supremo Tribunal Federal. É o sucinto relatório. Decido. Não conheço do recurso. Isso porque o agravante não acostou aos autos cópia de peças que, embora não obrigatórias, são imprescindíveis à solução da controvérsia posta nos autos. O Agravante busca o recebimento de valores que acredita fazer jus, uma vez que esta Egrégia Corte confirmara a sentença que o manteve no cargo de analista de recursos humanos. Alega recebeu a menor. Contudo, embora a parte agravante sustente ter direito à percepção destes valores, não acostou aos autos cópia de qualquer peça que demonstre cabalmente tal direito, o que evidencia a má formação do presente agravo. Ora, se não é possível inferir a existência do direito alegado, não há que se discutir qual o meio adequado para sua cobrança. Aliás, a questão quer me parecer que necessita de diliação probatória, o que não é possível pela via do mandamus. Era imprescindível que o presente recurso fosse formado com cópia de documento que permitisse averiguar o direito líquido e certo do agravante, pois, doutro modo, é temerário condenar o agravado ao pagamento requerido. Assim, ausente peça indispensável ao exame e solução da controvérsia, mostra-se deficiente a instrução do instrumento, motivo pelo qual se impõe seu não-conhecimento. A respeito, colaciono os seguintes julgados do Egrégio STJ e desta Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 525 DO CPC - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando, na apreciação do recurso, o julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. In casu, o v. acórdão recorrido pronunciou-se sobre a questão que lhe foi devolvida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 2 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de diliação probatória. Precedente da Corte Especial (EResp nº 577841/SP). 3 - Quanta à antecipação de tutela, o acórdão objeto do recurso especial, analisando os documentos acostados, concluiu pela ausência de prova inequívoca do alegado direito, entendendo, ainda, não demonstrada a verossimilhança das alegações do autor. Esta Corte, já se manifestou no sentido de que tal apreciação, em virtude de repousar sobre o exame dos fatos da causa, incumbe às instâncias ordinárias, não logrando revisão na via do recurso especial, com incidência do óbice contido no enunciado n.º 07 do STJ. 4 - Agravo regimental desprovisto. (AgRg no Ag 526.171/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 371) Ante o exposto, não-conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 9997 (09/0079047-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Cautelar Nº. 2.0736-0/09 – 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: I.G. DA S.

ADVOGADO: Virgílio Ricardo Coelho Meirelles e Outros.

AGRAVADOS: C.B. DO N. E V.A. DO N.

ADVOGADO: Roger de Mello Oltaño e Outros.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por I.G.S. em face de C.B.N. e V.A.N., objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas (fls. 276/277), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nas razões recursais a Agravante narra que viveu em união estável com o agravado C.B.N. e, nesse período, o então companheiro se utilizou de artifícios diversos para aplicar-lhe "um golpe milimetricamente arquitetado" (fl. 6), com o objetivo de tomar para si a Confeitaria Ivoneth Souvenirs, de sua propriedade. Aduz que o companheiro/primeiro agravado, valendo-se do conhecimento de mercado que detinha a agravante, induziu-a a investir valores e mão-de-obra no empreendimento, anteriormente mantido por ela, na informalidade. Informou que o estabelecimento é vinculado à pessoa jurídica M.V. Alves do Nascimento, representada pela mãe do companheiro, ora segunda agravada, pois ambos tinham restrição ao crédito, o que dificultaria a abertura da empresa. Acrescenta que, em vias de concluir o aludido golpe, o primeiro agravado a agrediu fisicamente e a colocou para fora do estabelecimento. Após discorrer detidamente sobre o acontecido, busca o bloqueio judicial da empresa M.V. Alves do Nascimento e a sua recondução à administração e gerenciamento do negócio empresarial, uma vez que é a proprietária de fato e a segunda agravada apenas "emprestou" o nome para a regularização da pessoa jurídica (fls. 9). Objetiva o correspondente efeito suspensivo, para o fim de afastar, de pronto, os efeitos da liminar concedida, almejando, também, em julgamento de mérito, a reforma da decisão recorrida. É o que importa relatar. Os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso estão presentes, pois o agravo é tempestivo e veio acompanhado dos documentos a que se refere o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que se refere aos intrínsecos, denota-se incabível o recurso pela forma escolhida pelo Agravante. Nessa linha, a Lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possua o

condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Assim, não demonstrados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (lesão grave e de difícil reparação), a conversão do presente recurso em agravo retido, nos moldes do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Ex positis, com fulcro no art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso de agravo de instrumento em retido, devendo os autos ser remetidos ao Juízo a quo. Intimem-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11232/10 (10/0090404-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADO: Sérgio Fontana e André Ricardo Lemes da Silva.

AGRAVADOS: ADRIANA CAVENAGE E OUTROS

ADVOGADO: Márcio Ferreira Lins e Evandro Borges Arantes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. No juízo de primeiro grau, o Magistrado singular concedeu a liminar requerida pelos agravados determinando que a agravante abstenha-se de efetuar a cobrança de PIS e COFINS das faturas de energia elétrica dos agravados, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis. Inconformada, a agravante aduz, em apertada síntese, que os valores expressos na fatura de energia elétrica constituem uma explicitação, ao consumidor final, de alguns dos fatos que compõe o preço da energia fornecida, o que atende a necessidade dos consumidores de obterem informações claras e detalhadas, nos termos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Defende que os valores não têm natureza tributária, mas sim tarifária, pois correspondem à parcela do preço do fornecimento de energia elétrica composta pelos custos fiscais da agravante, sendo, consequentemente, legítima a cobrança dos valores. Após defender a legalidade da cobrança, o que implica na fumaça do seu bom direito, defende que o perigo da demora reside na dificuldade de ser resarcida desses valores, quando da alteração da decisão proferida pelo Magistrado singular, bem como na possibilidade de repercussão no valor da tarifa de energia elétrica dos demais consumidores. Desta forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia pela reforma da decisão agravada. Juntaram os documentos de fls. 27/561. Distribuídos, vieram-se ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. DECIDO. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ou antecipação da tutela recursal ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, nesta análise preliminar, entrevejo que a fumaça do bom direito reside no teor da Súmula 659 do STF, que assim estabelece: "É legítima a cobrança de COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País". Ademais, recentemente, o STJ submeteu a matéria ao regime dos recursos repetitivos, estabelecendo ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.185.070-RS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Hipótese em que se discute a impossibilidade de repasse do PIS e da Cofins para as tarifas de energia elétrica. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.185.070/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária". 3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1195082 / RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. 16/11/2010, DJe 23/11/2010). O periculum in mora, por sua vez, está devidamente caracterizado na provável dificuldade de a empresa agravante ser resarcida desses valores, bem como na possibilidade de repercussão no valor da tarifa de energia elétrica dos demais consumidores, conforme noticiado na inicial. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, suspendendo a decisão proferida pelo Magistrado singular, até o julgamento final deste agravo. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, volvam-me os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11229 (10/0090400-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse No 7.2624-7/10 - da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO : Ivan Wagner Melo Diniz

AGRAVADO : THIAGO MIRANDA RIBEIRO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por BANCO

ITAULEASING S.A., contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína -TO, nos autos da ação de reintegração de posse em epígrafe, ajuizada em desfavor de THIAGO MIRANDA RIBEIRO. O inconformismo do agravante diz respeito ao deferimento de reintegração de posse de veículo, objeto de contrato de leasing, condicionado à restituição da quantia antecipadamente paga a título de valor residual garantido – VRG. Alega ter comprovado a presença dos requisitos à reintegração liminar da posse, dada a inadimplência do agravado com relação às mensalidades do contrato de arrendamento mercantil. Afirma que o valor residual garantido ainda não foi pago por completo, pois diluído nas parcelas do arrendamento. Combate a exigência, da Magistrada, de devolver ao agravado qualquer quantia. Pede a suspensão da exigência, para que possa dar cumprimento à liminar de reintegração de posse. Acosta ao recurso os documentos de fls. 15/68. É o relatório. Decido. Como fruto das últimas reformas processuais, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento pela via instrumental. Ao condicionar a reintegração de posse ao depósito judicial da quantia paga antecipadamente pelo arrendatário, a Magistrada ponderou tratar-se de valor devido apenas quando exercida a opção de compra do bem, ou seja, ao final do contrato. Isso porque, em princípio, tais valores são devidos somente para o caso de aquisição, e não durante o período em que o contrato é, efetivamente, de arrendamento. De qualquer modo, o agravante é instituição financeira sólida, integrante de um dos maiores bancos privados do País. Não há dúvidas quanto à sua capacidade de suportar, temporariamente, a condição exigida pela Magistrada (depósito judicial do VRG). Ressalte-se que o depósito ficará à disposição do Juízo, podendo até ser restituído ao autor da ação caso sagre-se vencedor. Há de se observar, ainda, ser provisória e reversível a decisão combatida, podendo ser alterada por seu prolator após a elucidação da controvérsia fática. Ausente, portanto, o requisito essencial para tramitação por instrumento, ou seja, o risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação. Aplicável, destarte, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO No 11208 (10/0090150-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória No 9.0071-9/10 - da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: AUTO PEÇAS FOCCOS LTDA ME

ADVOGADOS: Elton Tomaz de Magalhães e Outro

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela AUTO PEÇAS FOCCOS LTDA ME, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CAUTELAR INCIDENTAL, ajuizada em desfavor do BANCO WOLKSWAGEN S.A. Na inicial da ação susencionada, o requerente, ora agravante, alega ter feito um financiamento para aquisição de um veículo WOLKSWAGEN/31.320 TB-IC (E) 6x4, ano 2008, no valor de R\$ 290.600,00 (duzentos e noventa mil e seiscentos reais) a ser pago da seguinte forma: R\$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais) a título de VRG – Valor Residual Garantido antecipado e o restante em 60 (sessenta) parcelas, sendo: R\$ 2.502,37 (dois mil quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos) a título de contraprestação e R\$ 4.310,57 (quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) a título de valor residual, totalizando o encargo mensal no valor de R\$ 6.812,94 (seis mil, oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos). Afirma que os valores cobrados pela requerida, ora agravada, são ilegais, pois decorrentes de um embuste armado com o objetivo de mascarar as taxas aplicadas ao financiamento, interpôs ação para: a) declarar a ilegalidade no contrato de financiamento do item 8, subitem 8.1, b) restituir o valor correspondente ao adiantamento do VRG – Valor Residual Garantido e mais quinze (15) parcelas do VRG pagas antecipadamente; c) deferir a consignação em pagamento do valor da contraprestação no valor de R\$ 2.502,37 (dois mil quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos); d) conceder o provimento cautelar incidental para retirar a inscrição do nome do requerente ora agravante nos órgãos de restrição ao crédito, feita pelo requerido, ora agravado. O Magistrado singular através da decisão interlocutória de fls. 34/37 – TJTO indeferiu a liminar pleiteada na Ação Declaratória cumulada com Consignação em Pagamento, autorizando o requerente, ora agravante, a consignar o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, no prazo de cinco dias, e as demais na medida em que forem vencendo no valor de R\$ 6.812,94 (seis mil, oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos) e, após a consignação advertir a requerida, ora agravada, de se abster de inscrever o nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da decisão a fim de deferir a consignação em pagamento, do valor incontrovertido oferecido na inicial, bem como o provimento cautelar incidental, para que os órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA se abstêm de inscrever o nome do Autor nos seus cadastros. Acosta à inicial cópia integral da ação declaratória com consignação em pagamento (fls. 10/41 – TJTO), dentre os quais os de caráter obrigatório. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, o que enseja conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, caput). No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dado o risco de lesão ínsito ao tema em debate. No entanto, numa análise perfunctória, entendo que o posicionamento mais acertado é o de não suspender a decisão do Juiz Monocrático, tendo em vista o valor oferecido pela agravante na ação originária corresponder apenas 36,72% (trinta e seis vírgula setenta e dois por cento) do valor total da prestação ajustada no contrato celebrado entre as partes, o que aparentemente se mostra insuficiente para o deferimento liminar da consignação em pagamento. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisitem-se informações ao Juiz de

Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO acerca da demanda, no prazo legal. Desnecessária a intimação do agravado para apresentar contra-razões porque ainda não se completou a relação jurídica processual em primeira instância. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 17 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO No 9009 (09/0070566-3)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Homologação No 85238-4/06 - da Única Vara da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DO MENOR I. R. C. R.

PROMOTOR :Alexandre Sócrates Mendes

AGRAVADO :RAFAEL MARQUES RAMOS

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão que negou seguimento à apelação cível interposta por ele nos autos da Ação de Homologação no 85238-4/06, em trâmite na Única Vara da Comarca de Araguaína - TO. No feito de origem, o ora agravado formulou acordo homologado judicialmente em que se obrigou a pagar a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na época, ou seja, R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de alimentos a seu filho I. R. C. R.. Em virtude do inadimplemento injustificável das prestações, o ora agravante pleiteou o cumprimento da sentença que homologou o acordo de alimentos; porém o Magistrado singular determinou o desentranhamento da petição de execução com a formação de autos próprios, bem como o arquivamento da ação de investigação de paternidade, procedendo-se às necessárias baixas. Contra esta decisão o agravante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento. Insatisfeita, o requerente interpôs o presente agravo de instrumento. Assevera, em síntese, ter o Magistrado singular se equivocado ao negar seguimento à apelação sob o singelo argumento de que a sentença impugnada não se encontra prevista em nenhuma das hipóteses dos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil. Entende ser evidente tratar-se de sentença a decisão que determinou o desentranhamento da petição do cumprimento do julgado e o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Segue discorrendo sobre a aplicação do cumprimento de sentença para a satisfação do credor de alimentos fixados judicialmente, assim como a natureza jurídica da decisão que determinou o desentranhamento da petição de cumprimento de sentença e o arquivamento dos autos, “procedendo-se as baixas necessárias”. Requer o provimento do recurso, com consequente cassação da decisão interlocutória que negou seguimento ao recurso de apelação, determinando, por conseguinte, o seguimento desta. Instrui o recurso com os documentos de fls. 12/46. À fl. 163, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS se manifestou pela prejudicialidade do presente agravo de instrumento, em razão de prolatação de sentença nos autos da Ação de Execução de Alimentos no 2008.0010.1154-7/0. Em informações complementares (fls. 171/172), o Juiz a quo informou que o executado pagou a pensão reclamada, razão pela qual a execução de alimentos no 2008.0010.1554-7/0 foi declarada extinta por sentença, em 29 de setembro de 2010. É o Relatório. Decido. Conforme se verifica dos informes acostados às fls. 171/172, o fim almejado pelo Recorrente nos autos originários do presente agravo de instrumento já foi alcançado, posto a pensão alimentícia reclamada já ter sido devidamente paga, bem como declarada extinta a execução de alimentos originária deste recurso. Sendo assim, é forçoso reconhecer que o recurso em apreço encontra-se prejudicado, pela perda de seu objeto. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento e determino o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 13 de janeiro de 2011. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora em substituição.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 9887(09/0078089-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Indenização Nº. 2.6569-1/06 – 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior e Outros.

AGRAVADO: BENJAMIM RODRIGUES PACHECO, LÚCIA REGINA SALVADOR PACHECO E AVILMAR CORDEIRO.

ADVOGADO: Rivadávia V. de Barros Garção.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INVESTCO S/A, em face da decisão de fls. 32, da lavra do juízo da 2ª Vara Cível da Capital. Por haver questão prejudicial, limita-se o relatório ao delineado. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, constata-se que o juízo a quo sentenciou os autos originários, publicada no Diário da Justiça nº 2339, disponibilizado dia 12/01/2010. Desta feita, diante da prejudicialidade evidente, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, face à superveniência de sentença meritória, o que faço com esteio no do art. 557, caput, do CPC. Após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Intimem-se. Palmas, 14 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1618 (10/0090264-9).

REFERENTE: Ação de Guarda Nº. 59679-3/07 – 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO.

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO.

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuidase de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Dr. Silvana Maria Parfeniuk, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas ante a decisão

proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, na qual se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos ao juízo suscitante. Na espécie a Requerente é avó da menor Vitória Ribeirão de Freitas e busca a regulamentação da guarda de sua neta, nascida em 30.07.2005, uma vez que sua genitora é dependente química e a adolescente está sob seus cuidados desde 2006. É o sucinto relatório. A jurisprudência dominante deste Tribunal, em casos como o presente, no qual é manifesta a ausência de violação a direito de menor, fixou-se no sentido de que o processamento do feito cabe à Vara de Família e Sucessões. Veja-se a respeito excerto da lavra do Desembargador Moura Filho, cuja turma julgadora integre: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÉNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude. Conflito Negativo de Competência nº. 1601/08, Rel. Desembargador Moura Filho, julgado em 29/10/2008). No tangente ao entendimento jurisprudencial, no intuito de evitar mera repetição, reporto-me aos julgados declinados pelo juízo suscitante às fls. 50/52. Ante o exposto, de plano, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência suscitado pela Douta Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, em ordem de declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da presente. Palmas, 11 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 11118/10 (10/0084860-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária No 54068-2/10 – da 2ª Vara Cível
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 256/257.
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SILVA E DEANE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : Josias Pereira da Silva de Outro
RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em Substituição

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intimem-se as Embargadas para, em cinco dias, apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios. Palmas -TO, 12 de Janeiro de 2011. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em Substituição.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.494/09 (09/0076614-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar N 4.5138-4/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 401/403.
APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO
ADVOGADO: Maríson de Araújo Rocha
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: VISTOS ETC. O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível N 9.494/2009, com pedido de efeitos infringentes, acostados às fls. 467/474. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos" – (STJ, Edcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) – grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação do Embargado MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO, para que, por meio de seu Advogado, apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas-TO, 14 de janeiro de 2011 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO No 11212/10 (10/0090227-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança No 10.3867-0/10 – da Única Vara da Comarca de Filadélfia -TO
AGRAVANTE: ALCIDES FILHO RODRIGUES
ADVOGADOS: Maria Nadja de A. Luz e Outro
AGRADO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE
ADVOGADO : Felipe Callegaro Pereira Fortes
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ALCIDES FILHO RODRIGUES – Prefeito de Babaçulândia -TO, contra decisão proferida pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Filadélfia – TO, nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA no 2010.0010.3867-0, impetrado em seu desfavor pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE. Afirma ter o Magistrado singular deferido o pedido liminar pleiteado pelo

impetrante, ora agravado, determinando a suspensão do Ofício no 342/2010 de lavra do Prefeito de Babaçulândia, que determinava a interrupção das atividades do CESTE – CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, no Município de Babaçulândia – TO. Diz que a interrupção das atividades do agravado foi determinada até que se resolvessem as séries de pendências deste para com o Município de Babaçulândia – TO e para a comunidade atingida, direta ou indiretamente com o empreendimento da usina hidrelétrica. Inconformado, interpõe o presente agravo de instrumento e, nas razões recursais, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, conhecido e provido a fim de afastar a aplicabilidade da medida liminar ora recorrida até posterior solução dos problemas gerados pelo empreendimento da usina. Acosta aos autos os documentos de fls. 8/18. É o relatório. Decido. No ordenamento jurídico pátrio, é ônus do Agravante a formação do instrumento, e a ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, do Código de Processo Civil) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O susomencionado artigo possui o seguinte teor: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [...]". Grifei. Assim: "AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1215835/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, Dje 08/11/2010). Verifico ter o patrono do agravante juntado aos autos cópia da decisão agravada, da procuração que este lhe outorgou, cópias do ofício no 342/2010, das decisões proferidas no Mandado de Segurança impetrado em seus desfavor, sem, contudo, juntar a da procuração outorgada pelo agravado ao patrono subscritor do Mandado de Segurança do qual se proferiu a decisão ora recorrida. Agindo assim, não se desincumbiu do ônus imposto pelo dispositivo supratranscrito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Estaduais já se consolidou no sentido de não permitir seguimento ao recurso que não observa o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Vejamos: "AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Ellana Calmon, Dje de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, Dje 28/09/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não viola o art. 525 do CPC o acórdão que não conhece do Agravo de Instrumento por falta de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado ou de certidão que ateste sua ausência. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, Dje 20/04/2010). "PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado constituem peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, se prova mediante certidão no ato da interposição do agravo de instrumento. Juntada a destempo incabível. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 932.084/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 13/11/2008). Não obstante se aplique cada vez mais, na jurisprudência pátria, o princípio da instrumentalidade das formas, em homenagem à primazia do conteúdo sobre a forma, não se pode olvidar que o agravo de instrumento é um recurso eminentemente formal, exigindo-se, para o seu conhecimento, a observância de todos os requisitos legais. Tal entendimento é reforçado quando se tem em vista as recentes modificações na Lei Processual Civil, que denotam, cada vez mais, a excepcionalidade do agravo de instrumento. Nesse diapasão: "AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR CADA UM DOS AGRAVADOS AOS SEUS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO COMPLETA DO INSTRUMENTO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra inserta no art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 902.098/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, Dje 01/07/2009). Dessarte, em razão da ausência de documento obrigatório à interposição do recurso, este se mostra inadmissível, posto padecer de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação, conforme disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento, pela manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 17 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12212/10 (10/0089645-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução Fiscal Nº 109670-9/08 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

APELADO: L. DE FREITAS SILVA
 DEFENSOR PÚBL.: Cleiton Martins da Silva
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuidase de apelação cível interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, que julgou procedente os embargos à execução fiscal opostos por L. DE FREITAS SILVA e extinguiu o feito com resolução de mérito. O apelante alega em preliminar, a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia da execução. No mérito, insurge contra a decretação da prescrição do crédito tributário e a demora do Poder Judiciário para a consecução dos atos judiciais, postulando, ao final, a reforma da sentença, com vistas ao prosseguimento do processo executivo na instância singela. Às contrarrazões a apelada rebate a preliminar e no mérito defende a prescrição do crédito exequendo, ao passo em que requer a manutenção da sentença. É o relatório no essencial. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Inicialmente, instalo, de ofício, preliminar de intempestividade dos embargos à execução interpostos pelos ora apelados, vez que, ainda que não tenha sido referida matéria arguida em primeira instância, tratando-se de questão de ordem pública, faz-se necessário o seu conhecimento por este Tribunal, ainda que de ofício, não havendo que se falar em preclusão temporal para tal efeito. No presente caso, conforme fls. 19 verso, dos autos apensos, a Curadora Especial teve vistas dos autos no dia 01.09.2008, tendo ingressado em juízo com os embargos à execução no dia 15.12.2008, ou seja, mais de 03 (três) meses após o início do prazo para a proposta da ação em comento. Evidente, portanto, que não foi respeitado o prazo que se findou no dia 31.10.2008, ainda que observado o prazo em dobro que é conferido à Defensoria Pública, por força da Lei 1.060/50, conforme já decidiu o colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. 1. A disciplina da contagem em dobro do prazo aos defensores públicos aplica-se aos embargos à execução fiscal, uma vez que as normas que conferem essa prerrogativa - Lei nº 1.060/1950 e Lei Complementar nº 80/1994 - não fazem qualquer ressalva a respeito. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1100811/PR (2008/0236849-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 12.05.2009, unânime, DJe 27.05.2009). Nesse contexto, extrai-se a ilação de que a decisão aplicável aos embargos opostos pela recorrida deveria consistir na rejeição liminar da ação. Desta feita, a decretação de intempestividade dos embargos dispensam a análise dos demais argumentos discorridos nas razões recursais. Ressalto que, a toda evidência, a presente decisão não impede a análise pelo magistrado singular sobre as matérias que também possam ser decididas de ofício, nos autos da ação executiva, inclusive sobre a regularidade ou não da citação ficta, a qual permanece sob o seu crivo nos autos da ação principal. Tal observação decorre do fato de que a matéria devolvida a este Tribunal, até o momento, diz respeito tão somente à ação de embargos à execução. Posto isso, nos termos do parágrafo 1º - A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos à execução fiscal opostos pela recorrida e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença vergastada e tão somente decretar a intempestividade dos embargos à execução opostos pela recorrida, sem prejuízo de qualquer ato decisório a ser praticado nos autos da ação executiva, cuja análise de todos os aspectos fáticos e jurídicos permanece sob o crivo do magistrado singular. P.I. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO No 11221 (10/0090327-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária No 10.0800-3/10 - da Vara Única da Comarca de Araguaçu -TO
 AGRAVANTE:ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST. : Procurador Geral do Estado
 AGRAVADA :JOVELINA PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araguaçu -TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em seu desfavor por JOVELINA PEREIRA DA SILVA. O inconformismo do agravante diz respeito à antecipação da tutela, no primeiro grau, determinante do fornecimento, à agravada, dos medicamentos denominados "Hidrion, Bamifix, Adalat Oros, Citrato de Sildenafila, Colmadil, Ziprol e Forteo" (sic), recomendados por médico cardiologista para tratamento de "cor pulmonale grave, insuficiência cardíaca e hipertensão pulmonar severa" (sic), além de osteoporose na coluna lombar, no fêmur e no colo femural. No feito de origem, a agravada, com setenta e três anos de idade, afirmou ser portadora de diversas doenças da referida doença e necessitar dos aludidos medicamentos, de custo mensal superior a quatro mil reais. Alegou ter recebido parte da medicação gratuitamente, da Secretaria Estadual da Saúde, mas ter sido, recentemente, comunicada que o fornecimento seria interrompido. Aduziu que o órgão público se eximiu da responsabilidade do fornecimento, e sem ele padecerá de diversos males. Com base em tais argumentos, obteve, em sede de antecipação de tutela, determinação de fornecimento da medicação, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de mil reais. Inconformado, o ESTADO DO TOCANTINS nega o dever de fornecer a medicação, por não constarem tais produtos em listagem oficial. Aduz ser inadmissível o controle judicial sobre as políticas públicas. Discorre tanto sobre sua limitação de recursos como da impossibilidade de concessão de liminar contra a fazenda pública. Pede a suspensão liminar da decisão combatida e, no mérito, sua revogação. Para o caso de manutenção da decisão, requer diliação do prazo para fornecimento da medicação para quarenta e cinco dias, bem como a redução da penalidade por descumprimento para cem reais por dia. Acosta ao recurso os documentos de fls. 19/62. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento, por combater decisão que impõe ônus financeiro à Fazenda Pública. A atribuição de efeito suspensivo, por sua vez, não se mostra aconselhável, pois implicaria patente risco de dano inverso à agravada, tutelada no primeiro grau. A necessidade do medicamento, a princípio, está comprovada por receituário médico (fls. 38: 43/44). A negativa de fornecimento também é inequívoca, além de confirmada neste agravo. Os argumentos quanto ao custo do medicamento, ou incapacidade do Estado em fornecê-lo, não

superam, no meu sentir, a necessidade da agravada e a obrigação constitucional, em caráter geral, de o ente prover a saúde pública. Sopesando tal situação – especialmente quanto ao risco de dano inverso – revela-se prudente a manutenção da decisão recorrida, até a apreciação meritória deste recurso. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requisitem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se a agravada para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 17 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO 11242 (10/0090450-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Alimentos Nº 107596-7/10 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas -TO
 AGRAVANTE: W.W.S.
 ADVOGADO : Glauton Almeida Rolim
 AGRAVADA :L.A.S. DE V. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D.A.V.F.R.
 ADVOGADO(S): Deocleciano Ferreira Mota Júnior e Gilberto Batista de Alcântara
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuidase de Agravo de Instrumento interposto por W.W.S., devidamente qualificado e representado, contra decisão que fixou alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos em benefício da menor L.A.S. DE V, que, representada por sua genitora, propôs Ação de Alimentos, autos nº 2010.0010.7596-7/0, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. Sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso, alegando que embora a audiência de conciliação tenha ocorrido em 04 de dezembro, os autos permaneceram inacessíveis até 13 de dezembro passado. No mérito alega, em síntese, que a agravada induziu o juiz a erro afirmando que não prestava assistência à menor e que seria um homem de posses, levando o magistrado a fixar alimentos provisórios acima de suas condições. Afirma não ser possível suportar o ônus que lhe foi imposto, e que não tem medido esforços para prestar todo apoio material à sua filha. Ao final requer liminarmente a fixação dos alimentos provisionais na metade do valor que fora estabelecido, ou seja, em um salário mínimo, o provimento do recurso nestes termos, e ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É, em suma, o que importa relatar. Decido. Após análise detida de toda documentação coligida aos autos, em cotejo com as razões trazidas pelo agravante, tenho por bem indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Embora o recorrente tenha afirmado “ser pobre segundo a acepção jurídica do termo”, a documentação que junta comprova o contrário. Para a concessão daquele benefício se faz necessária a avaliação de caso a caso, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza se os autos demonstram o oposto, como se verifica na situação em análise onde se constata que o declarante assumiu financiamentos para aquisição de imóveis em valores expressivos (fls. 11/12). Neste sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.” Ante tais argumentos indefiro o pedido de assistência judiciária, e, por conseguinte, determino o recolhimento da custas em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Passando a análise do recurso em si estou em que o mesmo não merece ser conhecido. Vejamos. Nos termos do artigo 522, CPC, o agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. Em uma análise diligente do caderno processual, afere-se nas certidões de fls. 18, que a devida intimação do agravante foi feita pessoalmente no dia 03 de dezembro de 2010 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do presente recurso se iniciou em 06/12/2010 (segunda-feira), se encerrando, no dia 15/12/2010 (quarta-feira). O agravante, porém, apresentou o presente remédio processual apenas em 16/12/2010, conforme se verifica no protocolo de fls. 02, alegando para tanto terem ficado os autos retidos na Central de Conciliação (CECON) até 13/12/2010. Todavia, entendo que tal argumento não afasta a preclusão do seu direito de agravar. Como dito o agravante tomou ciência da decisão que ora recorre em 03 de dezembro passado, ao que tudo indica na própria audiência de conciliação, ocasião em que inclusive apresentou sua contestação e juntou documentação pertinente (fls. 52), o que demonstra conhecimento inequívoco de todo conteúdo da decisão agravada e da própria ação proposta, afastando, por conseguinte, a necessidade de acesso aos autos para recorrer. Destarte, comprovada está a ausência de um dos pressupostos objetivos do recurso, qual seja a tempestividade, o que impõe, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento ao presente recurso. Observo ainda que a procura trazida aos autos como da agravada não foi outorgada em seu nome, mas no de sua genitora, e não faz referência a representação alguma, nem mesmo contém poderes especiais para a ação de alimentos em questão. Ante o exposto e a inequívoca intempestividade, com esteio nas disposições dos artigos 522, 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto. Intime-se. Palmas, 10 de Janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 10871(10/0087420-3))

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória nº.125122-2/09 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: PAULO EDEM MONTEIRO VIANA
 ADVOGADO: Samuel Lima Lins e Outros
 AGRAVADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADAS:Simony Vieira de Oliveira e Núbia Conceição Moreira.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, interposto por PAULO EDEM MONTEIRO VIANA, em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor da demanda, proferida nos autos da Ação declaratória cumulada com consignação em pagamento nº. 2009.0012.5122-2/0 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese, que o magistrado a quo desconsiderou completamente os argumentos apresentados pela Agravante.Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, pugna pelo total provimento do agravo de instrumento para que seja concedida, em sede de antecipação de tutela, a sua permanência na posse do bem financiado, a determinação para que o agravado se abstenha de promover a inclusão de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e, ainda, a consignação das prestações no valor mensal que entende devido. É o relatório. Decido. Requer o Agravante a reforma da aludida decisão, concedendo-se a antecipação da tutela para que o seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes e que seja consignado o valor mensal que entende ser devido, qual seja, R\$ R\$ 217,32(duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 527.618-RS, da relatoria do Ministro César Asfor Rocha, restou consignado que, para ser deferida tutela antecipada ou medida liminar cautelar obstando a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, é imprescindível o atendimento a três pressupostos, a saber: existência de ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e depósito ou caução idônea alcançando o valor tido por incontroverso. Veja-se, por relevante, excerto do fundamento do ministro César Asfor Rocha, no REsp 527.618-RS: "Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito. Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e depõe ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso." Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito depende de prova do depósito da parte incontroversa, neste sentido: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag. n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006. Neste caso, perfilho o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a simples controvérsia sobre o quantum debeatur em Juízo, sem qualquer critério objetivo não tem o condão de impedir a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de prestigiar o inadimplemento da dívida contraída. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu os pedidos de depósitos dos valores tidos como devidos pelo Agravante e a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Contudo, não merece prosperar a tese do Agravante. Isto porque, para fins de deferimento da liminar visando à abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito; é imprescindível o atendimento a três pressupostos, a saber: existência de ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e depósito ou caução idônea alcançando o valor tido por incontroverso. Constatase, portanto, que o terceiro requisito para a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida liminar, ou seja, o depósito ou caução idônea alcançando o valor tido por incontroverso, não foi atendido. Portanto, verifica-se que o Agravante não observou a construção pretoriana no que se refere ao depósito do valor incontroverso, o que configura manifesto confronto com jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por confrontar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1610 (10/0090256-8).

REFERENTE: Ação de Tutela nº 75468-9/09 – 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO.
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO.
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuidase de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Drª. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas ante a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, na qual se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos ao juízo suscitante. Na origem, a avó materna da menor Lorena Mendes Pereira reclama a tutela da neta, ao fundamento de que sua genitora morreu em 24.04.2009; sendo que, desde então, a adolescente, cujo pai é desconhecido, vive sob seus cuidados. É o sucinto relatório. A jurisprudência dominante deste Tribunal, em casos como o presente, no qual é manifesta a ausência de violação a direito de menor, fixou-se no sentido de que o processamento do feito cabe à Vara de Família e Sucessões. Veja-se a respeito excerto da lavra do Desembargador Moura Filho, cuja turma julgadora integrei: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÉNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude. Conflito Negativo de Competência nº. 1601/08, Rel. Desembargador Moura Filho, julgado em 29/10/2008). No tangente ao entendimento jurisprudencial, no intuito de evitar mera repetição, reporto-me aos julgados declinados pelo juízo suscitante às fls. 37. Ante o exposto, de plano, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência suscitado pela Douta Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, em ordem de declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO. Comunique-se aos Juízes Suscitante e Suscitado, com cópia da presente. Palmas, 11 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL 12206 (10/0089615-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 110667-4/08, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC (º) EST.: Procurador Geral do Estado
APELADO: JOÃO CARLOS DE JESUS - ME
DEFENS. PÚBL.: Cleiton Martins da Silva.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuidase de apelação cível interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por JOÃO CARLOS DE JESUS – ME, quanto a prescrição intercorrente e prescrição do crédito, e procedente quanto a citação por edital, determinado o prosseguimento da execução. O apelante alega em preliminar, a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia da execução. No mérito, defende a higidez da citação por edital, postulando, ao final o prosseguimento do feito com vistas à constrição dos bens do executado ora recorrido. Às contrarrazões a apelada rebate a preliminar e no mérito defende a nulidade da citação por edital, ao passo em que requer a manutenção da sentença. É o relatório no essencial. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conhecido. Inicialmente, instalo, de ofício, preliminar de intempestividade dos embargos à execução interpostos pelos ora apelados, vez que, ainda que não tenha sido referida matéria arguida em primeira instância, tratando-se de questão de ordem pública, faz-se necessário o seu conhecimento por este Tribunal, ainda que de ofício, não havendo que se falar em preclusão temporal para tal efeito. No presente caso, conforme fls. 19 verso, dos autos apensos, a Curadora Especial teve vistas dos autos no dia 02.09.2008, tendo ingressado em Juízo com os embargos à execução no dia 17.12.2008, ou seja, mais de 03 (três) meses após o início do prazo para a propositura da ação em comento. Evidente, portanto, que não foi respeitado o prazo que se findou no dia 03.11.2008, ainda que observado o prazo em dobro que é conferido à Defensoria Pública, por força da Lei 1.060/50, conforme já decidiu o colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. 1. A disciplina da contagem em dobro do prazo aos defensores públicos aplica-se aos embargos à execução fiscal, uma vez que as normas que conferem essa prerrogativa - Lei nº 1.060/1950 e Lei Complementar nº 80/1994 - não fazem qualquer ressalva a respeito. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1100811/PR (2008/0236849-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira, j. 12.05.2009, unânime, DJe 27.05.2009). Nesse contexto, extrai-se a ilação de que a decisão aplicável aos embargos opostos pela recorrida deveria consistir na rejeição liminar da ação. Desta feita, a decretação de intempestividade dos embargos dispensam a análise dos demais argumentos discorridos nas razões recursais. Ressalto que, a toda evidência, a presente decisão não impede a análise pelo magistrado singular sobre as matérias que também possam ser decididas de ofício, nos autos da ação executiva, inclusive sobre a regularidade ou não da citação ficta, a qual permanece sob o crivo nos autos da ação principal. Tal observação decorre do fato de que a matéria devolvida a este Tribunal, até o momento, diz respeito tão somente à ação de embargos à execução. Posto isso, nos termos do parágrafo 1º - A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos à execução fiscal opostos pela recorrida e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença vergastada e tão somente decretar a intempestividade dos embargos à execução opostos pela recorrida, sem prejuízo de qualquer ato decisório a ser praticado nos autos da ação executiva, cuja análise de todos os aspectos fáticos e jurídicos permanece sob o crivo do magistrado singular. P.I. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator"

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11228 (10/0090399-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 9.7992-7/10 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : Ivan Wagner Melo Diniz e Antonio Braz da Silva.
AGRAVADA: LITHZA KLAYENNE A. RODRIGUES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuidase de Agrado de Instrumento, interposto pelo BANCO ITAULEASING S/A, contra parte da decisão proferida no âmbito da Ação de Reintegração de Posse, autos nº 2010.0009.7992-7/0, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, movida por si em desfavor de LITHZA KLAYENNE A. RODRIGUES, a qual condicionou a reintegração do bem ao depósito judicial dos valores antecipadamente pagos a título de VRG. Alega o agravante que não existe dispositivo legal acerca da necessidade de se efetivar mencionado depósito. Esclarece que a agravada optou pelo pagamento do VRG diluído nas parcelas contratadas, sendo assim a restituição não pode ser feita da maneira pretendida já que o valor não foi pago por completo. Assevera que a determinação impugnada lhe trará ainda mais prejuízo, já que além de não receber as parcelas contratadas terá que depositar o valor deliberado na decisão. Menciona jurisprudência que corrobora seu entendimento de ser possível o deferimento de liminar de reintegração do bem sem o prévio depósito judicial. Entendendo estarem evidenciados o periculum in mora e o fumus boni iuris requer a concessão do efeito suspensivo "para o fim de que seja afastada a exigência do Douto Juízo monocrático (DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO – VRG) seja confirmada a deferida / concedida de reintegração de posse do bem apontado na inicial sem o condicionamento de depósito judicial do VRG". Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/46. Prepara-se as fls. 47. É, em síntese, o que importa no momento relatar. Decido. Consoante breve relato, o presente agrado busca a concessão imediata do efeito suspensivo da decisão que deferiu liminarmente a reintegração da posse do bem, porém condicionando-a ao prévio depósito judicial do valor correspondente ao VRG. Pois bem. Consoante o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agrado de instrumento no Tribunal, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando a juiz sua decisão". Após, analise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com os documentos colecionados, próprios do estágio

inicial do feito, observo que os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada não se encontram satisfatoriamente demonstrados. Conforme restou consignado na decisão agravada o autor optou pela resolução do arrendamento mercantil em questão. Desta forma, entendo, a priori, que ocorrendo a rescisão contratual, com a consequente devolução do veículo ao banco financiador, se faz necessária também a restituição do Valor Residual Garantido (VRG) pago antecipadamente pelo arrendatário do bem, já que não será mais possível a aquisição do veículo, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. Assim, amparado nas disposições do art. 527, inciso III, c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cientifique-se o ilustre juiz a quo da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações pertinentes, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 525, V, do referido Código, para, querendo, oferecer as contra-razões a que têm direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - RELATOR."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4496/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ORLANDINA ALVES BATISTA

ADVOGADA: Daiane Alves de Sá Ataides.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA

FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "O relatório é prescindível, por se tratar de decisão liminar. DECIDO. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO a impetrante o benéplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Da análise preliminar destes autos, vê-se que o perigo da demora reside no intuito risco de lesão a direito, tendo em vista que a penhora "on line" se deu em conta corrente na qual a devedora recebe seu salário sendo este de natureza alimentar. O fumus boni iuris, por sua vez, encontra-se no fato de que o artigo 649, IV, do CPC veda a penhorabilidade, de forma absoluta, do salário. Assim, a princípio, considero estarem presentes a aparência do bom direito e o perigo de demora, requisitos justificadores da concessão de liminares em Mandado de Segurança. A par do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, para suspender a penhora e consequentemente, o bloqueio das contas do BANCO BRADESCO — Agência: 0140, Conta Corrente: 0506238-1 e BANCO ITAÚ SA — Agência: 4345, Conta Corrente: 11698-4, ambas em nome da impetrante, Sra. ORLANDINA ALVES BATISTA. NOTIFIQUE-SE a autoridade acolmada coatora — JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, DE-SE ciência ao ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL. Decorrido esse prazo, com ou sem informação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11254 (11/0090686-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa Nº 1586-5/06 da Única Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO.

AGRAVANTE: PAULO ALVES DE CARVALHO.

ADVOGADA(S): Idé Regina de Paula e Gisele de Paula Proença.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AVOGADO: Adriano Tomasi.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, interposto por Paulo Alves de Carvalho, por intermédio do qual se objetiva a obtenção de efeito suspensivo em relação à decisão proferida, nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 1586-5/06, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Única Vara Cível da Comarca de Dianópolis, tendo como agravado o Banco do Brasil S/A. Em exame de admissibilidade do presente recurso, considerando as disposições legais, precisamente a contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, estou que o mesmo não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade. O mencionado dispositivo legal prevê que o recurso de agravo de instrumento será interposto no prazo de 10 (dez) dias. Vejamos: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Compulsando os autos, observo ter sido a decisão, objeto do recurso em exame, conforme se vê da Certidão de folhas 18, datada de 10 de janeiro de 2011, disponibilizada no Diário da Justiça nº 2556, na data de 10 de dezembro de 2010; considerando-se publicada no dia 13 de dezembro de 2010, dessa forma tem-se como termo inicial do prazo o dia 14 de dezembro de 2010 e, como termo final para a interposição do presente Recurso o dia 10 de janeiro de 2011. Acontece que o presente Agravo de Instrumento somente fora protocolizado na data de 11 de janeiro de 2011, estando, portanto, intempestivo, pois, interposto fora do prazo legal, o que, indubitavelmente, o torna inadmissível. Cumpre registrar que, a teor do disposto no artigo 301, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, somente os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive, são considerados como feriado (recesso forense); aí não se incluindo os dias 18 e 19 de dezembro. (ver Resolução nº 08 do CNJ). O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao assunto, têm apresentado o entendimento a seguir colacionado. Vejamos: "AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTEMPESTIVIDADE. - O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo no agravo de instrumento desprovido". (AgRg no Ag 660853/RS Relator(a): Ministra NANCY

ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do julgamento: 19/05/2005 - Data da publicação/Fonte: DJ 06.06.2005 p. 324). Outrossim, há de se registrar, apenas por argumentação, consoante pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consistir em dever da parte juntar aos autos do processo, no momento da interposição do agravo de instrumento, documento comprobatório de suspensão dos prazos processuais, situação esta não verificada no caderno processual em manuseio. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. Inválida ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. II. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil. III. O recesso forense não se presume, devendo a parte juntar, aos autos do processo, no momento da interposição do agravo de instrumento, documento comprobatório de suspensão dos prazos processuais. IV. O STJ não está adstrito ao juízo de preliminação exarado pelo Tribunal a quo. V. Inexiste a possibilidade de se juntar documentos comprobatórios de recesso forense, em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa. VI. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1216104/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente recurso e, consequentemente, após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.8981 (09/0070409-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação por Ato de Improbidade Administrativa Nº. 18847-2/08 – Vara Cível da Comarca de Alvorada - To.

AGRAVANTE: JOSE GEORGE WACHED NETO.

ADVOGADO: Marcelo Adriano Stefanello.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por José George Wached Neto, na qualidade de ex-prefeito de Alvorada, contra decisão do juizo a quo que houve por bem receber a petição inicial de AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público. Sustenta a não incidência da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos municipais, questiona a competência do juízo de primeiro grau para apreciar a demanda, bem como a legitimidade ativa do Agravado. Colaciona jurisprudência que entende aplicável ao caso e pede seja, liminarmente, afastada a decisão recorrida. É o que importa relatar. O agravo comporta julgamento de pronto, nos termos do art. 557, caput, porquanto as teses defendidas pelo Agravante são contrárias ao entendimento dominante nos Tribunais Superiores. Isso porque, no tangente à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública por ato de improbidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de admitir a legitimidade do Órgão Ministerial. Destarte, a legitimização do Ministério Público decorre da própria Constituição Federal (arts. 37, 127 e 129), uma vez que age como substituto processual de toda a coletividade. Nestes termos, já assentou o Egrégio STJ, conforme se vê do julgado transrito: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI 8.429/92. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA 1. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o resarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.2. É que sobressai indene de dúvidas a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social. Precedentes do STJ: REsp nº. 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp nº. 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp nº. 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005.3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.4. Recurso Especial provido." (REsp 1113294/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010) No que respeita ao foro por prerrogativa de função nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, também não prospera a tese do Agravante. No ponto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade, devendo a ação civil em questão ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2797/DF, PET/4498). Sobre a alegada não incidência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) por ato praticado por prefeito, não logra bom êxito o Agravante. Também neste ponto há jurisprudência assento do Superior Tribunal de Justiça de que a Lei de Improbidade Administrativa se aplica a prefeito, "máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República." (AgRg no Ag 1331825/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010). É como vem entendendo, vejamos: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse

imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, Dje de 04/03/2010).2. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 109990/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, Dje 24/11/2010)"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República. Precedentes. 2. Como o arresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbi: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1331825/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, Dje 23/11/2010)Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por confrontar jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011.Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8212 (08/0064831-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência Nº. 103344-0/07 – 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-To.

AGRAVANTE: CNH LATIN AMÉRICA LTDA E BANCO CHN CAPITAL S/A.

ADVOGADO: Luiz Rodrigues Wambier e Outra.

AGRAVADO: SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto E Outra.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento, tirado contra a decisão acostada à fl. 75 que julgou improcedente a exceção de incompetência proposta pelos Agravantes, sob o argumento de que estes, então Excipientes, teriam "escolhido o foro de Araguaína para julgar as questões atinentes às partes, quando do ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº. 2007.0005.4589-7" (fl. 7).Relatam que a Agravada ajuizou medida Cautelar Inominada em face deles, com a pretensão de manter o contrato de concessão mercantil que lhe permitia representar a marca New Holland, o que fez na comarca de seu domicílio. Citados, os agravantes apresentaram, além da contestação, Exceção de Incompetência na Medida Cautelar, apontando que o foro competente para julgar a demanda seria o domicílio do réu e não o da autora, seja em função do disposto no contrato ou porque não há conexão com a Exceção de Título Extrajudicial nº. 2007.0005.4589-7, ajuizada pelo Banco CNH perante a comarca de Araguaína. Nesse ponto, acrescentam que ajuizaram ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do Agravado, lastreada na cédula de crédito bancária nº. 200601276-8/001.Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e posterior confirmação no mérito. É o que importa relatar. Decidido.O presente agravo é tempestivo e contém o comprovante de recolhimento do preparo. Portanto, merece ser conhecido, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.Todavia, não merece prosperar a irresignação.Tratando-se de contrato de representação comercial, não prevalece o foro eleito contratualmente, sendo competente, para julgamento das controvérsias entre representante e representado, o foro do domicílio do representante, nos termos do art. 39 da Lei nº. 4.886/65, in verbis:"Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas." Sob esse aspecto protetivo a ministra Nancy Andrighi assinalou o seguinte: "A representação comercial, como é cediço, tem particularidades que a distinguem de uma relação jurídica clássica, de direito civil ou de direito comercial. Com efeito, a Lei nº. 4.886/65, que regula essa atividade, encerra, a exemplo do que faz a legislação trabalhista, uma clara tendência de proteção ao representante, sem distinção de ser ele pessoa natural, ou de suas atividades estarem organizadas sob personalidade jurídica (o que, inclusive, é expressamente admitido pelo art. 1º da Lei)." (Conflito de Competência n. 60.814-MG).Assim, ainda que houvesse cláusula contratual expressa elegendo o foro competente para conhecer de demandas concernentes à avença, tal regra não poderia se sobrepor à normal especial, conforme, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ADESÃO. SÚMULA 7. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE.- O foro de eleição previsto em contrato de adesão não vale, em contrato de representação comercial. Há disposição legal expressa fixando a competência do foro do domicílio do representante (L. 4886, Art. 39)" (AgRg no REsp 532545/RS, rel. Min.Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 29.11.06, DJ 18.12.06, p. 363).Na espécie, consta do contrato de fls. 31/37 (item XII, subitem 12.2) que as partes se sujeitam às normas comuns de competência, ou seja, ao disposto no art. 39 da lei de regência.Por tais razões, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.Intimem-se.Palmas, 13 de dezembro de 2010.Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1572 (07/0060902-4))

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Conflito de Competência nº 1515/06 do TJ/TO.

REQUERENTE: JOSE INÁCIO DE BASTOS

ADVOGADO (A): Gisele de Paula Proença e Outros

REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL E SANTOS & BARCO LTDA

ADVOGADO (S): Cristiane de Sá Muniz Costa e Paula Rodrigues da Silva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Intimem-se o requerente José Inácio de Bastos, na pessoa de seus advogados, para apresentar, caso queira, réplica às contestações de fls. 38/45 e 74/79, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Palmas – TO, 10 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimacões às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6984 (10/0090439-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: ADARI GUILHERME DA SILVA

PACIENTE: JOELCI ALVES FERREIRA

ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adari Guilherme da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1729, impetrava o presente Habeas Corpus, em favor de Joelci Alves Ferreira, brasileiro, solteiro, desempregado, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Formoso do Araguaia/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia/TO. Constam nos autos que o Paciente fora preso em fla-grante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.434/06, em 26/08/2010, por ter sido encontrado em seu poder 08 (oito) pedras de "crack". A-lega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para finalização da instrução processual, vez que, já se passaram aproxi-madamente 110 (cento e dez) dias que o Paciente encontra-se ergastulado, ex-trapolando o prazo determinado pela lei que seria de 81 (oitenta e um) dias. Aduz ainda tratar-se de pessoa de condições pessoais favoráveis, pois o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e com domicílio certo, o que para o Im-petrante, garantem ao mesmo o direito de responder o processo em liberdade. Assevera ainda, que o Paciente é usuário de drogas, conforme consta nas decla-rações prestadas pelas testemunhas, e não traficante. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em fa-vor do Paciente. À folha 45, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. De uma análise detida de todo o processado, vê-se que, a priori, não se mostra ex-cessiva demora para findar a instrução processual, conforme alega a defesa, visto que, houve a necessidade de expedição de carta precatória, assim como, elaborada investigação acerca das atividades criminosas. Sendo perfeitamente justifi-cada se existente, a suposta delonga, nas peculiaridades do caso em questão. Além disso, há de se trabalhar à luz do princípio da razoabilidade. Sem, no entan-to, entrar no mérito da alegada demora, insta observar que referido prazo de 81 dias, conforme determinação legal, não deve ser considerado peremptório, figu-rando apenas como referencial para a verificação de eventual excesso, de sorte que, sua superação, não induz, necessariamente, em constrangimento ilegal. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de Janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI Relator."

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10371/09 (09/0080141-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 121633-8/09, DA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, I, ÚLTIMA FIGURA (MOTIVO TORPE), DO CP

EMBARGANTE: GILBERTO BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 543/544

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – (Juiz certo)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1 - Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, obscuridade, ambigüidade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explanações doutrinárias a respeito do assunto. 2 – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, e acompanhando o parecer do órgão ministerial de cúpula, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor; e LUIZ GADOTTI – Vogal Substituto. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2010.

2^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 3/2011

Serão julgados pela 2^a CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 3^a SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro (1) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1=APELAÇÃO - AP-11952/10 (10/0088964-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 748/99, DA 1^a VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART.14, INCISO II, DO DO CP.

APELANTE: MOACIR JOSÉ CARDOSO.

DEFEN. PÚBL: RUBISMAR SARAIVA MARTINS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

4^a TURMA JULGADORA AP-11952/10 (10/0088964-2)

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA

Desembargadora Ângela Prudente REVISORA

Desembargador Carlos Souza VOGAL

2=APELAÇÃO - AP-11950/10 (10/0088959-6)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 43484-0/10, DA ÚNICA VARA).

T. PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.

APELANTE: FRANCISCO MOREIRA SOARES.

DEFEN. PÚBL.: DANIEL CUNHA DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

4^a TURMA JULGADORA AP-11950/10 (10/0088959-6)

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA

Desembargadora Ângela Prudente REVISORA

Desembargador Carlos Souza VOGAL

3=APELAÇÃO - AP-11806/10 (10/0088264-8)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 13718-7/10, DA ÚNICA VARA).

T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 71, DO CP.

APELANTE: FÁBIO BORGES LIMA E LUIZ VANDERLEY DA SILVA VENâNCIO.

DEFEN. PÚBL.: FABRICIO SILVA BRITO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3^a TURMA JULGADORA AP-11806/10

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA

Desembargadora Ângela Prudente VOGAL

4=APELAÇÃO - AP-11308 (10/0086022-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 24889-2/10 - ÚNICA VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, C/C O §4º, E ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI DE Nº 11.343/06.

APELANTE: JOÃO CARLOS ROCHA MORAIS.

DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3^a TURMA JULGADORA AP-11308 (10/0086022-9)

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA

Desembargadora Ângela Prudente VOGAL

5=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2499 (10/0086091-1)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 772/04 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CPB

RECORRENTE: ROSILEIDE DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO.: JANILSON RIBEIRO COSTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

5^a TURMA JULGADORA RSE-2499/10(10/0086091-1)

Desembargadora Ângela Prudente RELATORA

Desembargador Carlos Souza VOGAL

Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

Decisões / Despachos
Intimacões às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6989 (10/0090488-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 157 E 213 DO CPB E ART. 1º INC. V E VI DA LEI 8.072/90

IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI

PACIENTE: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA

DEFEN.PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON – (Plantão)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6989 (Plantão) D E C I S Ã O - Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensora Pública Carolina Silva Ungarelli em benefício de Maurício Alves de Oliveira, preso desde o dia 09 de maio de 2008, ambos qualificados nos autos, nominando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Palmas, ao manter a prisão do paciente quando era cabível a liberdade provisória. Faz um breve resumo do acontecido ressaltando que no dia 09 de maio o paciente foi detido para averiguação e no dia seguinte, 10 de maio de 2008, a autoridade policial representou pela prisão temporária. Argumenta que a defesa requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Xingu do Pará e que referida precatória jamais retornou aos autos. Diz que em razão da demora da realização da oitiva "daquelas testemunhas, o defensor público dirigiu-se a comarca de Xingu do Pará e colheu depoimentos juntamente com o juiz de Direito daquela comarca de testemunhas que disseram estar com o réu na data do fato delituoso". Ressalta, no entanto, que o promotor da Comarca de Palmas considerou a prova ilegal. Esclarece ainda que: "Soma-se a isto que foram sonegados da defesa provas colhidas na fase do inquérito que somente apareceram após a apresentação de memoriais o que importa em prejuízo para defesa, por fato que não deu causa". Destaca que o paciente "encontra-se preso desde maio de 2008 porém em descumprimento ao ordenamento pátrio posto que encontra-se preso a quase três anos sem sentença de 1º grau, até o momento não há notícia de realização da oitiva da precatória o que somada a sonegação de provas do inquérito, quais sejam: 4 DVDs, sendo que os autos faziam menção a 3, e todos só foram apresentados após os memoriais, patente o constrangimento ilegal". Compila julgados que entendem agasalhar a sua tese e ao encerrar requer a concessão da ordem liminarmente, vez que patente o excesso de tempo decorrido desde a prisão (maio de 2008), fazendo cessar, assim, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Com a inicial acostou os documentos de fls. 09/558. É o relatório. Decido. Compulsando os autos vejo que o representante do Ministério Público ofereceu Alegações Finais na data de 22 de dezembro de 2009, conforme documentos de fls. 315/319. No dia 28 do mesmo mês e ano o representante da Defensoria Pública foi devidamente intimado para apresentar memoriais escritos, conforme certidão de fl. 322. No dia 07 de janeiro de 2010 a defesa do paciente requereu junto à autoridade coatora que se oficialasse a Comarca Paraense solicitando a devolução da Carta Precatória, pois ao seu entendimento a apresentação das alegações derradeiras antes do conhecimento do teor da mesma acarretará o cerceamento de defesa, documento de fl. 323, pleito que foi atendido ao teor do despacho de fl. 324. No entanto, nestes autos, vejo que a ilustre Defensora Pública ofertou Alegações Finais ao teor dos documentos de fls. 354/378, isto na data de 08 de julho de 2010, conforme protocolo ali estampado. As fls. 389 certifica a Escrevente Judicial da 1^a Vara Criminal da Comarca de Palmas que até o dia 21 de setembro de 2010, a Carta Precatória em questão não havia sido devolvida. Pois bem. Apesar da vasta documentação trazida pela impetrante vejo que a mesma não cuidou de acostar aos autos uma certidão mais atualizada sobre a fase em que se encontra o processo, já que a impetração do presente writ se deu no dia 17 de dezembro de 2010. Além do mais, no caso presente, conforme evidenciado acima, as alegações finais das partes já foi há muito tempo apresentadas, não se sabendo se já houve prolatação da sentença. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade para que preste maiores informações sobre o caso. Juntando-as, à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON (Plantonista)".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6850 (10/0088681-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 155, § 4º, II c/c Arts. 14 e 288 DO CPB

IMPETRANTE: PLÍNIO HENRIC XAVIER REZENDE

PACIENTE: PLÍNIO HENRIC XAVIER REZENDE

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora Jacqueline Adorno

EMENTA: Habeas corpus com pedido de liminar - Prática do delito de furto via internet - Alegação de ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar do paciente - Decreto de prisão cautelar devidamente fundamentado na garantia da ordem pública - Réu primário, de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa no distrito da culpa - Provas do crime e indícios de autoría suficientemente demonstrados - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem Denegada. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou para resguardar o meio social, nos termos do Art. 312 do CPP.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6850/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante o advogado JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA, paciente PLÍNIO HENRIC XAVIER REZENDE, e como autoridade Impetrada, o MM JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2^a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1^a Sessão Ordinária Judicial, realizada em 11/01/2011, por MAIORIA acolheu o parecer ministerial e denegou em definitivo a ordem pleiteada. O Excelentíssimo Senhor Desembargador, AMADO CILTON, votou pela concessão da ordem, vez que dessa forma votou no HC 6741 em que o paciente era réu. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Na sessão que se iniciou o julgamento dos presentes autos houve sustentação oral proferida pelo Dr. José Orlando Pereira - advogado do paciente e pela Dr. Vera Nilva Álvares Rocha - Procuradora de Justiça. Votou com a relatoria na sessão do dia 07.12.2010 o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza e nesta sessão do dia 11.01.2011 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ângela Prudente. Compareceu Representando a Douta Procuradora-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 14 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 11200 (10/0085406-7)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE – TO
 REFERENTE: Ação Penal nº 00459-4/07
 Tipo Penal: Artigo 155, caput, do Código Penal
 APELANTE: ALYSSON FERREIRA BRITO
 DEFEN. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Ementa: Apelação Criminal. Furto. Condenação. Réu reincidente. Irrelevância. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena inferior a quatro anos. Regime inicial fechado. Impossibilidade. Recurso provido. 1 – Havendo condenação no mínimo legal, o fato de ser reincidente, por si só, não autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, pois conforme entendimento da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. 2 – A doutrina ressalta que, penas curtas não devem ser cumpridas em regime fechado, pois o ergástulo contribui para a deterioração do caráter e da personalidade do sentenciado, produzindo mais efeitos negativos do que positivos. 3 – Considerada a menor gravidade do furto simples perpetrado pelo apelante e, ainda, sendo a pena imposta, menor que quatro anos, faz-se necessário que o regime prisional seja abrandado para o semi-aberto em consonância com os ditames da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, posto que, recebendo pena no mínimo, a regra é que o regime seja, também, o mais favorável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 11200/10 em que Alysson Ferreira Akitaya é apelante e o Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exm^a. Sr^a. Des^a. Jacqueline Adorno, aos 26.10.10, na 36ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para fixar o semi-aberto como regime inicial de cumprimento da pena imposta ao recorrente na Ação Penal em epígrafe. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

AGRADO NO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8108/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA
 AGRAVANTE: F. A. DE A.
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO(S): K. DE A. A.
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6334/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA TOLEDO LEME PALLAORO
 RECORRIDO(S): EMERSON FONSECA
 ADVOGADO: ANA MARIA P. FONSECA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8380/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: ELAINE AYRE BARROS
 RECORRIDO(S): PEDRO PEREIRA TORRES
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8118/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: MAURICIO F. D. MORGUETA
 RECORRIDO(S): PELÁGO NOBRE CAETANO DA COSTA
 ADVOGADO: CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO E ATILA DE SOUSA PÓVOA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8515/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: AGRIPINA MOREIRA
 RECORRIDO(S): FABRÍCIO CAETANO VAZ
 ADVOGADO: MARCELO TOLEDO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2011.

2ª TURMA RECURSAL

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 2239/10 (JECível-Porto Nacional-TO)

Referência: 2010.0000.3374-8
 Natureza: Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de Veículos automotores de via terrestre – DPVAT (complementação)
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Embargado: Aneivoneide de Souza Gomes
 Advogado(s): Dra. Klécia Kalhiane Mota Costa
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇA DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS LISTADOS NO ART. 535 DO CPC - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO. 1. Os pressupostos específicos dos embargos declaratórios encontram-se listados no art. 535 do Código de Processo Civil, estando, pois, a viabilidade do recurso em apreço, indiscutivelmente, condicionada à presença dos aludidos requisitos, que devem ser rigorosamente observados. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de tese jurídica albergada no decisum vergastado, o que deve ser formulado no recurso próprio. 3. Inadmissível o acolhimento do recurso declaratório se inexistentes seus pressupostos autoritativos, restando, antes, demonstrada, de forma inequívoca, a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estritos limites. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por maioria, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil-Membro. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2011

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

280ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 17 DE JANEIRO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Habeas Corpus nº 2272/11 (com pedido de liminar)

Referência: 2010.0006.7188-3/0
 Impetrante: Mariana Mascarenhas Falconeri Carneiro Pereira de Oliveira
 Paciente: Joel Héber Gomes da Silva Pereira de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Mariana Mascarenhas Falconeri Carneiro Pereira de Oliveira
 Impestrados: Promotor de Justiça do Estado do Tocantins e/ou Juiz Criminal da Comarca de Natividade
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2261/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.299/09
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Maria José Paiva de Moraes
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorridos: AAREHDO – Associação Atlética Recreativa dos Funcionários do Hospital Dom Orione // Unimed Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outro (1º recorrido) // Dr. Emerson Cotini (2º recorrido)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2262/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.385/09
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Cleane Gomes de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorridos: AAREHDO – Associação Atlética Recreativa dos Funcionários do Hospital Dom Orione // Unimed Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outro (1º recorrido) // Dr. Emerson Cotini (2º recorrido)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2263/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.304/09
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Marlídia Izidório Dias Carvalho
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorridos: AAREHDO – Associação Atlética Recreativa dos Funcionários do Hospital Dom Orione // Unimed Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outro (1º recorrido) // Dr. Emerson Cotini (2º recorrido)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2264/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.293/09
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Marcos Aurélio de Freitas
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorridos: AAREHDO – Associação Atlética Recreativa dos Funcionários do Hospital Dom Orione // Unimed Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outro (1º recorrido) // Dr. Emerson Cotini (2º recorrido)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2265/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.301/09
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Dinalva Izidório
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorridos: AAREHDO – Associação Atlética Recreativa dos Funcionários do Hospital Dom Orione // Unimed Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outro (1º recorrido) // Dr. Emerson Cotini (2º recorrido)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2266/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.302/09
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Maria Elenice Pereira Silveira
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorridos: AAREHDO – Associação Atlética Recreativa dos Funcionários do Hospital Dom Orione // Unimed Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outro (1º recorrido) // Dr. Emerson Cotini (2º recorrido)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2267/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.330/09
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Benilvânia da Cruz Brito
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorridos: AAREHDO – Associação Atlética Recreativa dos Funcionários do Hospital Dom Orione // Unimed Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outro (1º recorrido) // Dr. Emerson Cotini (2º recorrido)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2268/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.299/09
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Lucileide Pereira Mota
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorridos: AAREHDO – Associação Atlética Recreativa dos Funcionários do Hospital Dom Orione // Unimed Araguaína – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outro (1º recorrido) // Dr. Emerson Cotini (2º recorrido)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2269/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.882/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: José Cardoso Mota
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Recorrido: Auto Peças Motoristas Ltda
 Advogado(s): Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2270/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.911/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: José Domingos da Silva Filho
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Recorrido: TIM Celular S/A (Revel)
 Advogado(s): Dr. José Quezado e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2271/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.891/09
 Natureza: Cobrança de comissão pela venda de imóvel
 Recorrente: Raimundo Domingos da Silva
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Recorrido: Emivaldo Alves da Costa
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Apelação Criminal nº 2273/11 (JECrime-Araguaína-TO)

Referência: 16.944/09
 Natureza: Artigo 42 da LCP
 Apelante: Jeane Cristina Antas Lins
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2274/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 15.247/08
 Natureza: Obrigaçao de Fazer c/c pedido cominatório e Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Demerlando Veloso de Araújo
 Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues e Outro
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2275/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.204/09
 Natureza: Ordinária de revisão de contrato de financiamento com pedido de antecipação parcial da tutela
 Recorrente: Florentino Martinez
 Advogado(s): Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa
 Recorrido: Banco Finasa S/A (Revel)
 Advogado(s): Dr. César Roberto Coelho Ferreira Filho e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2276/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 16.277/09
 Natureza: Restituição de valores e cancelamento de registro com pedido de tutela antecipada
 Recorrente: Oliveira & Paixão Ltda-ME (Genesystem Informática)
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outros
 Recorrido: Supremo Comércio de Informática Ltda
 Advogado(s): Dr. Wilians Alencar Coelho e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2277/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.539/09
 Natureza: Reparação de Danos Morais com pedido de tutela antecipada
 Recorrentes: Wesley Cardoso Rezende // Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
 Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa (1º recorrente) // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (2º recorrente)
 Recorridos: Brasil Telecom S/A // Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) // Wesley Cardoso Rezende
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros (1º recorrido) // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (2º recorrido) // Dr. Gaspar Ferreira de Sousa (3º recorrido)
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2278/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 18.379/10
 Natureza: Diferença de Indenização por invalidez do seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Renivon Alves Vieira
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2279/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 18.747/10
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Deucidete Soares da Silva
 Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Apelação Criminal nº 2280/11 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 1830/10
 Natureza: Restituição de bem apreendido com pedido de liminar
 Apelante: Madeireira MM Ltda
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2281/11 (Comarca de Axixá-TO)

Referência: 2009.0008.1324-3/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorridos: Aguialdo Cardoso Monteiro, Maurício Cardoso Monteiro, Felisbela Cardoso Monteiro Mesquita, Patrícia Cardoso Monteiro, Sara Cardoso Monteiro Pacheco e Márcia Cardoso Monteiro Araújo
 Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Anjos
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2282/11 (Comarca de Axixá-TO)

Referência: 2009.0002.9158-1/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Antônio Laerth Dias Nascimento
 Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Anjos
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 2283/11 (Comarca de Axixá-TO)

Referência: 2008.0008.7050-8/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
 Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros
 Recorrido: Daniel Rodrigues Oliveira Lima (rep. por sua genitora Deuzuíta Rodrigues Oliveira Lima)
 Advogado(s): Dr. Carlos Rangel Bandeira Barros e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2284/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.6683-4/0 (4374/10)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: TIM Celular S/A
 Advogado(s): Dr. Tiago Cedraz e Outros

Recorrida: Gilma Dias
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2285/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0001.6475-3/0 (4221/10)
 Natureza: Cobrança de diferença de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrida: Erlíucia Martins Bezerra
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2286/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.6679-6/0 (4370/10)
 Natureza: Reparação de Danos - DPVAT
 Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrida: Maria Lúcia Pereira Barros Silva
 Advogado(s): Dr. José Ribeiro dos Santos
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2287/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.6685-0/0 (4376/10)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Novo Mundo Ltda
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Recorrida: Gilma Dias
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Recurso Inominado nº 2288/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.6636-2/0 (4345/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Guiomar Moura de Sousa
 Advogado(s): Dr. Patys Garrey da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2289/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0000.6160-1/0 (4073/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros
 Recorrido: Bruno Pentagna Salgado
 Advogado(s): Dr. Patys Garrey da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2290/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2009.0009.7060-8/0 (3903/09)
 Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Wesley Fontenelle de Andrade
 Advogado(s): Dr. Patys Garrey da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2291/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0000.6169-5/0 (4079/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Jairo dos Reis Araújo
 Advogado(s): Dr. Patys Garrey da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2292/11 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0000.6146-6/0 (4061/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros (incorporada pela Itaú Seguros S/A)
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: César Xavier da Silva
 Advogado(s): Dr. Patys Garrey da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Criminal

EDITAL

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
 Prazo: 90 dias

AUTOS: Ação Penal nº 2007.0010.9092-3

Autor: Ministério Público

Acusado: Raimundo Barros Bezerra

DE: RAIMUNDO BARROS BEZERRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema/TO, nascido aos 12.10.1952, filho de José Alves e Dionisia Ferreira Barros, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: (...) DECIDO. Tratam estes autos sobre a imputação dirigida ao acusado da prática de homicídio qualificado pela motivação (futilidade - art.

121, § 2º, inciso II/CP). Em que pese a argumentação da defesa, entendo que não merece acolhida. Não é controvertida a natureza da norma inserta no art. 366/CP, pois, efetivamente, possui natureza mista. Entretanto, a pretensão da defesa é manter suspenso o andamento processual, enquanto o prazo prescricional flui normalmente. Neste aspecto, uso discordar de sua pretensão, no que diz respeito à suspensão do andamento processual. Caso contrário a justiça ficaria à mercê da boa vontade do acusado que, foragido jamais teria a intenção de retornar ao distrito da culpa para responder ao processo. Observando-se que a suspensão processual ocorrida anteriormente (fl. 64) decorreu de um equívoco de interpretação da norma feita pelo colega antecessor. Assim, a nova decisão revogando a anterior (fl. 103) apenas corrigiu o equívoco cometido na referida decisão (fl. 64), cuja decisão tem natureza estritamente processual. Por fim, o andamento processual é pertinente, o que é corroborado pela recente alteração processual que permitiu a intimação, via edital, do pronunciado foragido ou não localizado – art. 420, parágrafo único/CP. Em relação ao prazo prescricional, concordo que deverá fluir normalmente. Caso contrário, o legislador ordinário estaria criando uma nova modalidade de imprescritibilidade. Aliás, o STJ já sumulou a matéria. Súmula 415. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Assim, indefiro a pretensão da defesa no sentido de determinar a suspensão do andamento processual, vez que sequer há de aventar a aplicação do art. 366/CP, pois, a citação do acusado ocorreu antes da alteração do citado artigo. Observando-se que a citação editalícia ocorreu no ano de 1.993, enquanto a alteração processual, em 1.996. Pois bem. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficiente indícios da sua autoria. Segundo a mais abalizada doutrina, nela deve-se evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. No caso dos autos, a materialidade está devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fl. 13, bem como há indícios suficientes apontando a autoria atribuída ao acusado, conforme depoimentos testemunhais de fls. 16/17, 25/25v e 26. A viabilidade do jus accusationis do Estado está, pois, patente pela materialidade do fato delituoso, devidamente demonstrada e pelos suficientes indícios da autoria. Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado Raimundo Barros Bezerra sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como inciso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal Brasileiro. Intimem-se. O acusado vai edital (art. 420, parágrafo único/CP). Transitada em julgado esta decisão e/ou sendo mantida caso haja recurso, intime-se o representante do Ministério Público e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 5 (cinco), podendo ainda, juntar documentos e requerer diligência. Art. 422/CP. Renove o mandado de prisão, observando-se os dados do acusado (fl. 24). Remeta-se cópia a SSP/TO e DPF. Oficie-se ao CE, pesquisa no INFOSEG visando obter o endereço do acusado. Intime-se. Alvorada, 11 de março de 2.010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito". LOCAL E DATA: Alvorada/TO, 17 de janeiro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES Juiz de Direito em Substituição

ARAGUAIA

1ª Vara Cível

INTIMACÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, a fim de que adotem as providências cabíveis:

Autos n. 2006.0002.2976-8 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: JOSIANI BRINGEL BEZERRA
 ADVOGADO(A): ANTONIO PIMENTEL NETO - OAB/TO 1.130
 REQUERIDO: JOSÉ ADELSON DOS REIS
 ADVOGADO(A): HÉRMENES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA - OAB/TO 2.092-A; E HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXEIRA - OAB/TO 2.694
 FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 111/112 E FLS. 125/129. TUDO CONFORME O DESPACHO DE FLS. 119 - "...Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestar sobre o documento a ser juntado e sobre fls. 111 e 112."

Autos n. 2010.0009.9122-6 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO(A): CINTHIA HELUY MARINHO - OAB/MA 6.835; E ELLEN MARTINS GUILHERME - OAB/MA 239.014
 REQUERIDO: EDSON MORAIS DE SOUSA
 FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA COMPROVAR A COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS INICIAIS, QUE FORAM FEITAS ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CHEQUE, DENTRO DE TRINTA (30) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E CONSEQUENTEMENTE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TUDO CONFORME O DESPACHO DE FLS. 29. "Solicite-se informações à diretoria do foro quanto à compensação dos recolhimentos das custas iniciais que foram feitas através de depósito em cheque e, também, intime-se o autor para comprovar a compensação dentro de trinta dias, sob pena de extinção por falta de comprovação do pagamento das custas e consequentemente cancelamento da distribuição."

Autos n. 2009.0002.1381-5 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CARLOS BELISARIO PINTO DE MORAES
 ADVOGADO(A): MIGUEL VINICIUS SANTOS - OAB/TO 214-B
 REQUERIDO: SEGURADORA BRADESCO S/A
 FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER AS CUSTAS E TAXA JUDICÍARIAS DENTRO DE 48 HORAS, UMA VEZ QUE JA SE PASSARAM OD TRINTA DIAS CONCEDIDOS PARA O RESPECTIVO RECOLHIMENTO, SOB PENA DE CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 74.

01 – Autos n. 2007.0000.2557-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ASFAG - CENTRO ATACADISTA DE GOIÂNIA LTDA
 ADVOGADO(A): CARLOS FRANCISCO XAVIER - OAB/TO 1.622
 REQUERIDO: SILVIO FERRAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS - OAB/TO 301-A; WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS - OAB/TO 2392-A; E TATIANA VIEIRA ERBS - OAB/TO 3070

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA QUE PROCEDA, EM CINCO (05) DIAS, AO DEPÓSITO JUDICIAL DO RESTANTE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DE IGUAL MODO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO (FLS. 120/132), NO PRAZO COMUM DE CINCO (05) DIAS. TUDO CONFORME O DESPACHO DE FLS. 134 - "1-Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 117. 2-Ouça-se as partes sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se."

01 – Autos n. 2007.0006.4182-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): MARIANA FAULIN GAMBA - OAB/SP 208.140

REQUERIDO: GLAYDSON GOMES LIMA

ADVOGADO(A): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - OAB/TO 2119-B; E EDSON PAULO LINS JÚNIOR - OAB/TO 2901

FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM CINCO (05) DIAS, DEPOSITAR JUDICIALMENTE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS CONTRATUAIS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUDO CONFORME O DESPACHO DE FLS. 97 - "Conforme se vê no Termo de Depósito de fl. 39, o réu somente depositou três parcelas vencidas e não todas as parcelas até a data da purgação. Assim, intime-se o réu novamente para, em cinco dias, depositar judicialmente o valor das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. À contadora para cálculos em cinco dias. Decorrido o prazo para a purgação da mora, voltem imediatamente à conclusão. Intimem-se."

Autos n. 2010.0003.3242-7 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: NILSON NEY DOURADO RIBEIRO

ADVOGADO(A): LEONARDO ROSSINI DA SILVA - OAB/TO 1929

REQUERIDO: ROBERTO PAULO DA SILVA; JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA; ANILTON PEREIRA SIQUEIRA; RONYCLEIDE RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB/TO 2132-B; E MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO - OAB/SP 290.065

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO JUNTADA A FLS. 54/58. TUDO CONFORME A DECISÃO DE FLS. 46/47 - "...Apresentada a contestação, ouça-se o autor em dez dias. Intimem-se."

Autos n. 2009.0001.5647-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO 1597

REQUERIDO: NILTON MORAES DOS SANTOS

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA; APREENSÃO E CITAÇÃO EXPEDIDA PARA SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, CUJO VALOR É DE R\$ 156,40 (CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO, CONFORME OFÍCIO RECEBIDO DO JUÍZO DEPRECADO - FLS. 55/56.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 008/11

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – N. 2006.0002.3411-7/0

Requerente : ÂNGELO CREMA MARZOLA

Advogado : JULIO AIRES RODRIGUES OAB TO 361-A

Requerido : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE UCHOA

Advogado : WANDER NUNES REZENDE OAB TO 657

INTIMAÇÃO: Da parte autora do despacho de fls. 275 - " INTIME-SE a parte autora para recolher a diferença das custas processuais, conforme decisão de impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. INTIMEM-SE.".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – N. 2006.0005.5130-9/0

Requerente : BANCO ITAU S/A

Advogado : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB RJ 151056

Requerido : MAURÍCIO PASSOS FERREIRA

Advogado : ALEXANDRE GARCIA MARGUES OAB TO 1874

INTIMAÇÃO: Decisão de fl. 222: "REMETA-SE imediatamente a segunda via das informações anexas ao Egrégio Tribunal de Justiça. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – N. 2006.0007.4233-3/0

Requerente : MARLY CELIA DE OLIVEIRA

Advogado : JÚLIO BEZERRA BOOS OAB TO 3.072

Requerido : COMÉRCIO DE PEDRAS COLORADO LTDA.

Advogado : NÃO CONSTITUIDO.

INTIMAÇÃO: Despacho de fl. 34: "RECEBO hoje os presentes autos, RATIFICANDO os atos já praticados. INTIME-SE a parte autora, via advogado e pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequentemente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. INTIME-SE. CUMPRA-SE."

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – N. 2006.0005.9247-1

Requerente : BANCO VOLKSWAGEM S.A.

Advogado : MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB TO 1597

Requerido : ALESSANDRO JOSÉ DE ARAUJO FALCAO

Advogado : MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO OAB PE 14.444; ANA LEOPOLDINA LUSTOSA RAMOS CAVALCANTI OAB PE 20.162; DANIELA KARLA VIDAL PEREIRA OAB PE 19.836; RODRIGO CÉSAR SILVA DE ANDRADE OAB BA 22.208

INTIMAÇÃO: Sentença de fls. 94: "DEFIRO o requerimento de fl. 89, devendo os documentos ser substituídos por cópia. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – N. 2007.0006.8552-4/0

Requerente : RAMOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado : ROBERTO NOGUEIRA OAB TO 726

Requerido : ANA REGINA CUNHA SILVA

Advogado : NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 63: "Considerando que os valores bloqueados pelo BANCEN-JUD serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (CPC, art. 659, § 2º), DETERMINO o seu imediato desbloqueio. INTIME-SE a parte executada a indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito (CPC, art. 791). INTIME-SE E CUMPRA-SE."

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – N. 2008.007.6695-6/0

Requerente : BANCO ITAUCARD S/A

Advogado : HAÍKA MICHELINE AMARAL BRITO OAB TO 3.785; CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA OAB ES 8.773; FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB TO 4265-A; NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB TO 4.311

Requerido : MAURO SÉRGIO RODRIGUES ALVES

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Despacho de fl. 46. "INDEFIRO o pedido de fl. 45, posto que há nos autos certidão demonstrando que o requerido mudou-se (fl. 32). INTIME-SE a parte autora a manifestar-se nos autos, inclusive quanto à informação de fls. 41, que notícia que o veículo em comento não possui alienação fiduciária e encontra-se em nome de outro proprietário, alegando e requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. FIXO prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE."

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – N. 2009.0009.8270-3/0

Requerente : AROLDO DE SOUSA BRITO

Advogado : GRACINE TEREZINHA CASTRO OAB TO 994

Requerido : FRANCISCO MINEIRO FAUSTINO DA SILVA

Advogado : ANTONIO RODRIGUES ROCHA OAB TO 397-A; ALFEU AMBROSIO OAB TO 691-A

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 14. "INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar-se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação, INTIME-se a parte autora, 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução inc. II, do Código de Processo Civil. INTIMA-SE. CUMPRA-SE."

08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – N. 2006.0008.0014-7/0

Requerente : FRINORTE ALIMENTOS LTDA

Advogado : TENNYSON VINHAL DE CARVALHO OAB GO 10.761; CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS OAB GO 12.313

Requerido : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DOE SANTA CATARINA

Advogado : LESLEI SIMON OAB SC 12.895; SHEILA UGOLINI OAB SC 16.411; LUCIANA ALBIERO OAB SC 22.819.

INTIMAÇÃO: Despacho de fl. 119: "Entendo que pose se tratar de hipóteses de conexão, haja vista que os processos têm as mesmas partes possivelmente a mesma causa de pedir, havendo divergências apenas quanto aos pedidos, nos termos do artigo 103, do CPC. E, sendo o caso de conexão, recomendável a reunião das ações com eventuais embargos à execução para decisão conjunta, evitando-se, assim, decisões conflitantes, conforme permissão contida no artigo 105, do CPC. Entretanto, necessário a verificação de qual Juízo é prevento, para tanto OFICIE-SE o Juízo da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, solicitando informações acerca da protocolização de embargos à execução n. 019.06.006892-0, bem como a data do primeiro despacho e se eventualmente o mesmo já foi sentenciado. REMETA-SE cópia da inicial, bem como do primeiro despacho destes autos."

09 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – N. 2007.0007.2437-6/0

Requerente : NEWTON FIGUEIREDO JÚNIOR

Advogado : MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR OAB TO 4.369

Requerido : RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTE CARGAS LTDA.

Advogado : EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN OAB TO 529

INTIMAÇÃO: Despacho fl. 145. (...) Após, INTIME-SE o Requerido para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante de condenação de acréscido de multa percentual de 10% (dez por cento), e expedição. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – N. 2006.0000.8536-7/0

Requerente : TIAGO ALVES DE MELO

Advogado : MAINARO FILHO PAES DA SILVA OAB TO 2262; SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE OAB TO 2267

Requerido : LUIS MARTINS.

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Despacho fl. 21. "DEFIRO, desde que pagas as custas finais e mediante cópia nos autos." BANCO DO BRASIL S/A – TJ-TO DIR FORO ARAGUAINA – AG. 3615-3 – C/C. 3055-4 – IDENTIFICADOR 3: 166105 – R\$ 10,00; AG. 4348-6 – C/C. 60240-X – R\$ 12,00 ; AG. 4348-6 – C/C. 9339-4 R\$ 39,00.

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – N. 2006.0009.5148-0/0

Requerente : BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado : FABRÍCIO GOMES OAB TO 3350

Requerido : JOÃO DA CUNHA PEREIRA.

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Despacho fl. 47. "Defiro o pedido de fls. 46, para tanto determino seja expedido o competente Alvará para liberação do veículo. Não havendo procurador do requerido constituído nos autos, proceda-se a intimação pessoal sobre a sentença de fls. 39/40. Intimem-se. Cumpra-se."

12 – AÇÃO: MONITÓRIA – N. 2009.0009.9987-8/0

Requerente : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogado : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR OAB TO 4.562-A

Requerido : AURENEIRDE MATOS DE CASTRO

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Que sejam pagas as custas judiciais. BANCO DO BRASIL S/A – TJ-TO DIR FORO ARAGUAINA – AG. 3615-3 – C/C. 3055-4; AG. 4348-6 – C/C. 60240-X – R\$ 19,20 – AG. 4348-6 – C/C. 9339-4.

13 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO— N. 2009.0005.0677-4/0

Requerente : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado : DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB PE 894-B

Requerido : ZILA MARIA DA ROCHA

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Que sejam pagas as custas judiciais. BANCO DO BRASIL S/A – TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA – AG. 3615-3 – C/C. 3055-4; AG. 4348-6 – C/C. 60240-X. – R\$ 15,36 – AG. 4348-6 – C/C. 9339-4.

14 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO— N. 2009.0008.8036-6/0

Requerente : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado : FABIANO FERRARI LENCI OAB TO 3.109

Requerido : VALDIR NETO PEREIRA LIMA

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Que sejam pagas as custas judiciais. BANCO DO BRASIL S/A – TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA – AG. 3615-3 – C/C. 3055-4; AG. 4348-6 – C/C. 60240-X. – R\$ 15,36 – AG. 4348-6 – C/C. 9339-4.

15 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO— N. 2007.0003.6805-7/0

Requerente : ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
Advogado : FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS OAB GO 12.548

Requerido : MARINETE DE SOUSA E SILVA REIS

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Que sejam pagas as custas judiciais. BANCO DO BRASIL S/A – TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA – AG. 3615-3 – C/C. 3055-4; AG. 4348-6 – C/C. 60240-X. – R\$ 15,36 – AG. 4348-6 – C/C. 9339-4.

3ª Vara Cível**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-Autos:4725/04

Ação:Ordinária de Rescisão Contratual...

Requerente:Mário Vaz

Advogado:Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB e Dra. Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3912

Requerido:Nogueira Com. De Equip. Rodoviários Ltda

Advogados:Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598-A e Dr. Gustavo Gomes Garcia – OAB/MG 90066

Finalidade – Intimação do despacho de fls. 242 e 243 a seguir transcritos: 1ºDESPACHO Reordene o feito. Intime-se a parte ré a efetuar o depósito do valor incontrovertido, no prazo de 05(cinco) dias. Intimação essa através de seu procurador, via Diário da Justiça. Designo o dia 13/01/2011, às 09:00 hs para audiência de conciliação, devendo as intimações das partes ser por AR." 2ºDESPACHO "Tendo em vista não ter cumprido o despacho de fls.242, renova-se os atos, redesignando audiência para o dia 02/02/2011,às 09:00 horas. Reordene o feito."

1ª Vara Criminal**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0009.0649-0/0 – AÇÃO PENAL.

Denunciado(s): GILSON ROCHA DIAS

Advogado do(s) denunciado(s): Dr. José Januário A. Matos Jr., OAB-TO 1725.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução e julgamento no dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2009.00012.0606-5/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Elizeu Conceição Souza

Advogado: Doutor Wanderson Ferreira Dias, OAB/TO 4.167.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado a apresentar as contrarrazões do recurso no prazo legal.

AUTOS: 2010.0008.4398-7/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Valdemi Rodrigues de Melo

Advogado: Dr. Riths Moreira Aguiar, OAB/TO 4243

Intimação: Fica o advogado do acusado acima mencionado intimado da decisão de pronúncia a seguir transcrita: "...Ante o exposto, pronuncio Valdemi Rodrigues de Melo, conhecido como "Mãozinha"...dano-o como incursivo no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo futil) e III (perigo comum), por uma vez, combinado com o artigo 129, caput, do Código Penal, por duas vezes (pois contra duas vítimas diferentes), a fim de que seja oportunamente submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca. O acusado permanecerá preso.Verifico a presença da garantia da ordem pública como fundamento para a manutenção da custódia provisória do denunciado... Há de se ressaltar, também, que após o fato o denunciado tentou fugir do local sendo preso graças à rápida intervenção polícia, que prendeu perto do mato. Com isso, ele evidenciou seu propósito de furtar-se à aplicação da lei penal e também por isso deverá permanecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 15 de dezembro de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

AUTOS: 2010.0012.1183-6/0 – AÇÃO PENAL.

Denunciado(s): ALYSSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(s) denunciado(s): Dr. Riths Moreira Aguiar, OAB-TO 4243.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 04 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2010.0006.2840-7/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Marcos Aurélio de Sousa Araújo

Advogado: Dr. Alfeu Ambrósio, OAB/TO 691-A

Intimação: Fica o advogado do acusado acima mencionado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva

do Estado e como consequência condeno Marco Aurélio de Sousa Araújo ou Marcos Aurélio de Sousa Araújo, conhecido como "Catraca", brasileiro, estudante, filho de Vilani Maria dos Santos e Huldrico Moreira de Araújo, nascido em Xambioá – TO, no dia 12 de agosto de 1981, residente na Avenida Tocantins, nº 276, Setor Araguaína Sul, nesta cidade, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas.1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).O réu possui antecedentes criminais (fl. 42). Sua personalidade é de pessoa inclinada a práticas delitivas, especialmente investidas contra o patrimônio alheio.Além disso, a conduta social do denunciado não está de acordo com os padrões de moralidade e legalidade, pois Marcos Aurélio demonstra desprezo pelas leis vigentes.Sua conduta social não é exemplar. É repreensível.O motivo do crime integra o tipo penal.As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos, merecendo aumento da pena-base, pois o réu manteve-se vigiando a vítima e, com o fim de distraí-la, manteve diálogo amistoso, chegando até a sorrir para ela, facilitando, assim, a abordagem e a consumação do crime.As consequências do delito foram demasiadamente gravosas, vez que restaram claros para mim o medo e o trauma vivenciados pela vítima durante a ação criminosa.Além disso, a vítima contou muito emocionada que em decorrência do assalto ela sofreu um aborto, interrompendo uma gravidez de poucas semanas.A vítima não contribuiu para a prática criminosa.A culpabilidade, reveladora do grau de reprovabilidade da conduta realizada pelo acusado é bem maior que o normal, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida.Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.2.0 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes). Existe a circunstância legal atenuante da confissão espontânea.Existe, também, a circunstância legal agravante da reincidência (fls. 60/61).O artigo 67 do Código Penal dispõe que circunstâncias preponderantes são as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. A confissão espontânea não resulta nem dos motivos determinantes do crime, nem da personalidade do agente. A reincidência, por óbvio, é entendida como preponderante. Dessa forma, em razão da existência dessa circunstância legal agravo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a provisória em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime de cumprimento de pena para o réu será o fechado em razão da quantidade da pena fixada (art. 33, § 2º, a, CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo fato de o crime ter sido praticado com威ameaça à pessoa e de a pena fixada ao réu ter sido superior a 4 anos de reclusão (art. 44, I, CP). Em razão da reincidência vislumbro que em liberdade o réu coloca em risco a integridade física e o patrimônio alheios. Com o fim de garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva de Marcos Aurélio de Sousa Araújo nestes autos. A prisão preventiva, no caso, é uma forma de acautelar o meio social já que o denunciado demonstrou concretamente que em liberdade encontra estímulos para praticar crimes. Expeça-se o respectivo mandado. Custas pelo condenado, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Após o trânsito em julgado: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Remeta-se a guia ao Juízo das Execuções Penais para as providências de mister. Arquivem-se com as baixas devidas. Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano causado pela infração à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pelo fato de o acusado não ter se defendido disso. Indefiro o pedido formulado nas fls. 66/67, pois antes o denunciado terá que cumprir esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima do teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP). Como houve a constituição de advogado, intime-o da sentença via DJe, não havendo mais a necessidade de intimação do Defensor Público. Araguaína, 17 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho Juiz de direito titular

AUTOS: 2009.0009.3670-1/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Ozório Gomes Machado

Advogado: Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão, OAB/TO 4415

Intimação: Fica o advogado do acusado acima mencionado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Ozório Gomes Machado, brasileiro, casado, motorista, filho de Raimundo Gomes Machado e Benalides Sousa Machado, portador da cédula de identidade RG 335.886 – 2ª Via, e inscrito no CPF/MF sob o nº 168.081.181-91, nas penas do artigo 306, combinado com o artigo 298, inciso V, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e com o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas.1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).O denunciado registra antecedentes criminais (fls. 134/135), já tendo sido, inclusive, condenado criminalmente.Sua conduta social não é elogiável, é repreensível, portanto.Nada foi apurado acerca de sua personalidade.O motivo do crime, as circunstâncias e as consequências integram o tipo penal.A vítima, enfim, foi toda a Sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.A culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta e do autor do fato deve corresponder a pena pouco acima do mínimo estabelecido pelo legislador em razão da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, antecedentes e conduta social.Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 1 (um) ano 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de detenção, 12 (doze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).Há uma circunstância agravante e uma circunstância atenuante.Entendo que uma não prepondera sobre a outra, de modo que as duas se anulam.3.0 Das causas de aumento e diminuição.Não há referidas causas a serem analisadas.Mantenho, portanto, as penas fixadas no item 1.0 inalteradas e as torno definitivas. O regime de cumprimento da pena de detenção será o aberto.Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pela pena de multa substitutiva, que fixo em 10 (dez) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.Serão penas a cumprir, portanto: a) prestação de serviços à comunidade; b) 10 dias-multa (multa substitutiva); c) 10 dias-multa (pena principal); d) suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor por seis meses.Faço isso como medida necessária para a repressão e prevenção da Sociedade.Custas pelo condenado, nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Mantenho a liberdade provisória

deferida ao réu porque não vislumbro fundamento para a decretação de sua prisão preventiva, especialmente pelo fato de que o crime pelo qual foi condenado é punido com detenção. Após o trânsito em julgado: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Expeça-se guia de execução penal. Comunique-se ao CONTRAN e DETRAN-TO, o teor desta sentença. Deixo de fixar valor mínimo de indenização por não existir nos autos nenhum parâmetro para tanto nem mesmo qualquer indicação de prejuízo sofrido por alguma pessoa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 17 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

AUTOS: 2010.0012.2625-6/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA.

Denunciado(s): JARIÓN ALVES DA CONCEIÇÃO

Advogado do(s) denunciado(s): Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão, OAB-TO 4415.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do intero teor d decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória: Decisão... entendo que a liberdade do requerente coloca em risco a ordem pública... ante o exposto, e por vislumbrar a presença das condições de admissibilidade, dos pressupostos e fundamentos, indefiro o pedido. Araguaína, 13 de dezembro de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito Titular.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: SANDRO CRISTIANO DE MATOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.01.1987, filho de Ivo Orlando de Mattos e Ester Carvalho de Mattos, da sentença cuja parte dispositiva: julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado... condono SANDRO CRISTIANO DE MATOS... nas penas do artigo 147, do CP c/c art. 71, caput do mesmo diploma legal... pena definitiva de 2 meses e 6 dias de detenção ... substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade... Custas pelos acusado... P.R.I. Araguaína, 26 de março de 2009. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito.. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 17 de janeiro de 2011. Eu, ____ Horades da Costa Messias escrevente judicial, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: SANDRO CRISTIANO DE MATOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.01.1987, filho de Ivo Orlando de Mattos e Ester Carvalho de Mattos, da decisão cuja parte dispositiva: ... O Ministério Público interpôs embargos declaratórios contra a sentença ... alegando omissão ... no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu. Verifico que assiste razão ao Parquet... Por esse motivo acrescento... 'O regime de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semi-aberto, em razão da quantidade de pena cominada, conforme dispõem o artigo 33,§ 2º, alínea c, do Código Penal.... P.R.I. Araguaína, 06 de maio de 2009. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 17 de janeiro de 2011. Eu, ____ Horades da Costa Messias escrevente judicial, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

PROCESSO: 2007.0004.6953-8/0

REQUERENTE: E.L.F. DA S.

ADVOGADOS: DRS. LUCIANA FERREIRA LINS BALDO - OAB/TO Nº. 1774 e VINICIUS DOMINGUES BORBA, OAB/TO Nº 3400

REQUERIDO: S. F. C.

DESPACHO(FL.36): "Ouça-se a autora(contestação de fl. 27/35) Araguaína-TO., 30/07/2009 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO N° , Processo nº 2011.0000.4858-1/0, requerida por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face de ADÃO SOUSA DA SILVA, tendo o MM. Juiz às fl. 16/17, proferido a sentença a seguir parcialmente transcrita: "POSTO ISTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos e fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e em consequência NOMEIO o Autor como CURADOR PROVISÓRIO do interditando. Determino que seja lavrado o competente termo, onde deve constar que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens moveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes ao Interditando, salvo com autorização judicial. Verifico que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei 1060/50, assim como no artigo 5º LXIV da CF/88, portanto, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo, impugnação. Designe-se data para realização de audiência de interrogatório do i8terditando, citando-o para comparecer neste Juízo, na data designada, a fim de que seja examinado e interrogado acerca de sua vida, negócio, bens e o que mais for necessário para que se ajuize do seu estado mental, deixando-o ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório para impugnar o pedido. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumprase. Araguaína-TO., 14 de janeiro de 2011. (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra, Juiz Substituto". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi.

EDITAL

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO N° , Processo nº 2010.0011.6926-0/0, requerida por RAIMUNDO DE JESUS ALENCAR RANGEL em face de LUIZA ALENCAR RANGEL, tendo o MM. Juiz às fl. 14, proferido a decisão a seguir transcrita: "Vistos, etc... Nos termos do art. 1.780 do CC, nomeio como curador provisório da interditanda Luiza Alencar Rangel seu filho Raimundo de Jesus Alencar Rangel, que entrará de imediato no exercício da curadoria. Fica o curador nomeado dispensado de hipoteca legal, por ser pessoa idônea e filho da interditanda. Expeça-se termo de curatela provisória, com o cumprimento das formalidades legais. Designo o interrogatório da interditanda para o dia 07/06/11, às 15:30 hrs. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 29/11/2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 273

O DOUTOR CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, em substituição ao M.M. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2010.0003.0365-6/0, requerido LUIS FERNANDES DE SOUSA em face de MARIA LUCINTE RODRIGUES ALVES, sendo o presente para CITAR a Requerida MARIA LUCINETE RODRIGUES ALVES, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LO, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011 (22/03/2011), ÁS 13:30 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde logo advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transscrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 22/03/11, às 13:30 hrs, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO, 31/05/2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos deszesete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (17/01/2011). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.(mlvp)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 274

O DOUTOR CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, em substituição ao M.M. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2010.0003.0363-0/0, requerido DIVINO SIVIRINO DA CRUZ em face de MARLI PARENTE CRUZ, sendo o presente para CITAR a Requerida MARLI PARENTE CRUZ, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LA, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011 (22/03/2011), ÁS 13:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde logo advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transscrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 22/03/11, às 13 hrs, para audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO, 28/05/2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos deszesete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (17/01/2011). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.(mlvp) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 272

O DOUTOR CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, em substituição ao M.M. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2010.0003.0297-8/0, requerido CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA em face de GILSON RIBEIRO DA SILVA, sendo o presente para CITAR o Requerido GILSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LO, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 17 DE MARÇO DE 2011 (17/03/2011), ÁS 14:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde logo advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transscrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 17/03/11, às 14 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO, 28 de maio de 2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos deszesete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (17/01/2011). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.(mlvp) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 271

O DOUTOR CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, em substituição ao M.M. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2010.0003.0367-2/0, requerido ANTONIO RICARDO DE SOUZA NETO em face de ANTONIA TANIA DA SILVA SOUZA, sendo o presente para CITAR o Requerido ANTONIA TANIA DA SILVA SOUZA, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LA, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011 (23/03/2011), AS 13:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde logo advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrita: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 23/03/11, às 13:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intime-se. Araguaína-TO, 28/05/2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (17/01/2011). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.(mlvp)

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0002.4040-9/0

Ação: Alimentos

Requerente: J. D de S. e G. de N.

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO 1938, Maria José Rodrigues de Andrade Palácios OAB/TO 1139B, Adriana Matos de Maria OAB/SP 190.134; Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600 B; Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214B, Leonardo Gonçalves da Paixão OAB/TO 4415 e Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692-A.

Requerido: J. D. A

FINALIDADE: Manifestar acerca da certidão de fls. 27 (requerido não localizado no endereço fornecido), no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2007.0010.6420-5/0

Ação: Tutela

Requerente: G. M. N. B

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976

Requerido: T. M. N e outros

SENTença PARTE DISPOSITIVA: "Posto isto, acolho o parecer Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento para decidir e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

AUTOS: 2009.0009.6317-2/0

Ação: Separação Consensual

Requerente: R. A. S

Advogado: Dr. Hercílio Edson Feitosa Cruz Figueiredo OAB/TO 3102

Requerido: C. P. dos S. S

FINALIDADE: Comparecer a audiência designada para o dia 22.03.11 às 14 : 30 horas, acompanhado de seus clientes.

AUTOS: 2006.0000.1942-9/0

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: A. A. de A.

Requerido: T. M. de A

Advogado: Drª Maria Rita Ramos Eufrásio OAB/TO 3315

SENTença PARTE DISPOSITIVA: "Posto isto, com fundamento no art. 267, IX, do CPC, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

AUTOS: 2641/04.

Ação: Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada

Requerente: R. G. de S. J

Requerido: C. P. dos S. S

Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600; Drª. Priscila Francisca da Silva, OAB/TO 2482, Dr.ª Patrícia da Silva Negrão OAB/TO 4038; Dr. Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117.

FINALIDADE: O pedido de desarquivamento foi deferido, bem como o de vistas dos autos pelo prazo de 10 dias.

AUTOS: 2006.0002.8606-0/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: P. J. D. C. J

Advogado: Drº. Crístiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119

Requerido: P. G. J

FINALIDADE: Manifestar acerca da cota Ministerial no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente.

AUTOS: 2006.0007.7279-8/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: P. J. D. C. J

Advogado: Dr. Samuel Pereira Baldo OAB/TO 1689

Requerido: P. G. J

FINALIDADE: Manifestar sobre certidão de fls. 19 v, (não localização de semoventes) no endereço fornecido, no prazo legal.

AUTOS: 2010.0011.3383-5/0

Ação: Interdição

Requerente: L. B. de L

Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600; Drª. Priscila Francisca da Silva, OAB/TO 2482, Dr.ª Patrícia da Silva Negrão OAB/TO 4038; Dr. Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117.

Requerido: F. V. B

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada para decretar a interdição provisória do interditando, entretanto, desde já, nomeio a Sra. I. B. DA S., como sua curadora provisória, até o deslinde final do feito, para gerir os atos de sua vida civil, bem como para representá-lo junto ao INSS. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo provisório junto ao cartório desta. Considerando a natureza e gravidade da doença que o requerido está acometido, deixo, por ora, de designar audiência de interrogatório do interditando. Determino que a requerente comprove nos autos, dentro de 60 dias, o atual estado de saúde do interditando. Intimem-se e cumprase".

AUTOS: 2008.0004.7319-3/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: F. F. A. da S

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796

Requerido: J. S. de S

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792

FINALIDADE: Manifestar sobre o auto de avaliação no prazo de 5 dias.

AUTOS: 2010.0011.8129-5/0

Ação: Interdição

Requerente: E. de S. M

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976

Requerido: J. L. C. de A.

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "ISSO POSTO, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E NOMEIO CURADORA PROVISÓRIA do interditando a requerente E. de S. M., que deverá ser intimada para prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela provisória. Designo o dia 19/05/2011 às 13: 30 horas, para audiência de interrogatório. Cite-se. Intime-se".

AUTOS: 2008.0006.4976-3/0

Ação: Cobrança

Requerente: G. M. M. S

Advogado: Dr. Oswaldo Penna Junior OAB/SP 47741

Requerido: M. da G. P

FINALIDADE: Comparecer a audiência de tentativa de conciliação acompanhado de seu cliente, designada para o dia 15.03.11 às 15 horas.

AUTOS: 2010.0002.5640-2/0

Ação: Alimentos

Requerente: H. C. G. de O; R. M. G. de O; T. G. de O;

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO 1938, Maria José Rodrigues de Andrade Palácios OAB/TO 1139B, Adriana Matos de Maria OAB/SP 190.134; Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600 B; Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214B, Leonardo Gonçalves da Paixão OAB/TO 4415 e Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692-A.

Requerido: E. P. de O.

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Designo o dia 29/03/2011, às 15 h 30 min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a parte autora ser intimada para comparecer com suas testemunhas, independentemente de prévio de rol. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o número da conta para a realização dos depósitos. Após, oficie-se a fonte pagadora do requerido para proceder aos descontos diretamente em folha de pagamento. Cumpra-se".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 004/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2010.0009.3476-1

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: ROSANGELA LIMA PEREIRA SANTOS

ADVOGADA: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

PROCURADOR: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO: Fls. 132-"Sobre a contestação de fls. 51/128, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1118-6

Ação: Declaratória

Requerente: DARLENE DE CARVALHO LIMA

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 37 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1163-1

Ação: Declaratória

Requerente: FRANCISCO RODILSON DA SILVA PAULO

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 32 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1132-1

Ação: Declaratória

Requerente: JOSE ANTONIO CHAVES DOS REIS

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 45 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1150-0

Ação: Declaratória

Requerente: LUIZA BARBOSA DA SILVA GONÇALVES

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 29 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1111-9

Ação: Declaratória

Requerente: MAIRA DE LOURDES SOARES GOMES BEZERRA

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 34 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1154-2

Ação: Declaratória

Requerente: ODIMIR CARNEIRO DA SILVA

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 32 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1110-0

Ação: Declaratória

Requerente: MARIO LIMA NASCIMENTO

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 44 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1124-0

Ação: Declaratória

Requerente: REGINA CELIA BARROS MARTINS

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 36 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1147-0

Ação: Declaratória

Requerente: RENILDE VERAS GOMES DE ABREU

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 33 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1137-2

Ação: Declaratória

Requerente: DALVA CANDIDA GONÇALVES DIAS

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 29 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1120-8

Ação: Declaratória

Requerente: ANA RACHEL FIGUEIRA ROCHA

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 38 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1122-4

Ação: Declaratória

Requerente: RAIMUNDA COELHO ALVES

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 41 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1165-8

Ação: Declaratória

Requerente: CARMEM LUCIA VELEDA DE SOUSA

Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 45 "1- Ao exame, observo manifesta inversão no nome do douto advogado da parte autora. Determino, pois, ex officio, a necessária retificação na autuação do feito, inclusive junto à distribuição. 2 - Promova o douto advogado da parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, pessoalmente firmada pela(o) beneficiária(o), ou, no mesmo prazo, promova o preparo do feito, sob pena de cancelamento (artigo 257, do CPC). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1564-5

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA JOSE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 19 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.3513-1

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ELIZABETH MARIA SOARES

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 20 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.3509-3

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 19 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2640-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA CORACI PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 27 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2636-1

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA SALETE GRANJEIRO DE SOUZA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 20 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2636-1

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA SALETE GRANJEIRO DE SOUZA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 20 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2638-8

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA ROSA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 22 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1178-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARINILDA TAVARES FERNANDES

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 24 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1562-9

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JAIR OLIVEIRA RAMOS

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 23 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1566-1

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: AGUIDA LUIZA DIAS DA COSTA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 22 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2634-5

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: TEREZINHA MENDES DE SOUSA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 20 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2633-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JECILIA ALVES ARRUDA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 22 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.3511-5

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: VERA LUCIA LOPES AGUIAR

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 22 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4148-4

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DE LOURDES DIAS CARNEIRO

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 20 "1 – Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 – Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 – Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1560-2

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: VANESSA DIAS SANTIAGO

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 27 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.1176-3

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA EUNISSE LIMA DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 27 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2630-2

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA EUNICE DA SILVA BEZERRA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 20 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2628-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: STELA MARIA CAMPOS SETUBAL SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 21 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2631-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: VIVIANIA MARQUES DA SILVA MENDES

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 27 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2626-4

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MURJANI MACHADO DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 22 "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de para todos os termos da ação e no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4152-2

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIZAURA FREITAS MENDES RAMOS

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 19 "1 – Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 – Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 – Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4145-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MAISA CARLA CARBONERA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 26 "1 – Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 – Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 – Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4150-6

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DE FATIMA COELHO DE OLIVEIRA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 17 "1 – Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 – Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 – Intime-se."

Autos nº 2010..0012.4158-1

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DIVA FERREIRA DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 19 "1 – Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 – Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 – Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4159-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MILITANIA REIS SILVA E SOUSA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 22 "1 – Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 – Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 – Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4154-9**Ação: DECLARATÓRIA**

Requerente: CELIA MARIA LOPES CARNEIRO REGO

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 27 "1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 - Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4156-5**Ação: DECLARATORIA**

Requerente: LUCINEIDE GOMES DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 19 "1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 - Intime-se."

Autos nº 2010.0012.3566-2**Ação: DECLARATORIA**

Requerente: VANUZIA MACHADO PEREIRA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 26 "1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 3 - Intime-se."

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 024/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: ANULATÓRIA Nº 2008.0000.8909-1/0

REQUERENTE: BANCO BMC S/A

Advogado: Haika M Amaral Brito

REQUERIDO: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - PROCON-TO COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Procurador: Geral do Estado do Tocantins

DECISÃO: "...Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela antecipada. Em ato contínuo, cite-se e notifique-se o requerido, na pessoa do Procurador da Fazenda Estadual, no prazo legal, para contestar as advertências da lei. Intimem-se da decisão. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30 de junho de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

AÇÃO: ANULATÓRIA Nº 2008.0000.8909-1/0

REQUERENTE: BANCO BMC S/A

Advogado: Haika M Amaral Brito

REQUERIDO: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - PROCON-TO COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Procurador: Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: Nada a prover sobre o pleito formulado às fls. 112/127. Mantendo a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o requerido da decisão de fls. 50/52. Cite-se o Estado requerido, para, querendo, contestar o pedido no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei, ficando desde já o Requerente intimado de que deverá recolher as custas processuais e de locomoção para o cumprimento do ato deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 28 de junho de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0012.7520-2/0

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO

Procurador: Dr. Ronson Pinho Nunes Garcia

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA e ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Procurador Geral do Estado do Tocantins

DECISÃO: "...Diante do exposto, acatando parcialmente o parecer do Ministério Público, determino que o autor promova a citação dos Municípios de Peixé, Palmas e Miracema do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que procedimento deverá ser célere, ágil a citação dos eventuais litisconsortes deverão feitas, analógicamente, da mesma forma como se procede a notificação da autoridade coatora, ou seja, a constestação se dará no prazo de 10 (dez) dias, se o autor promover as diligências da citação conforme a Lei 12.016/2009, art., 7, I. Defiro ainda, os pedidos nos itens "2" e "3" do Ministério Público. Intimem-se o impetrante para o cumprimento da diligência no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Araguaína, 21 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 026/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009.0000.8472-1

EMBARGANTE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE ARAGUAÍNA

Advogado: Dr. Procurador Geral do Estado

EMBARGADO: MEDIC SYSTEM LTDA

Advogado: Nair Vidal Magalhães Lima - OAB/MG 98897

DESPACHO: "Defiro pedido de fls. 116/117. Intime-se o embargado para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo ato especificar as provas que pretende produzir. Intime-se também o embargado para que especifique as provas que pretende produzir justificadamente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, venham-me conclusos. Araguaína-TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA Nº 2007.0009.6544-6

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

Promotor: Dr. Diego Nardo

REQUERIDO: VALTENIS LINO DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dra. Marcia Pareja - OAB/TO 614

DESPACHO: "Recebo a apelação, por ser tempestiva, no seu efeito legal. Intime-se os apelados para apresentarem contra-razões, devendo o cartório certificar as expedições de precatórias, caso seja necessário. Araguaína-TO, 29 de janeiro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 025/2010**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.6806-0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

EXECUTADO: CAMARGO E MEDEIRO LTDA

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, para querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 28 de junho de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.3514-0

RECLAMANTE: BERNADETE FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Recebi hoje, já registrados e autuados. Defiro a assistência judiciária requerida. Nesta diapason, cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Após, venham-me conclusos. Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 20/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: COBRANÇA Nº 2010.0003.7544-4

REQUERENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO nº 1976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS-TO

Procuradora: Dra. Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 19/22, e os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

AÇÃO: COBRANÇA Nº 2010.0003.7968-7

REQUERENTE: GRACE ANA DE SOUSA GOMES

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO nº 1976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS-TO

Procuradora: Dra. Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 21/24, e os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

AÇÃO: COBRANÇA Nº 2010.0003.3294-0

REQUERENTE: IVANI PINHEIRO NETO SILVA

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO nº 1976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS-TO

Procurador: Dra. Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 20/23, e os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

AÇÃO: COBRANÇA Nº 2010.0003.7546-0

REQUERENTE: JOSIMAR APARECIDO NASCENTES

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO nº 1976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS-TO

Procurador: Dra. Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 20/23, e os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

AÇÃO: COBRANÇA Nº 2010.0003.3296-6

REQUERENTE: WILMA PIRES MACHADO DA SILVA

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO nº 1976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS-TO

Procurador: Dra. Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 19/22, e os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 021/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: ANULATORIA Nº 2009.0004.3150-2

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA - TO

Advogado: Dr. Henry Smith - OAB/TO 3181

REQUERIDO: MARIA DIVINA DE SOUZA SILVA

Advogado: . Gaspar Ferreira de Sousa - OAB/TO 2893

DECISÃO: "... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas em sentido estrito se houver, e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20. §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 23 de novembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 023/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos autos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.0004.3147-6

EXEQUENTE: MEDPALMAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO 1654

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARAGUANÃ

DESPACHO: "Ao contador para atualização do débito". Após, intimem-se ambas as partes para manifestarem para efeito de homologação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressaltando que a não concordância terá que ter fundamento legal. Após, manifestação, conclusos. Araguaína, 03 de maio de 2010.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.0012.0557-3

AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi - OAB/TO 2184

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Vista à apelada para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJTO com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 25 de junho de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: ORDINARIA Nº 2009.0012.0562-0

RECLAMANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi - OAB/TO 2184

RECLAMADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Remetam-se os autos ao e. TJTO. Antes, porém, cumpra-se o despacho de fls. 215 da ação cautelar inominada nº 2009.0012.0557-3 em apenso, a fim de que os autos subam juntos ao Tribunal. Cumpra-se. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2009.0005.2620-1

RECLAMANTE: FRANCISCO AYRES DE JESUS SANTOS

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos - OAB/TO 3326

RECLAMADO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA - TO

Advogado: . Procurador Geral do Município

DECISÃO: "... Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (artigos 115, II e 116, caput, do CPC), determinando, na forma do art. 118, I e § único do CPC, a expedição de ofício ao Presidente do e. STJ, com cópia da petição inicial, sentença 23/29, documentos de fls. 05/15 e 45/99, julgamento do recurso ordinário fls. 129/134, julgamento dos embargos de declaração de fls. 149/152 e da presente decisão. Determino o sobrerestamento do feito até o julgamento do conflito. Chamo o feito a ordem para revogar despacho de fls. 162. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2009.0008.9334-4

RECLAMANTE: SULAMITA VIEIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos - OAB/TO 3326

RECLAMADO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: . Procurador Geral do Município

DECISÃO: "... Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (artigos 115, II e 116, caput, do CPC), determinando, na forma do art. 118, I e § único do CPC, a expedição de ofício ao Presidente do e. STJ, com cópia da petição inicial, sentença 15/18, documentos de fls. 07/13, julgamento do recurso ordinário fls. 46/51, e da presente decisão. Determino o sobrerestamento do feito até o julgamento do conflito. Chamo o feito a ordem para revogar despacho de fls. 62. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 30 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2009.0006.5792-6

RECLAMANTE: RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos - OAB/TO 3326

RECLAMADO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (artigos 115, II e 116, caput, do CPC), determinando, na forma do art. 118, I e § único do CPC, a expedição de ofício ao Presidente do e. STJ, com cópia da petição inicial, sentença 109/112, documentos de fls. 10/20 e 45/107, julgamento do recurso ordinário fls. 139/144, julgamento dos embargos de declaração de fls. 159/161 e da presente decisão. Determino o sobrerestamento do feito até o julgamento do conflito. Chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fls. 171. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

APOSTILA**BOLETIM Nº 025/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos autos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.6806-0

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: . Procurador Geral do Estado

EXECUTADO: CAMARGO E MEDEIRO LTDA

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, para querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 28 de junho de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.3514-0

RECLAMANTE: BERNADETE FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Recebi hoje, já registrados e autuados. Defiro a assistência judiciária requerida. Nesta diapasão, cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Após, venham-me conclusos. Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.1889-0, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de VARÃO E LIMA LTDA, CNPJ: nº 2007.0005.1889-0, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) CELINO CARNEIRO LIMA, CPF/MF nº 186.820.811-720, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.290,62 (um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), representada pela CDA nº A-729/2007, datada de 28/02/2007, referente a tributos e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrita: "Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 18. Araguaína/TO, 08 de fevereiro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (17/01/2011). Eu Cornelio Coelho de Sousa, Escrevente ,que digitei e subscrevi. JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

SENTENCA**BOLETIM Nº 022/2011**

Ficam todos quantos a presente Publicação virem ou conhecimento tiverem, intimados(as) da sentença a seguir:

AÇÃO: EMBARBOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.6806-3

EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

Defensor Público: Dra. Fabiana Razera Gonçalves

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "...Ante o exposto, com base no art. 16, §1º da LEF, REJEITO liminarmente os embargos do devedor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, atendidas as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Translade cópia da presente sentença para os autos principais e intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 09 de março de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EMBARBOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.5133-0

EMBARGANTE: L ALVES DE SOUZA E CIA LTDA

Defensor Público: Dra. Fabiana Razera Gonçalves

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "...Ante o exposto, com base no art. 16, §1º da LEF, REJEITO liminarmente os embargos do devedor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º fo CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Translade cópia da presente sentença para os autos principais e intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 15 de março de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 19.275/2010

Ação- Execução

Exequente- Emmanuel Ribeiro de Alencar Santos

Advogado- Luiz Olinto Rotolo G. de Oliveira- OAB-TO 4520-A

Executado- Darlene da Silva Guimarães

FINALIDADE- INTIMAR o exequente e seu advogado para em cinco dias manifestar-se acerca da proposta de fls. 15 dos autos, sob pena de seu silêncio ou manifestação seródia, ser presumido como anuência.

Autos nº 19.287/2010

Ação- Obrigação de Fazer

Reclamante- Erljany Braga Coelho

Advogado- Agnaldo Raio Ferreira Sousa- OAB-TO 1792

Executado- Jandilson Soares dos Santos e Maria de Jesus

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamante e seu advogado para em cinco dias indicar o atual endereço da segunda requerida Maria de Jesus, a fim de ser designada nova audiência de conciliação.

Vara Especializada no Combate da Violência Contra a Mulher

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01 – ESPÉCIE: AÇÃO PENAL – 2008.0006.7550-0/0

Vítima: Maria Conceição Silva

Advogado: Não constituído

Denunciado: Gevaldo Vieira de Sousa

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do denunciado, intimado de que foi designada para o dia 24/03/2011, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, dos autos em epígrafe.

ARAGUATINS

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMACÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de vinte dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação de Termo Circunstaciado de Ocorrência nº 2007.0005.6366-6/0, tendo como autora MARIA DIANA SOUZA SILVA e vítima: TEREZINHA DE JESUS, atualmente em lugar incerto e não sabido, como inciso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LO para no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (17/01/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMACÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de vinte dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação de Termo Circunstaciado de Ocorrência nº 2007.0005.7636-9/0, tendo como autor: VALDEIR PEREIRA DA SILVA e vítima: ANA CLÁUDIA GOMES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, natural de Picos-PI, nascida aos 29/06/1977, filha de Raimundo Ricardo Gomes da Silva e Maria Odete de Sousa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como inciso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LO para no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com ratificação da REPRESENTAÇÃO, sob pena de arquivamento, por desinteresse. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (17/01/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal, nº 2010.0009.9571-0/0, que a Justiça Pública move contra o denunciado: JOSÉ OZAN ALVES: brasileiro, convivente em união estável, ajudante de obras, portador da CI-RG.Nº 976.111-SSP/TO, nascido aos 06/06/1988, filho de Raimundo Alves e Antonia da Solidade Aquino, estando em local incerto e não sabido., a fim de apresentarem DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderão oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até 08 (oito) testemunhas, tudo nos termos da Lei pertinente, referente aos autos acima citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (17/01/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 051/2011

1. Autos: nº. 2010.0007.8995-8 – Ação: Cobrança - ML.

Requerente: Fosplan Comercio e Indústria de Produtos Agropecuários LTDA.

Advogado: Dr. André Demito Saab, OAB – TO 4.205-A.

Requerido: Rosilene Gomes Bezerra.

Advogado: Não Constituído.

1. FINALIDADE: Fica a parte autora, via de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que de direito, posto que a Citação via Oficial de Justiça resultou novamente frustrada, conforme despacho folhas 61, a seguir transrito "DESPACHO 1. Diante dos termos da certidão de fls. 60v. , tente-se realizar a CITAÇÃO da parte ré, por Oficial de Justiça, no endereço constante das informações do INFOSEG que segue adiante. 2. EXTRAIA-SE 2ª via do MANDADO DE CITAÇÃO de fls. 60 para cumprimento da diligencia. INSTRUÍA-SE o mandado com cópia das informações INFOSEG. 3. Caso

resulte novamente frustrada a citação pessoal da parte ré, INTIME-SE, então, a parte autora para, em 05 dias, requerer o que de direito. 4. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3 acima, se a parte autora requerer apenas a citação editalícia, EXPEÇA-SE então o respectivo edital, com prazo de 20 dias, independentemente de conclusão para novo despacho. INTIME-SE. Colinas do Tocantins –TO, 14 de janeiro de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito".

2ª Vara Cível

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2010.0001.3536-9

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JET WW SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: Dr. Stephane Maxwell da Silva Fernandes, OAB/TO 1791

REQUERIDO: NOVATRANS ENERGIA LTDA

INTIMAÇÃO/CUSTAS: "Fica o autor por seu advogado, intimado para providenciar o recolhimento das custas processuais da Carta precatória nº 2010.0007.4109-2, enviada ao Juízo da Vara de Precatórias da Comarca de Palmas – TO, no valor de R\$ 167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), sob pena de devolução da mesma".

Vara de Família e Sucessões

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 058/11 – E

Autos n. 2008.0009.6602-5 (6407/08)

Ação: Destituição do Poder Família

Requerente: Maria Gonçalves de Jesus

Advogado: DR. STEPHANE MAWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1791

Requeridos: Elena Gomes de Sousa e outros

Fica o procurador da requerente acima identificado, intimado a manifestar-se acerca da certidão de fls. 100, dando conta da negativa de citação da requerida, no prazo legal.

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 058/11 – E

Autos n. 2008.0009.6602-5 (6407/08)

Ação: Destituição do Poder Família

Requerente: Maria Gonçalves de Jesus

Advogado: DR. STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1791

Requeridos: Elena Gomes de Sousa e outros

Fica o procurador da requerente acima identificado, intimado a manifestar-se acerca da certidão de fls. 100, dando conta da negativa de citação da requerida, no prazo legal.

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 059/11 – E

Autos n. 2010.0002.6457-0 (7289/10)

Ação: Homologação de Acordo

Requerentes: Wilker Bezerra Araais e Corina Lucélia de Oliveira

Advogada: DRA. FRANCILURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-B

Fica a procuradora dos requerentes acima identificada, cientificada do teor da sentença de fls. 28/29, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA: "... Ante ao exposto, e o mais que consta dos autos, calcado no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial; por conseguinte, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, também do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Sem custas, por se tratar de feito processado sob o manto da gratuidade processual; fica autorizado o desentranhamento de documentos originais, mediante traslado por cópia. P. R. I. Colinas do Tocantins, 14 de janeiro de 2011, às 2:14:58 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 060/11 – E

Autos n. 3479/04

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: H. S. S., rep. por JUSSILENE SOUZA DA SILVA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

Requerido: Ademar Souza Dias

Fica o procurador da requerente acima identificado, cientificada do teor da sentença de fls. 36/37, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e o mais que consta dos autos, considerando a inércia da autora, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, combinados com o parágrafo primeiro, daquele mesmo artigo, todos do CPC, declaro EXTINTO o feito; transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem custas e despesas processuais por se tratar de feito processado sob o manto da gratuidade processual. P. R. I. Colinas do Tocantins, 17 de janeiro de 2011, às 09:52:17 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

COLMEIA

1ª Vara Criminal

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada abaixo identificada, intimada do ato processual a seguir:

AÇÃO PENAL Nº 2008.0000.6430-7

Denunciados: Genivaldo Rodrigues da Silva e Sérgio Ferreira de Lima.

Vítima: João Paulo Martins Jorge.

Advogada dos denunciados: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva-OAB/GO nº 20.458.

Despacho: Esclarece o artigo 5º, § 3º, da Lei 9806/94, que o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da sua renúncia. No presente caso, outrossim, analogicamente, aplica-se o artigo 45 do Código

de Processo Civil, ou seja o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Ademais, a i. Patrona do réu deve juntar a prova da notificação do mesmo, o que não fora comprovado. Assim sendo, as petições as fls. 163/164, não possuem eficácia alguma, continuando a advogada à labutar no presente caso. Desta forma, mister se faz que a advogada, Dra. Luciana Rocha Aires da Silva, apresente as alegações finais do réu, sob pena de ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para que seja apurada a respectiva falta, sem prejuízo de reparação dos danos em favor do respectivo cliente. Intimem-se. Cumpra-se. Colméia/TO, 22/01/2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz Substituto.

CРИSTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(s), INTIMADO(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

Autos: Ação Penal nº 2010.0009.1219-9.

Autor: Ministério Público.

Réu: GENIVALDO BARRETO DA LUZ.

Advogado: Dr. WILTON BATISTA- OAB/TO - 3.809.

INTIMAÇÃO: Fica supracitado Advogado, constituído, INTIMADO do inteiro teor da r. SENTENÇA: 1. "Não concorrendo causas de diminuição ou de aumento, fixo a pena em definitivo em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigesimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, haja vista que respondeu ao processo preso, bem como ainda se encontra presente a necessidade de garantir a ordem pública, que fundamentou a prisão preventiva. Antes do trânsito em julgado, restituam-se os bens apreendidos (dinheiros), na forma do art. 188 do Código de Processo Penal, ante a verificação de que os mesmos não possuem origem ilícita. Determino a incineração da droga apreendida. Encaminhe cópia da presente sentença para o emérito Relator do HC. Oficiem-se as varas de execuções penais de Palmas, Araguaína e Gurupi, solicitando vaga prisional. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, para os fins da art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação e venham os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Isento o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cristalândia, 12 de janeiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito em Substituição Automática.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.4.0620-6

Ação: Usucapião

Requerente: José Rodrigues Miranda

Adv: Jales José Costa Valente

Requerido: Florêncio Rodrigues da Conceição e outros

Adv:

DESPACHO: 4- Intime-se o autor para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) CERTIDÃO de inexistência de ações possessórias em relação o bem a ser usucapido . Dianópolis, 09 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2008.1.0319-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco GMAC S/A

Adv: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido: Geermano Rude Prante

Adv:

DESPACHO: Intime-se o requerente sobre o teor da certidão supra, bem como para requer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 09/11/10. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto. Certidão:após as diligências de praxe, deixei de proceder a apreensão do bem constante no mandado, em virtude de não o haver encontrado, após indagar o requerido (diga-se de passagem, não mais reside nesta cidade), sobre o paradeiro do bem, o mesmo informou que o veículo objeto do mandado, não mais está em seu poder, e que, entregou o referido veículo em pagamento de uma ação de execução, vez que o veículo não tinha reserva de domínio. Dianópolis, 20 de maio de 2008. Petrônio Jarbas M. da Luz, Oficial de Justiça.

Autos n. 1922/91

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco do Brasil

Adv: Adriano Tomasi

Executado: Francisco Alves Fialho

Adv:

DESPACHO: Designo os dias 02 e 16 de março de 2011, às 14:00 horas para realização da 1^a e 2^a praças, respectivamente, intimando o executado destes atos. Intime-se a parte exequente para providenciar a publicação dos editais, devendo, para tanto, retirá-los em Cartório. De palmas para Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Luis Otávio Queiroz Fraz, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2010.0005.6271-6/0

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: G. F., menor impúbere, representado por sua genitora L. F. N.

Advogado: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO nº 259-A

Requerido: G. P, DOS S.

Advogado: Não constituído

CERTIDÃO: "Certifício e dou fé, que a audiência designada para esta data, não realizou em razão do Juiz desta Vara de Família encontrar-se de licença e o Juiz em substituição automática estar realizando audiência no mesmo horário no Juizado Especial Cível e Criminal, de sua titularidade. Dianópolis, 15 de dezembro de 2010. Carla Cavalari Cavalcanti, Técnico Judiciário. Por determinação judicial redesigno a presente audiência para o dia 07 de abril de 2011, às 14:30 horas, ficando a requerente desde já intimada em

Cartório. Dianópolis, 15 de dezembro de 2010. Carla Cavalari Cavalcanti, Técnico Judiciário."

Autos n. 4.147/00

Ação: Execução Hipotecária

Exequente: Souza Cruz S.A

Adv: Renato Mulinari

Executado: Manoel Dias Lima e Albina Ferreira Lima

Adv: Jales José Costa Valente

DESPACHO: Designo os dias 1º e 15 de março de 2011, às 16:00 horas para realização da 1^a e 2^a praças, respectivamente, intimando o executado destes atos.

Intime-se a parte exequente para providenciar a publicação dos editais, devendo, para tanto, retirá-los em Cartório. De palmas para Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Luis Otávio Queiroz Fraz, Juiz de Direito.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

INTIMACÃO AO AGRAVANTE

PROCESSO N. 2010.0012.4595-1

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(s) – LEONIZARD PAZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOCADO: Dr. Rodrigo Hermínio Costa

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA RESPEITÁVEL DE FLS. 266/274, QUE SEGUE TRASCRITO: "[...] Pois bem. Da análise dos autos de nº. 2011.0000.4590-6/0, em apenso, vislumbra-se que os denunciados Leonizard e Kamila formularam, em uníssono, por meio de advogados pro eles constituídos, pedido de revogação da prisão temporária. Daí porque é possível concluir que o réu Leonizard já havia sido notificado e a denunciada Kamila, a despeito de não ter sido notificada, compareceu espontaneamente ao processo. Sendo assim, via de regra, e consoante o disposto no art. 55, §3º, da Lei 11.343/2006, dever-se-ia ser nomeado a Defensoria Pública ou mesmo advogado dativo para apresentação da defesa preliminar. No entanto, como antecipado, o fato é que os denunciados Leonizard e Kamila já constituíram advogados, os quais requereram a revogação da prisão temporária, porém não cumpriram seu mister no processo principal, que seria o de apresentar a defesa preliminar e, por conseguinte, patrocinar a defesa de seus constituídos no processo principal. Assim, seria deveras desarrazoados nomear a Defensoria Pública ou mesmo advogado dativo para os denunciados Leonizard e Kamila quando já há nos autos advogados por eles constituídos. Sendo assim, determino, com a máxima urgência, a abertura a vista dos autos aos advogados constituídos pelos denunciados Leonizard e Kamila, a fim de que, no prazo legal e impreterível de dez dias, apresentem a defesa preliminar. De Araguaçu p/ Formoso do Araguaia, 14 de janeiro de 2011. Fabiano Gonçalves Marques. Juiz de Direito (em substituição automática).

PROCESSO N. 2010.0009.3420-6/0

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(s) – EDMILSON FERNANDES VALADARES

OBJETO: PUBLICAR PRESENTE SENTENÇA DE FL. 107/121, QUE SEGUE TRASCRITO: "[...]. Dessa forma, atento ao fato de que a sanção aplicada na presente sentença penal condenatória é igual a 01 ano , com supedaneo no art. 44, §2º. (primeira parte), substituo a pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direitos, qual seja, a de prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, Código Penal). A pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade será cumprida em órgão público integrante da estrutura administrativa do Município de Formoso do Araguaia – TO, pelo prazo de 02 horas diárias, nos dias-úteis (das segundas às sextas-feiras, excetuados os feriados), pelo período de 01 ano, sendo que as demais condições para cumprimento serão impostas em audiência admonitória a ser posteriormente designada. Ante ao disposto no art. 33, §2º, alínea c, elejo o regime aberto para cumprimento inicial da pena. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. [...]. Formoso do Araguaia – TO, 07 de janeiro de 2011. Adriano Morelli. Juiz de Direito.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. ROBERTO PEREIRA URBANO, OAB/TO nº 1.440-A, com endereço à Rua 1º de janeiro, nº1391, 2º andar, centro, Araguaína/TO.

Autos nº 2009.0007.5779-3/0 (3.621/09)

Ação: Indenização por danos Materiais e Morais

Requerente: Paulo Henrique de Oliveira

Adv. Roberto Pereira Urbano , OAB/TO nº 1440-A

Requerido: Gilmar Ribeiro Cavalcante.

Adv. Edimar Nogueira da Costa, OAB/TO nº 402-B

Por determinação judicial fica o advogado da parte requerente Dr. ROBERTO PEREIRA URBANO, OAB/TO nº 1440-A INTIMADO para comparecer perante este Juiz da Comarca de Goiatins, na audiência de Conciliação designada para o dia 18 de maio de 2011 às 08h30min, tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo audiência de Conciliação para o dia 18/05/2011 às 08h30min. Goiatins/TO, 23 de novembro de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu _____ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiatins, 17 de janeiro de 2011. Ana Régia Messias Duarte Bezerra Escrevente Judicial “assino por ordem judicial”

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, OAB/TO nº 402-B, com escritório à 906-Sul, Alameda 16, Lote 10, Palmas/TO

Autos nº 2009.0007.5779-3/0 (3.621/09)

Ação: Indenização por danos Materiais e Morais

Requerente: Paulo Henrique de Oliveira

Adv. Roberto Pereira Urbano , OAB/TO nº 1440-A

Requerido: Gilmar Ribeiro Cavalcante.

Adv. Edimar Nogueira da Costa, OAB/TO nº 402-B

Por determinação judicial fica o advogado da parte requerida Dr. EDIAMR NOGUEIRA DA COSTA, OAB/TO nº 402-B, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins, na audiência de Conciliação designada para o dia 18 de maio de 2011 às 08h30min, tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo audiência de Conciliação para o dia 18/05/2011 às 08h30min. Goiatins/TO, 23 de novembro de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu _____ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiatins, 17 de janeiro de 2011.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0006.1372-0/0 (2.731/07)

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário

Requerente: Júlia Pereira de Sousa

Adv. Alexandre Augusto Forcinitti Valera , OAB/TO nº 3.407-A

Requerido: INSS

Por determinação judicial fica a advogada da parte autora Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/TO nº 3.407-A, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins, na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 26 de maio de 2011 às 08:30hs, tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Audiência marcada para o dia de feriado. Cancelar mandado junto ao distribuidor. Redesigno para o dia 26/05/2011 às 08h30min Goiatins/TO, 11 de janeiro de 2011. Aline M. Bailão Iglesias – Juiza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu _____ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiatins, 17 de janeiro de 2011.

Autos nº 1245/00

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: V.A.S. rep. p/ genitora ANALICE ALVES DA SILVA

Adv. Cristiane Delfino Rodrigues Lins, OAB/TO nº 2119 B

Requerido: Pedro Gomes Soares

Por determinação judicial fica a advogada da parte autora Drª. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS, OAB/TO nº 2119 B, INTIMADA comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins, na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de março de 2011 às 15:00hs, tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/03/2011 às 15:00hs. Intime-se o réu por seu superior. Goiatins/TO, 11 de janeiro de 2011. Aline M. Bailão Iglesias – Juiza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu _____ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiatins, 17 de janeiro de 2011.

Autos nº 1964/05

Ação: Reintegração de Posse c/ pedido de liminar

Requerente: João Cardoso da Silva

Adv. Giancarlo Menezes, OAB/TO nº 2918

Requerido: Nermisio Machado de Miranda e Genora V. de Miranda

Por determinação judicial fica o advogado da parte requerente Dr. GIANCARLO MENEZES, OAB/TO nº 2.918, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins/TO, na audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos supra identificados designada para o dia 23 de março de 2011 às 13h30min. Nada mais havendo para constar, eu _____ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiatins, 18 de janeiro de 2011.

Autos nº 1964/05

Ação: Reintegração de Posse c/ pedido de liminar

Requerente: João Cardoso da Silva

Adv. Giancarlo Menezes, OAB/TO nº 2918

Requerido: Nermisio Machado de Miranda e Genora V. de Miranda

Por determinação judicial fica o advogado dos requeridos Dr. EDIMAR NOGUEIR ADA COSTA, OAB/TO nº 402-A, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins/TO, na audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos supra identificados designada para o dia 23 de março de 2011 às 13h30min. Nada mais havendo para constar, eu _____ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiatins, 18 de janeiro de 2011.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DR. LAÉRCIO NORA RIBEIRO, OAB/PR. Nº23507-MARINGÁ-ESTADO DO PARANÁ.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionadas:

AUTOS Nº028/1994- AÇÃO PENAL

Acusado:IVALDO FRANÇA BARBOSA

Assistente de Acusação, o Advogado DR. LAÉRCIO NORA RIBEIRO, OAB/PR. Nº23507-MARINGÁ-ESTADO DO PARANÁ.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado de que nos autos de Carta Precatória nº2010.0012.1751-6, que tramita na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína/TO, para inquirição das testemunhas de Defesa, Srs: CP/MP Divino Bezerra dos Santos Filho e PM- Pedro Jardim Corado, extraída dos autos supramencionados, foi designada audiência para inquirição das mesmas testemunhas, para o dia 15/02/2011, às 14:00 horas, ficando, portanto, devidamente intimado para a referida audiência.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO ACUSADO: DRS:AGNALDO RAYOEL FERREIRA SOUSA,OAB/TO Nº1.792, CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, OAB/TO N º 1.750 E FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº 1.976.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionadas:

AUTOS Nº028/1994- AÇÃO PENAL

Acusado:IVALDO FRANÇA BARBOSA

Intimação aos Advogados do Acusado: DRS:AGNALDO RAYOEL FERREIRA SOUSA,OAB/TO Nº1.792, CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, OAB/TO N º 1.750 E FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº 1.976.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados, de que nos autos de Carta Precatória nº2010.0012.1751-6, que tramita na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína/TO, para inquirição das testemunhas de Defesa, Srs: CP/MP Divino Bezerra dos Santos Filho e PM- Pedro Jardim Corado, extraída dos autos supramencionados, foi designada audiência para inquirição das mesmas testemunhas, para o dia 15/02/2011, às 14:00 horas, ficando, portanto, devidamente intimados para a referida audiência.

GUARAI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº: 2007.0001.3897-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: DANIEL MARQUES DA COSTA

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (OAB/TO 372)

Requerido: EMILIANO CÂMARA PORTILHO

Advogado: Dr. Maurilio Pinheiro Câmara Filho (OAB/TO 3420)

Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os memoriais escrito, nos termos do despacho de fls. 91/92, proferido em audiência. Guarai, 26/10/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

Processo nº. 2009.0005.2529-9/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Advogada: Dra. Patricia Ayres de Melo – OAB/TO 2972 e/ou outros

Requerido: P.L.D.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a advogada da parte requerente, acima identificado, da Decisão de fls. 21, abaixo transcrito.

DECISÃO: Compulsando os autos em epígrafe, vislumbra-se uma diversidade de endereços do requerido, a saber, na notificação extrajudicial de fls. 14 e no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 15: AV BERNARDO SAYÃO PARQUE DE EXPOSIÇÃO, GUARAI-TO; enquanto da petição inicial (fls. 02/04), do contrato (fls. 08) e do instrumento de protesto (fls. 12) consta: AV PARAÍBA Nº 2550, SETOR PESTANA, GUARAI/TO. ... Dessarte, com espeque no artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a contradição de endereços do requerido; sob as penas da lei. Cumpra-se. Guarai, 9/6/2009. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

Processo nº. 2009.0006.6909-6/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Advogada: Dra. Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489 e/ou outros

Requerido: A.S.L.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a advogada da parte requerente, acima identificado, da Decisão de fls. 22/23, abaixo transcrito.

DECISÃO:... Ressalta-se, também, que o magistrado pode, na direção do processo, alterar o valor da causa quando verificar manifesto descompasso entre aquele atribuído pela parte autora e o benefício econômico perseguido na demanda, por tratar-se de questão de ordem pública.... Dessarte, com fulcro no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35/79 c/c artigo 284, caput, do CPC, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá emendar a exordial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, adequando o valor da causa ao pedido - fls. 03/04, item 5, cujo conteúdo econômico encontra-se delimitado (R\$ 8271,42) perfazendo um total superior ao declarado (R\$ 5.620,45); isso sob pena de indeferimento da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Finalmente, no mesmo prazo, deverá complementar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Guarai, 17/07/2009. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

Autos nº. 2008.0008.7960-2

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Auto Posto Santa Terezinha Ltda

Advogado: Dr. Mário Eduardo Lemos Gontijo – OAB/AL 8365-B

Embargado: Fazenda Pública do Estado do Tocantins

Advogado: Procurador do Estado

OBJETO: INTIMAÇÃO do advogado do Embargante acerca do despacho de fls. 126, abaixo transcrito, acerca do pedido de vista do processo.

DESPACHO: "Como requer com fulcro no art. 40, II, CPC. I. C."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CERTIDAO N. 56/01

Autos nº 2011.0000.4244-3

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Requerente: Creusa de Oliveira Sousa

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira

Requerido: Banco BMG S.A

Certifico e dou fé que a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa a estes autos foi incluída na pauta do dia 17.03.2011, às 15:30 horas. Guarai-TO, 17.01.2011. Carla Regina N. S. Reis Escrevente

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INMINADO

Autos .2010.0005.5920-0

Ação: Cobrança

Requerente: Antonio Feliciano da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Marcal Viana

Requerida: Itaú Seguros S.A

Advogado: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Preposto: Aldair Barros da Silva

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei..... Certifico que a sentença de fls. 68/72, foi publicada no dia 10.12.2010, com TRANSITO EM JULGADO EM 11.01.2011. Certifico que a recorrente Itáu Seguros S.A interpôs recurso inominado em 10.01.2011 (fls. 77/101) com recolhimento das custas processuais, ficando o recorrido Antonio Feliciano da Silva por seu advogado Dr. Rodrigo Marçal Viana para intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 17. 01.2011.

(6.5) DESPACHO Nº 55/12

Autos nº. 2009.0000.5595-0

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: FRANCISCO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Wandeilson da Cunha Medeiros e outro

Requerido: TIM CELULAR S.A

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho e Dr. Bruno Ambrogi Ciamboni Tentativa de penhora on-line frustrada. Intime-se o Autor, via de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guaraí, 16 de dezembro de 2010. Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

certidão

Autos .2009.0005.8481-3

Ação: Execução de TJ

Exequente: Valdir da Silva Rodrigues

Advogado: Dr Juarez

Executado: Nossa Lar Lojas de Departamento Ltda- Lojas Nossos Lar

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei..... Certifico que fica o exequente por seu advogado Dr. Juarez Ferreira de no prazo de 48: horas juntar aos autos a guia de recolhimento da custas judiciais no valor de R\$ 157,90 (cento e cinqüenta e sete reais e noventa centavos)- DAJ, para que esta secretaria possa cumprimento no despacho de fls. 92, voltado os autos concluso ao juiz. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 17. 01.2011.

CERTIDÃO N. 76/01

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INMINADO

Autos .2010.00004.4658-9

Ação: Cobrança

Requerente: Amaldo Gomes Lima

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requerida: Itáu Seguros S.A Unibanco AIG Seguros S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei..... Certifico que a sentença de fls. 64, foi publicada no DJ do dia 16.11.2010, (fls. 73) com TRANSITO EM JULGADO EM 21.11.2010. Certifico que o recorrente Amaldo Gomes Lima por seu advogado Dr. Patys Garrey da Costa Franco interpôs recurso inominado em 25.11.2010 (fls. 74/76) sem recolhimento do preparo, ficando a recorrente Itáu Seguros S.A- Unibanco AIG Seguros S.A por seu advogado Dr. Jacó Carlos Silva Coelho para intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 17. 01.2011.

CERTIDÃO N. 80/01

Autos .2008.0001.1502-5

Ação: Execução de TJ

Exequente: Beatriz Pereira de Almeida

Advogado: Dr. Andrés Caton Kooper Delgado

Executado: Sociedade Comercial Irmãos Claudino S.A- Armazém Paraíba

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei..... Certifico que fica INTIMADO o autor por seu Advogado Dr. Andrés Caton Kooper Delgado para no prazo de 48 horas juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 111,12 (centro e onze reais e doze centavos), conforme ficou determinado na sentença de fls. 108.. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 17. 01.2011.

CERTIDÃO N. 77/01

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INMINADO

Autos .2010.0004.4679-1

Ação: Indenização

Requerente/recorrido: Jose Coelho de Almeida Filho

Advogado: Dr. Wandeilson da Cunha Medeiros

Requerida/Recorrente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo

Advogado: Dr Andrés Caton Kopper Delgado

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei..... Certifico que a sentença de fls. 52/56, foi publicada no dia 19.11.2010, com TRANSITO EM JULGADO EM 01.12.2010, onde as partes saíram intimadas em 04.11.2010. Certifico que a recorrente HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo interpôs recurso inominado em 01.12.2010 (fls. 63/82) com recolhimento das custas processuais (fls. 82/88) dentro do prazo legal de 10 dias, ficando o recorrido Antonio Jose Coelho de Almeida Filho por seu advogado Dr. Wandeilson da Cunha Medeiros para intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 17. 01.2011.

GURUPI

1^a Vara Cível

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**4- Ação -Ação Civil Pública – 2009.0002.8017-2**

Requerente: Ministério Publico Estadual

Adv.(a): Konrad Cesar Rezende Wimmer

Requerido(a): Leonidas Luiz de Castro e Welesgley Edvaldo Carvalho Leal

Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB/TO 1490

INTIMAÇÃO: Fica o advogado das partes requeridas intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de março de 2011, às 16:00 horas, na sala de audiências da 1^a Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.**3- Ação -Repetição de Indebito – 2010.0011.1146-7**

Requerente: Lucivania Carvalho Barcelo Siqueira

Adv.(a): Valdir haas OAB/TO 2244

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado(a) não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1^a Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.**2- Ação - Indenização – 2010.0004.3990-6**

Requerente: Wesley Moreira Barros

Adv.(a): Thiago Lopes Benfica OAB/TO 2329

Requerido(a): Luis Eduardo Ponciano Alves

Advogado(a) não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1^a Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- Ação – Declaratória – 2009.0009.7638-0

Requerente: Jozileide Rodrigues Nogueira

Adv.(a): Walter Sousa do Nascimento OAB/TO 1377

Requerido(a): Edsseia Aparecida Pereira

Advogado(a): Érika Patrícia Santana Nascimento OAB/TO 3.238

INTIMAÇÃO: Fica o advogado das partes intimados para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de março de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1^a Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1-Ação: Cumprimento de Sentença – 2008.0006.2805-7

Requerente: Kirck Max Medeiros Melo

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504

INTIMAÇÃO: DECISÃO: " Visto etc. Razão assiste ao Banco quando assevera que as astreintes não podem sofrer correção na forma apresentada, pelo que mantenho tão-somente o valor original, qual seja R\$ 18.000,00. Expeça-se o Alvará de levantamento da parte incontroverso em nome do autor (R\$ 25.087,28), sendo que, transitada em julgado esta decisão, expeça-se o Alvará para levantamento do remanescente em favor Banco. Cumpra-se e intimem-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

2- Ação – Cumprimento de Sentença - 2007.0010.4955-9

Exequente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(a): Cristiana Lopes Vieira OAB-TO 2.08

Executado (a): Wilton Gonçalves Borges e Barroso e Barroso Ltda.

Advogado(a): Valéria Bonifácio Gomes OAB-776

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora que importa em R\$ 7,68(sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

3- Ação: Execução por Quantia Certa – 2.975/95

Exequente: Manoel Feliciano Lemos

Advogado: Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54

Executado: Luiz Almeida Cavalcante Filho e Manoel Feliciano Lemos

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora que importa em R\$ 7,68(sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

4- Ação – Anulação de Escrituras e Registros Públicos c/c Pedido de Antecipação de Tutela – 2010.0002.3198-1

Requerente: Cleide Luiza de Lima

Advogado(a): Roberto Lacerda Correia OAB-TO 2291

Requerido: LVP Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Maria Luci Vieira Carneiro Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 49, que deixou de citar a requerida Maria Luci por não residir no endereço indicado, bem como intimá-lo da devolução da correspondência de fls. 52 (citação da LVP) informado pelos Correios

5- Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito – 2009.0008.6271-6

Requerente: Rogério Lima Pires

Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747

Requerido(a): Brasil Telecom S/A Filial GO

Advogado(a): Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira OAB-TO 2608

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da penhora do valor bloqueado via bacen-jud de R\$ 5.627,21(cinco mil seiscents e vinte e sete reais e vinte e um centavos), para querendo impugnar no prazo legal.

3ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 04/2011**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS Nº.: 2010.0011.8038-8/0

Ação: Cautelar de Arresto c/ Pedido de Liminar

Requerente: Wesley Jose de Lima

Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho, OAB/TO 4044

Requerido: Brasil Bioenergética – Ind. e Comercio de Alcool

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, com exceção da locomoção do Oficial de Justiça. Intime o autor para no prazo de 10(dez) dias juntar aos autos os originais dos títulos de crédito representados às fls. 15/22. Gurupi, 13 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

2. AUTOS Nº.: 2010.0011.7759-0/0

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar

Requerente: Arlindo Domingos e Julia Venancio Domingos

Advogado(a): Milton Roberto de Toledo, OAB/TO 511

Requerido: Otacílio Domingos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o baixo valor das custas e taxa judiciária que somam a quantia de R\$ 281,00(duzentos e oitenta e um reais) e por ser o autor proprietário de imóvel rural com área de 193.60.55 há. Assim, intime o autor para recolher as custas processuais e taxa judiciária no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 13 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

3. AUTOS Nº.: 2010.0011.8023-0/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Pedro Buarque da Silva

Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá, OAB/TO 3993

Requerido: Antônio Carlos Fausto Mello e Dordulina Rodrigues Mello

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o baixo valor das custas e taxa judiciária que somam a quantia de R\$ 580,52(quinhentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e por ser o autor proprietário de imóvel rural e agricultor, conforme descrito na inicial. Assim, intime o autor para recolher as custas processuais e taxa judiciária no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para regularizar a procuração de fls. 04. Gurupi, 13 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática"

4. AUTOS Nº.: 2010.0008.0655-0/0

Ação: Obrigação de Dar Coisa Certa c/c...

Requerente: Eduardo Crivinel Amaral

Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho, OAB/TO 1882

Requerido: Cantidiano Alves Dourado

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva, OAB/TO 2510

INTIMAÇÃO: "...De outra plana, o autor sabia da licitude do negócio e da denunciaçao caluniosa de ABADIO, mesmo assim, concordou em receber somente parte do gado, assumiu repito todo o risco do prejuízo. Não houve qualquer ação ou omissão do requerido que tenha violado direito ou causado dano ao autor, ou seja, não há ato ilícito praticado, agiu dentro daquilo que deveria se esperar, recebeu no leilão o gado devidamente guiado como administrador do recinto, já que não é proprietário. Com a venda o leilão fez a entrega ao comprador que levou o rebanho devidamente guiado, aliás, não há possibilidade de expedição de guia de gado furtado, uma vez que essa para ser emitida pela ADAPPEC pressupõe autorização e presença do proprietário ou procurador. Portanto, não houve ato ilícito nem nexo de causalidade entre a atuação do requerido e os prejuízos sustentados pelo autor. Não observo litigância de má por não perceber por nenhuma as partes os fatos alencados no artigo 17 do Código Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa com as atualizações devidas a contar do protocolo. Publique. Registre e intime. Gurupi, 03 de dezembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

5. AUTOS Nº.: 895/99

Ação: Indenização Cível (Cumprimento de Sentença)

Requerente: Flores José Quarenghi e s/m

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo, OAB/TO 504

Requerido: Cia de Saneamento do Estado do Tocantins - Celsins

Advogado(a): Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira, OAB/TO 1341

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em análise sucinta, não verifico nos autos razão para modificação do despacho questionado. Ademais, a reconsideração deve ser feita pelo MM. Juiz titular, o qual se encontra de férias. Portanto, e em virtude do acúmulo de trabalho com mais Varas nesta Comarca e a Comarca de Peixe, determino seja feita nova conclusão ao MM. Juiz após o seu retorno para melhor análise da matéria. Ressalto, ainda, que não há urgência na decisão, posto que eventual modificação também revogará a multa. Intime-se o executado. Cumpra-se. De Gurupi, 13 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito, em substituição automática."

6. AUTOS Nº.: 2.405/05

Ação: Embargos à Execução(Cumprimento de Sentença)

Requerente: Nívio Ludvig

Advogado(a): Ibanor Oliveira, OAB/TO 128-B

Requerido: Ferdinando Antunes Caixas

Advogado(a): Russell Pucci, OAB/TO 1847-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A petição de fls. 150 dever ser juntado na execução apensa, uma vez que ali será efetivada adjudicação, providencie a juntada. Depois providencie o levantamento das custas finais e intime o Embargante a recolher em 10(dez) dias. No caso de não pagamento comunique a Fazenda Estadual. Intime o Embargado a providenciar o cumprimento da sentença em 10(dez) dias. Gurupi, 31/05/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

7. AUTOS Nº.: 2008.0001.8018-8/0

Ação: Reinvindicatória

Requerente: Valdir Haas Júnior e Gabriela Haas

Advogado(a): Juliano Marinho Scotta, OAB/TO 2441

Requerido: Gilvan Neres Louzeiro

Advogado(a): Marise Vilela Leão Camargos, OAB/TO 3800

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 34,52 (trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

2ª Vara Criminal**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2009.0009.3510-1/0**

Querelante: Donatila Rodrigues Rêgo

Querelado: Huascar Mateus Basso Teixeira

Advogado: Drª Vanessa Souza Japiassu OAB/TO nº 2721

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, a advogada Drª Vanessa Souza Japiassu OAB/TO nº 2721, a comparecer dia 14/02/2011 às 14 na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, para acompanhar audiência reconciliação. Eu Fernando Maia Fonseca, Escrevente Judicial, o digitei e o fiz inserir

Autos nº 2009.0009.3510-1/0

Acusado: Félix Luz da Silva

Tipificação: Art. 14, caput, da Lei 10.826/03

Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA OAB/TO nº 1436

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado Dr. Almir Lopes da Silva OAB/TO nº 1436, do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Tecidas estas considerações, não se vislumbra nos autos a possibilidade da absolvição sumária do acusado. Com relação aos requerimentos formulados pela defesa na resposta a inicial, estes serão analisados quando da prolação da sentença, em caso de eventual condenação. Assim, designo o dia, 23/02/2011 às 16h30min para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, 24 junho de 2010. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Escrevente Judicial, o digitei e o fiz inserir

Vara de Família e Sucessões**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº. 2009.0002.3507-0/0**

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

Requerente: A. C. L.

Advogado (a): Dra. DULCE ELAINE CÓSCIA - OAB/TO n.º 2.795

Requeridos (as): L. B. DE S. e OUTROS

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como a advogada da parte requerente, da sentença de fls. 58/59, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Ao exposto, ante a fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, posto que comprovada por perícia técnica, não contestada a existência de vínculo parental e DECLARO L. C. L. FILHO BIOLÓGICO DE D. B. A., determino que seja expedido mandado de averbação, onde deverá constar, inclusive o nome dos avós paternos, facultando-se o autor a adoção dos apelidos paternos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 6 de dezembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 8.603/05

AÇÃO: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO

Requerente: EDSON ALVES DE BRITO

Advogado (a): Dra. DONATILA RODRIGUES REGO - OAB/TO n.º 789

Requerido (a): ESPÓLIO DE SILVINA ALVES BRITO

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora, bem como sua advogada, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 81, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instado a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento do feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 15 de dezembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0011.0874-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Exequente: E. P. D.

Advogado (a): Dra. ELLEN DAYANNE RODRIGUES VINHAL - OAB/TO n.º 4.744 e Dr. THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO n.º 2.329

Executado (a): U. DA C. L.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação dos advogados da parte exequente do despacho proferido às fls. 18 v.º. DESPACHO: "Junte-se a planilha do débito exequendo. Gpi., 30.11.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0007.6271-1/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM DIVISÃO DE BENS

Requerente: M. A. DE S.

Advogado (a): Dra. DONATILA RODRIGUES REGO - OAB/TO n.º 789

Requerido (a): R. R. DA C.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como a advogada da parte requerente, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 26, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 24, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após arquivar-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gurupi, 18 de outubro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0011.1178-1/0**AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Exequente: I. N. M. G.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado: (a): A. G. DE A.

Advogado (a): Dr. EURÍPEDES MACIEL DA SILVA - OAB/TO n.º 1.000

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados do exequente e do executado da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 50, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos noticiam que o executado satisfez a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.. Gurupi, 5 de novembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

Processo: 2010.0000.9965-0/0**Autos: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

Requerente: D. G. dos S.

Advogado: Dr. RODRIGO LORENÇONI - OAB/TO nº 4255.

Requerido: R.G.F., representado por sua genitora L.D. de F.

Advogado: Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO 2507

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 17/03/2011, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

AUTOS N.º 2010.0004.7600-3/0**AÇÃO: SOBREPARTILHA**

Requerente: E. C. V.

Advogado (a): Dra. EDINA FÁTIMA VAZ - OAB/TO n.º 2.074

Requerido (a): ESPÓLIO DE NABONAZAR JOSÉ DA COSTA NETO

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 11. DESPACHO: "Defiro o sobrerestamento dos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Escondo o prazo diga a autora. Gurupi, 6 de dezembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2008.0005.8106-9/0**AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Exequente: M. J. DOS S. G.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado (a): D. G. F.

Advogado (a): Dr. DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MT n.º 6.883-A

Objeto: Intimação do advogado da parte executada do despacho proferido às fls. 56. DESPACHO: "Intime-se o executado, para manifestar acerca do pedido de fl. 51. Gurupi, 20 de outubro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2008.0007.4898-2/0**AÇÃO: INVENTÁRIO**

Requerente: CLARETIANA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado (a): Dr. DURVAL MIRANDA JÚNIOR - OAB/TO n.º 3.681-A

Requerido (a): ESPÓLIO DE JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente da certidão de fls. 77.

AUTOS N.º 2010.0011.1057-6/0**AÇÃO: ALIMENTOS**

Requerente: S. D. R. DA C.

Advogado (a): Dr. ELIAS JOSÉ DA SILVA - OAB/TO n.º 4.310

Requerido (a): M. J. DE S. S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 15 v.º. DESPACHO: "A obrigação alimentar dos avós é complementar e sucessiva, não podendo o alimentante, que deverá ingressar no pôlo ativo, exigir o sustento inicialmente da avó paterna. Int. Gpi., 15.12.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2010.0008.0303-9/0**AÇÃO: ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Requerente: E. C. DE A.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): D. R. N.

Advogado (a): Dra. GADDE PEREIRA GLÓRIA - OAB/TO n.º 4.314

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como a advogada da parte requerida, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 32, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Conforme requerido em fls. 18 verso nestes autos, a parte autora pede extinção, tendo em vista que entabularam acordo no processo nº 2010.0008.0488-4/0, tornando inviável o seguimento do feito, bem como o parecer favorável do representante do Ministério Público. Ao exposto e com espeque no artigo 267, VIII do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 17 de novembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2010.0008.9155-8/0**AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS E PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: R. M. C. A.

Advogado (a): Dr. LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO n.º 4.221

Requerido (a): R. M. DA S.

Advogado (a): Dr. CIRAN FAGUNDES BARBOSA - OAB/TO n.º 919

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente da contestação juntada às fls. 34/91.

AUTOS N.º 2009.0002.5399-0/0**AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: V. P. DO N.

Advogado (a): Dr. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO - OAB/TO n.º 4.044-B

Requerido (a): P. L. A. DO N.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 59/60, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ao

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, mantendo os alimentos devidos ao menor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para o filho. Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, e ao adimplemento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 22 de novembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2010.0008.0645-3/0**AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM A GUARDA, VISITA DOS FILHOS MENORES**

Requerentes: E. A. R. e H. C. L. B.

Advogado (a): Dr. IRAN RIBEIRO - OAB/TO n.º 4.585

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 18 v.º. DESPACHO: "Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 17. Gurupi, 19 de novembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0006.2548-0/0**AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Exequente: L. L. C.

Advogado (a): Dr. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO - OAB/TO n.º 4.044-B

Executado (a): L. R. DA S. F.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte exequente da resposta de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 34/35.

Processo: 2009.0008.8769-7/0**Autos: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**

Requerente: A. R. do C.

Advogado: Dr. MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO - OAB/TO nº 504.

Requerido: R. dos S. R.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do(a) requerente para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 16/03/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente.

AUTOS N.º 2010.0011.1042-8/0**AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: L. C. G. B.

Advogado (a): Dra. GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - OAB/TO n.º 2.246

Requerido (a): M. F. B.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 29 v.º. DESPACHO: "Após o pagamento das custas processuais, cite-se a requerida. Gpi., 02.12.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0007.6349-1/0**AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: M. A. DOS R.

Advogado (a): Dra. HELLEN CRISTINA P. DA SILVA - OAB/TO n.º 2.510

Requerido (a): V. R. DA C.

Advogado (a): Dra. GEISIANE SOARES DOURADO - OAB/TO n.º 3.075

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como as advogadas, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 43/44, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Isto posto, DECLARO POR SENTENÇA a União Estável entre M. A. DOS R. e A. DA C. B. (falecido em 25.04.1983), homologo a dissolução da união post mortem na forma da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 08 de outubro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2010.0008.9102-7/0**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Requerente: M. L. DE S. B.

Advogado (a): Dr. IBANOR OLIVEIRA - OAB/TO n.º 128

Requerido (a): C. B. M.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 11 v.º. DESPACHO: "Após o pagamento das custas processuais, cite-se o demandado. Gpi., 31.09.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2010.0008.8931-6/0**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS**

Requerente: A. S. DOS S.

Advogado (a): Dr. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - OAB/TO n.º 53 e Dr. WELTON CHARLES BRITO MACÉDO - OAB/TO n.º 1.351-B

Requerido (a): M. A. DOS S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação dos advogados da parte requerente do despacho proferido às fls. 54. DESPACHO: "Pedindo a autora a citação do demandado por carta rogatória, deverá obedecer aos cânones previstos no art. 210 do C.P.C. Gpi., 16.09.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

Processo: 2008.0003.8032-2/0**Autos: LITIGIOSA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONVIVENTES C/C PARTILHA DE BENS**

Requerente: R. R. da S.

Advogado: Dra. MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS - OAB/TO nº 3800.

Requerido: S. P. da S.

Advogado: Dr. HAINER MAIA PINHEIRO - OAB/TO 2.929

Objeto: Intimação das partes, bem como dos advogados para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 16/03/2011, às 16:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três. BEM COMO INTIMAR A ADVOGADA DA PARTE AUTORA PARA ATUALIZAR O ENDEREÇO DA MESMA NOS AUTOS PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**AUTOS Nº: 2009.0008.8769-7/0**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL

Requerente: AMADEU RIBEIRO DO CARMO

Requerido: RAIMUNDA DOS SANTOS RIBEIRO

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). RAIMUNDA DOS SANTOS RIBEIRO, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido, bem como o INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 16 de março de 2011, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, instrução e julgamento, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os procuradores do Requerente, Drº. Henrique Pereira dos Santos, Paulo Saint Martin de Oliveira, Welton Charles Brito Macedo e Sabrina Renovato Oliveira de Melo intimados para o que adiante sevê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 2009.0002.3446-4

AÇÃO: Ação Declaratória de Dependência Econômica.

REQUERENTE: Ivé Gomes Nunes.

Rep. Jurídico: Drº. Henrique Pereira dos Santos, Paulo Saint Martin de Oliveira, Welton Charles Brito Macedo e Sabrina Renovato Oliveira de Melo.

REQUERIDO: Igeprev

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados.

INTIMADO: Da sentença de fls. 104/109, cuja parte final que segue transcrita:
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Autor, para o fim de reconhecer e declarar sua dependência econômica em relação a ex-esposa, assegurando-lhe, assim, os direitos advindos da condição de dependente da ex-servidora Marlene Maria Franco, matrícula 281859-1, falecida em 04/04/2008, tudo conforme dispõe a Lei Estadual nº 1.614/2005. No mais, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 40º do CPC. Sem custas, por se tratar de condenação em face de ente público. Publique. Registre. Intime Wellington Magalhães – Juiz de direito auxiliando.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

C. P. nº: 2011.0000.3693-1

Ação : PENAL

Comarca Origem : NOVO SÃO JOAQUIM - MT

Processo Origem : 2007/42-61171

Finalidade: INTERROGATÓRIO

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido/Réu: WELKES PAULO NERIS DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogado : CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA (OAB/MG 111.810).

DESPACHO: "Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 26-01-2011, às 14h00min. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 17-01-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Protocolo Único:

Autos n.º : 7.494/04

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : CARLOS ROBERTO XAVIER DE CARVALHO

Advogado(a): DRª VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES

Reclamadas : RONEL DOS SANTOS LIMA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITuíDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO § 4º, DO ART. 53, DA LEI 9.099/09 e ENUNCIADO 75 DO FONAJE, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº. 9.099/95...P.R.I. Gurupi, 15 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0009.4015-6

Autos n.º : 11.885/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : DANIEL CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITuíDO

Reclamada : RAIMUNDA NONATA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITuíDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 53, DA LEI 9.099/95, e ENUNCIADO 75 DO FONAJE, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº. 9.099/95...P.R.I. Gurupi, 14 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0003.0906-9

Autos n.º : 12.843/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LOJAS MARANATA LTDA.

Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJOS SILVA OAB TO 3807

Reclamada : SYNARA NUNES RIBEIRO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITuíDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDGIGO DE

PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº. 9.099/95...P.R.I. Gurupi, 2 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único:

Autos n.º : 9.301/07

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : HAROLDO TAVARES DE MELO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Reclamadas : BANG ELETRÔNICA LTDA E PAPELARIA E LIVRARIA AVENIDA LTDA

Advogado : NAO HÁ ADVOGADO CONSTITuíDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO § 4º, DO ART. 53, DA LEI 9.099/09 e ENUNCIADO 75 DO FONAJE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, HOMOLOGO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº. 9.099/95...P.R.I. Gurupi, 15 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

ITAGUATINS**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica intimado o Advogado Dr. Luis Alberto Avelar dos Santos OAB/MA nº 4845 nos autos abaixo relacionado:

PROCESSO: 2009.0008.0758-8/0

NATUREZA: Divórcio

REQUERENTE: Maria Aparecida Almeida Miranda Santos

Advogado: Dr. Luis Alberto Avelar dos Santos-OAB/MA nº. 4845.

REQUERIDO: João Romana Macedo dos Santos

T E R M O: INTIMAR o Dr. LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supracitados pelo Juiz de Direito José Carlos Ferreira Machado no dia 28/01/2011 às 14h50min no Fórum de Itaguatins/TO.

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica intimada a Advogada Dra. Aldilene Azambuja Silva OAB/MA nº 3016 nos autos abaixo relacionado:

PROCESSO: 2008.0004.0202-4/0

NATUREZA: Registro de Óbito Fora do Prazo Legal

REQUERENTE: Ilda Cantuário de Souza

Advogado: Dra. Aldilene Azambuja Silva-OAB/MA nº. 3016

REQUERIDO: Ildeimar de Andrade Sousa (falecida)

T E R M O: INTIMAR a Dra. ALDILENE AZAMBUJA SILVA, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supracitados pelo Juiz de Direito José Carlos Ferreira Machado no dia 28/01/2011 às 15h40min no Fórum de Itaguatins/TO.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as Partes intimadas da respeitável sentença que arquivou os autos abaixo relacionado:

PROCESSO: 2007.0002.1680-0/0

NATUREZA: Execução de Alimentos

REQUERENTE: K.N.A./Maria Luciane Nascimento Araujo

Advogado: Ministério Público

REQUERIDO: Fábio Santos Araújo

TERMO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA do Mm. Juiz de Direito, o Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA do teor seguinte: "O processo deve ser extinto sem resolução de mérito porque a parte o abandonou. - POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. - Sem custas. - P.R.I.- Cumpra-se. - Itaguatins, 09 de novembro de 2010. - (Ass. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito Em Substituição)".

MIRACEMA**Vara De Família E Sucessões****INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado abaixo identificado, intimada sentença e do ato processual abaixo:

AUTOS Nº 4022/06

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Ivanilde Chaves Marinho

Advogado: Dra. Mirna Luana Huidobro Britto

Requerido: Francisco de Assis Souza

ADVOGADO: Dr. Adão Klepa

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 2426, cuja parte final a seguir transcrita: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins-TO, em 30 de setembro de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS Justica Gratuita

Autos nº: 2007.0005.9297-6 – (4371/07)

Ação: Alimentos

Requerente: J.P.R.C., representado pela mãe FLORISVALDA RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido: ELTON COIMBRA COSTA

FAZ SABER os quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, ver ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO: ELTON COIMBRA COSTA, brasileiro, solteiro, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer

perante a este Juízo, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 1º de março de 2011, às 16:30 horas. DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 1º de março de 2011, às 16:30 horas. Saindo os presentes intimados. Intimem-se." Miracema do Tocantins, em 26 de outubro de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos 17 dias do mês de janeiro de 2011. (17/01/2011), Eu, _ Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Marco Antonio Silva Castro Juiz de Direito, em substituição automática

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. Autos n. 2010.0011.4474-8/0 – 6925/10

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado.: Dr. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO OAB/TO 1807-B

Requeridos: RAIMUNDA PINHEIRO DE FARIAS – ME, JOSÉ BATISTA DE FARIAS, RAIMUNDA PINHEIRO DE FARIAS e LEANDRO JOSÉ RIBEIRO.

Advogado:

Finalidade: Intimar do despacho de fls. 47, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Vistos os autos. Designo audiência de Conciliação para o dia 26/01/2011 às 8:45 horas, devendo as partes apresentarem proposta de acordo caso tenham interesse. CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, para que, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Intime-se as partes para comparecerem à audiência. Sirva esse despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte – TO., 11 de janeiro de 2011. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

2. Autos n. 2010.0011.4473-0/0 – 6926/10

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado.: Dr. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO OAB/TO 1807-B

Requeridos: RAIMUNDA PINHEIRO DE FARIAS – ME, RAIMUNDA PINHEIRO DE FARIAS e JOSÉ BATISTA DE FARIAS.

Advogado:

Finalidade: Intimar do despacho de fls. 48, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Vistos os autos. Designo audiência de Conciliação para o dia 26/01/2011 às 9:00 horas, devendo as partes apresentarem proposta de acordo caso tenham interesse. CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, para que, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Intime-se as partes para comparecerem à audiência. Sirva esse despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte – TO., 11 de janeiro de 2011. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

3. Autos n. 2008.0004.8153-6/0 – 5912/08

Ação: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS

Requerente: B. C, REPRESENTADO POR SUA MÃE CARLA CENA SANTOS.

Advogado.: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: GLEITON OLIVEIRA GONÇALVES

Advogado: Dr. FLÁVIO RIBEIRO DA COSTA OAB/MG 98.100

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de Conciliação e Instrução, redesignada para o dia 04 de abril de 2011 às 14:00 horas, que será realizada no Fórum local, Rua 32 Esq. com Av. Alfredo Nasser s/n. Vila Maria, conforme despacho de fls. 37.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 505/98

Acusado: NORBERTO FERREIRA FILHO VULGO Netinho

Advogado: TIAGO COSTA RODRIGUES

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado a apresentar as Contra-razões do recurso de apelação nos autos em epígrafe, no prazo legal.

AÇÃO PENAL N. 1349/10

2010.0004.3530-7

Acusado: KAIÓ FERNANDO MENEZES DA SILVA

Advogado: WALTER VITORINO JÚNIOR

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado efetuar o preparo da apelação no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.6014-8

AÇÃO:MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO:JUVELAN KLAYBER COELHO OAB/TO nº182

REQUERIDO:FERNANDO MORENO SUARTE E OUTRO

ADVOGADO:HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA OAB/TO nº259

DESPACHO: "Afim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/05/2011 às 13:30 horas. Intimem-se as partes. Natividade, 10 de novembro de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0000.6099-7

AÇÃO:ATENTADO

REQUERENTE:ALFREDO DE FRANÇA ROCHA E OUTRA

ADVOGADO:JUVELAN KLAYBER COELHO OAB/TO nº182

REQUERIDO:ANTONIO MARANHENSE

SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro sem objeto a presente ação e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.P.R.I.C.Natividade, 26 de outubro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0000.6101-2

AÇÃO:ANULAÇÃO DE TÍTULO

REQUERENTE:INOCENCIO DE FRANÇA ROCHA

ADVOGADO:ITAMAR BARBOSA BORGES OAB/TO nº946

REQUERIDO:ALFREDO DE FRANÇA ROCHA

REQUERIDO: ROSINA RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO: SARANDI FAGUNDES DORNELLES OAB/TO nº432

DESPACHO: "Em razão do tempo transcorrido, intime-se a parte autora no prazo de 48 horas manifestar interesse na causa sob pena de extinção nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Natividade, 26 de outubro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0010.9710-3

AÇÃO:COBRANÇA

REQUERENTE:ISAMAR PINHEIRO FERNANDES

ADVOGADO:GABRIELA DA SILVA SUARTE OAB/TO nº537

REQUERIDO:GILMAR NUNES CARVALHO

INTIMAÇÃO: Intimar as partes que a audiência foi remarcada para o dia 15.03.2011, às 14:30 horas.

AUTOS: 2006.0000.0539-8

AÇÃO:INTERDIÇÃO

REQUERENTE:I.P. de A.

ADVOGADO:GABRIELA DA SILVA SUARTE OAB/TO nº537

REQUERIDO:C.F.B. DESPACHO: "Nomeio perito Dr. Pedro Vargas Filho, inscrito no CRM/TO nº2036.Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem.A diligência será designada pelo expert, somente às terças, quintas e sextas-feiras, cuja comunicação deverá ser feitas às partes, no prazo de 30 dias.Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse.Encerrados os trabalhos periciais, conclusos.Natividade, 20 de outubro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0007.5890-4

AÇÃO:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE:MARINEIDE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO:ADEMILSON F.COSTA OAB/nº1767

REQUERIDO: PONTO FRIOS

DECISÃO: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, "caput", inciso I e parágrafo 2º do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que seja expedida ofício aos órgãos de proteção ao crédito a fim de que se providencie a retirada do nome da autora da relação dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Expeça-se o necessário.No mais, cite-se o requerido, via correio,por AR, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 02/08/2011, às 16:00 horas, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, ambos do Códigos de Processo Civil).Intime-se o autor.Int.Natividade, 07 de setembro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0000.6099-7

AÇÃO:ATENTADO

REQUERENTE:ALFREDO DE FRANÇA ROCHA

REQUERENTE: ROSINA RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO OAB/TO nº182

REQUERIDO:ANTONIO MARANHENSE

SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro sem objeto a presente ação e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem honorários..Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.P.R.I.C.Natividade, 26 de outubro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto.

AUTOS: 2009.0000.6101-2

AÇÃO:ANULAÇÃO DE TÍTULO

REQUERENTE:INOCENCIO DE FRANÇA ROCHA

ADVOGADO:ITAMAR BARBOSA BORGES OAB/TO nº946

REQUERIDO:ALFREDO DE FRANÇA ROCHA

REQUERIDO: ROSINA RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO: SARANDI FAGUNDES DORNELLES OAB/TO nº432

DESPACHO: "Em razão do tempo transcorrido, intime-se a parte autora no prazo de 48 horas para manifestar interesse na causa sob pena de extinção nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Natividade, 26 de outubro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0001.1912-0

AÇÃO:EXECUÇÃO

REQUERENTE:INOCENCIO DE FRANÇA ROCHA

ADVOGADO:ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE OAB/TO nº1254

ADVOGADO:MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES OAB/TO nº3806

REQUERIDO:ALFREDO DE FRANÇA ROCHA

DESPACHO: "Dianto do decurso de prazo, intime-se o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 48 h, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Natividade, 25 de outubro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0001.1913-8

AÇÃO:DEMARCATÓRIA

REQUERENTE:INOCENCIO DE FRANÇA ROCHA

ADVOGADO:ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE OAB/TO nº1254

ADVOGADO:MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES OAB/TO nº3806

REQUERIDO:ALFREDO DE FRANÇA ROCHA

DESPACHO: "Diante do decurso de prazo, intime-se o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 48 h, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Natividade, 25 de outubro de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0000.6098-9

AÇÃO:INTERDITO PROIBITORIO

REQUERENTE:INOCENCIO DE FRANÇA ROCHA

ADVOGADO:JUVANDI SOBRAL RIBEIRO OAB/TO nº706

ADVOGADO:WALTER LOPES DE ROCHA OAB/TO nº227

REQUERIDO:ALFREDO DE FRANÇA ROCHA

REQUERIDO:ROSINA RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO: SARANDI FAGUNDES DORNELLES OAB/TO nº432

DESPACHO: "Consulto as partes se desejam o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução.No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas.Em caso de arrolamento de testemunhas, advarço que o interessado deverá traze-las para o ato, salvo impossibilidade de faze-lo, o que deve ser comunicado ao juízo em 10 (dias), seguida de prova do depósito para a diligência.Intime-se.Natividade, 20 de outubro de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0000.6048-2

AÇÃO:IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE:JAIME CARDOSO DA MATA

ADVOGADO:HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO nº259

REQUERENTE:SANTILHA COSTA CARDOSO

REQUERIDO:ANTONIO LAERTE MANFRIM

REQUERIDO:MARIA APARECIDA DEARO MANFRIM

REQUERIDO:PAULO SÉRGIO DEARO MANFRIM

ADVOGADO:SDINEI CAVALINI JÚNIOR OAB/SP nº129576

SENTENÇA: "Ante o exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, determinando o arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado.Condeno os autores ao pagamento das custas remanescentes, se houver.Publique-se.Registre-se e Intime-se.Natividade, 08 de Novembro de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0000.6047-4

AÇÃO:REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE:ANTONIO LAERTE MANFRIM

REQUERENTE:MARIA APARECIDA DEARO MANFRIM

REQUERENTE:PAULO SÉRGIO DEARO MANFRIM

ADVOGADO:SDINEI CAVALINI JÚNIOR OAB/SP nº129576

REQUERIDO:JAIME CARDOSO DA MATA

ADVOGADO:HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO nº259

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e artigo 39, parágrafo único do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas remanescentes, se houver.Publique-se.Registre-se e Intime-se.Natividade, 08 de Novembro de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

PALMAS

1^a Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 01/2011

1 - Autos nº: 2004.0000.1424-2/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: DEMERVAL DE OLIVEIRA SALVINO

Advogado: Irineu Derli Langaro OAB/TO 1252-B

Requerida: SANDRA SULEY CARDOSO

Requerido: Gilberto da Silva Carvalho

Advogado: Bolívar Camelo Rocha OAB/TO 210-B

Requerido: DENNS RUSSO KENNEDY

Advogado: Ivânia da Silva OAB/TO 2391

Requerido: ELIÉZIO DA SILVA ARAÚJO

Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. Após, conclusos para saneamento. Cumpra-se. Palmas 17/11/2010. Valdemir B. de A. Mendonça. Juiz de Direito."

2 - Autos nº: 2004.0000.1880-9/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: REAL MAIA TRANSPORTES LTDA

Advogado: Sivaldo Pereira Cardoso OAB/GO 18.128

Requerido: LOJA MAÇÔNICA LUZ PIONEIRA DE PALMAS

Advogado: Solange Vaz Queiroz Alves Barbosa OAB/TO 3406-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Especificuem as partes as provas que pretendem produzir em audiência. Após, conclusos para saneamento ou julgamento. Intimem-se. Palmas 17/11/2010. Valdemir B. de A. Mendonça. Juiz de Direito."

3 - Autos nº: 2004.0000.2115-0/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: LOJA MAÇÔNICA LUZ PIONEIRA DE PALMAS

Advogado: Solange Vaz Queiroz Alves Barbosa OAB/TO 3406-A

Requerido: REAL MAIA TRANSPORTES LTDA

Advogado: Sivaldo Pereira Cardoso OAB/GO 18.128 e Damien Zambellini OAB/GO 19.561

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Especificuem as partes as provas que pretendem produzir em audiência. Em seguida, conclusos os autos para saneamento ou sentença. -Manifestem-se também as partes sobre o auto circunstanciado de fls. 174. Prazo de 10 dias. Intimem-se. Palmas 17/11/2010. Valdemir B. de A. Mendonça. Juiz de Direito."

4 - Autos nº: 2004.0000.8508-5/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

Requerente: TECONTTEL LTDA

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto OAB/TO 1.242-A

Requerido: DEVALDO COËLHO DE SOUZA

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para tomar conhecimento da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta da cópia da procuração/substabelecimento e pagamentos das custas, conforme documento datado em 08/11/2010 juntado aos autos.

5 - Autos nº: 2004.0001.0785-2/0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: HERITA AVALOS VIEGAS

Advogado: Messias Geraldo Pontes OAB/GO 4631-A-OAB/TO 252-B

Requerido: JUAN CARLOS VALDES SERRA

Advogado: Aparecida Lélia Batista de Carvalho OAB/GO 12.089 e João Rodrigues de Oliveira Filho OAB/GO 5.105

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Especificuem as partes as provas que pretendem produzir em audiência. Indicando a utilidade de cada uma delas. Prazo de 10 dias. Após, conclusos. Palmas 17/11/2010. Valdemir B. de A. Mendonça. Juiz de Direito."

6 - Autos nº: 2004.0001.1243-0/0 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

Requerente: PATRICIA RAFAELA BATISTA RAMOS

Advogado: Bolíver Camelo Rocha OAB/TO 210

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO 1807-B; Laurêncio Martins da Silva OAB/TO;

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Nos termos do art. 518 c/c 520, VII, ambos do CPC, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Já oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas -TO, 11 de janeiro de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

7 - Autos nº: 2005.0000.8637-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: ADELICE FERREIRA DA SILVA

Advogado: João Francisco Ferreira OAB/TO 48-B

Advogado: Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima OAB/TO 1.962

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: Ludimylla Melo Carvalho OAB/TO 4095-B - Deodoro Domingos Velasco Veiga OAB/TO 2633-A - OUTROS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Buscando evitar qualquer nulidade, principalmente proveniente de cerceamento de defesa, e observando que os autos foram retirados com vista pela requerente em 10/11/10, na mesma data em que as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (certidões de fls. 551), somente retornaram ao cartório no dia 22/11/10 (recibo de 551/verso), entendo por bem reabrir o prazo para que a requerida também apresente suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.

8 - Autos nº: 2005.0001.3648-6/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva OAB/1176-B

Requerido: EVANILDE FERREIRA MIRANDA SANTOS

Advogado: Tiago Sousa Mendes OAB/TO 4058

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as alegações expedidas às fls. 73. Em seguida, intime-se a Exequente da penhora de fls. 70, bem como para se manifestar sobre os requerimentos feitos às fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

9 - Autos nº: 2007.0001.2343-7/0 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: CHARLES RIBEIRO LINS

Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda

Requerido: CELTINS – COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Walter Ohofugi Júnior OAB/TO 932-A e Sergio Fontana OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designe audiência de conciliação e fixação dos pontos controvértidos, se houver, para o dia 09/02/2011 às 17h00min. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 26 de maio de 2009. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA. Juiz de Direito em Substituição Automática."

10 - Autos nº: 2007.0008.0760-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANADIESEL S.A

Advogado: Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242 e Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250

Requerido: LUIZ ALBERTO FERNANDES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Advarço que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de até 10 (dez) dias da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia do presente despacho serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

11 - Autos nº: 2008.0007.3317-9/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ARNALDO BEZERRA MEIRA - ME

Advogado: Alexandre Abreu Aires Junior OAB/TO 3769

Requerido: XODO MODA INFANTIL

Requerido: BANCO REAL S/A

Advogados: não constituídos

INTIMAÇÃO: "Ficam os advogados das partes devidamente intimados para a audiência de conciliação designada para o dia 31 de março de 2011, para as 16h50min, inclusive, ficam devidamente cientes que em não havendo conciliação deverão especificar eventuais provas a serem produzidas em audiência, indicando a utilidade de cada uma delas."

12 - Autos nº: 2008.0007.9599-9/0 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: F R BRITO (LIMA FOSSA NACIONAL)

Advogado: Rita de Cássia Vattimo Rocha OAB/TO 2808

Requerido: FECI ENGENHARIA LTDA

Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1334-A e Onilda das Graças Severino OAB/TO 4133-B

INTIMAÇÃO: "Ficam os advogados das partes devidamente intimados para a audiência de conciliação designada para o dia 31 de março de 2011, para as 08h50min, inclusive, ficam devidamente cientes que em não havendo conciliação deverão especificar eventuais provas a serem produzidas em audiência, indicando a utilidade de cada uma delas."

13 - Autos nº: 2008.0011.2191-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CECILIA LEAL DA MOTA e outros

Advogado: Cecilia Moreira Fonseca OAB/TO 4208

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Nos termos do art. 518 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos. Já oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas -TO, 11 de janeiro de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

14 - Autos nº: 2009.0000.7116-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: COMAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães OAB/TO 1235 e Carlos Gabino de Sousa Júnior OAB/TO 4590

Requerido: JOSE ANTONIO ASENJO REVILLA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do autor devidamente intimado para audiência de conciliação designada para o dia 31 de março de 2011 às 10h20min, inclusive para comunicar o seu cliente para a referida audiência, bem como para promover o encaminhamento da carta precatória de citação. Fica ainda, devidamente ciente, que em não havendo conciliação deverá especificar eventuais provas a serem produzidas em audiência, indicando a utilidade de cada uma delas."

15 - Autos nº: 2009.0010.8600-0/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: PAULO MONTEIRO

Advogado(s): Rubens Dario Lima Camara OAB/TO 2807

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro OAB/TO 2345 B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Assim, conheço dos Embargos de Declaração, mas no mérito dou-lhe parcial provimento, integralizando e exercendo juízo de retratação, razão pela qual determino que os autos sejam remetidos à Contadoria para retificação da conta de liquidação complementar, nos seguintes termos: a) devem ser mantidos os cálculos dos honorários advocatícios de 10%, fixados na fase cognitiva, que incidem sobre o valor da causa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos e observados juros de 6% ao ano até 11/01/2003 e, após, de 12% ao ano; b) sobre o valor dos danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 6% ao ano até 11/01/2003 e, após, de 12% ao ano, e correção monetária; c) sobre os danos materiais, os cálculos deverão ser mantidos, alterando-se tão somente os juros, nos termos da alínea anterior; d) o cálculo deverá ser elaborado tendo em conta os dois pagamentos parciais realizados, com atualização até as datas dos depósitos, efetivando as deduções respectivas e retomando a atualização, observados os valores adiantados; e) sobre o saldo remanescente deverá incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-5, nos termos de seu § 4º, do CPC. Feito isso, intime-se o Executado para depositar em seu valor apurado em 03 (três) dias e, caso não o faça, defiro a expedição de ordem eletrônica via BACENJUD para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora na quantia suficiente para quitar o valor devido. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

16 - Autos nº: 2009.0011.3143-0/0 - MONITÓRIA

Requerente: ALCEU VIEIRA GOMES

Advogado: Priscila Costa Martins OAB/TO 4.413-A

Requerido: SOBRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Requerido:LUCELIA ANGELO LUIZ BELLINO

Requerido:GENEALDO BELLINO JUNIOR

Advogado: Clovis Teixeira Lopes OAB/TO 875, Alessandra Rose de Almeida Bueno OAB/TO 2992-B e Fabrício de Almeida Teixeira OAB/TO 3364

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 28/02/2001, às 09h. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO.

17 - Autos nº: 2009.0012.5139-7/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: NIVIA MARIA LEAL CARNEIRO

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO 4405; Kenia Mara Ferreira Matos OAB/DF 21761; Samuel Lima Lins OAB/DF 19589

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do Requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado – de modo liminar – o contrato por ele firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, da medida consignatória requestada às fls. 02/15, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial; caso, os especificados no item "a".... De outra banda, cite-se a pessoa jurídica requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

18 - Autos nº: 2008.0001.5615-5/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: CARINE SILVA ALLEN

Requerente: LUCYJANE MARIA PEREIRA DA SILVA ALLEN

Advogado: Murilo Sudré Miranda, OAB-TO nº 1536 e outro

Requerido: LSNGPC TEMAR TRAMP E DISTR BEBIDAS LTDA

Advogado: Arival Rocha da Silva e Josué Alencar Amorim

Requerido: ALVARO RIBEIRO DA FONSECA

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Jesus Fernandes da Fonseca, OAB-TO nº 2112 -B, Chedid Georges Abdulmassih, OAB-PA nº 9.678 e Gustavo Freire da Fonseca, OAB-PA 12.724

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas dos cálculos de fls. 801/820, para manifestarem-se no devido prazo legal. Palmas, 12 de janeiro de 2011.

19 - Autos nº: 2010.0008.4619-6

Requerente: NEUMAR GOMES SANTANA

Advogado: Klécia Kalhiane Mota Costa OAB/TO N.º 4303

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Relatório prescindível. Passo a decidir. Recebo a petição inicial e a emenda de fls. 66/68, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Em sede de antecipação de tutela, almeja o Requerente a suspensão dos descontos feitos diretamente em sua folha de pagamento, referentes ao pagamento do financiamento contraído com a Requerida. Para tanto, alega que tais prestações são excessivamente onerosas, uma vez que comportam a cobrança de juros compostos e capitalizados. Analisando os autos, entendo que a tutela pleiteada não merece concessão. As questões meritórias levantadas pelo Autor são controvérsias e, ainda, em muita discussão nos Tribunais Superiores, de modo que não demonstram a verossimilhança de suas alegações. Ademais, não há como se deferir a suspensão dos descontos em folha de pagamento se estes foram devidamente autorizados pelo Requerente e não ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Por fim, ressalto que a medida pretendida constitui fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte contrária, uma vez que esta deixará de receber o valor que, numa primeira análise, é devido pelo Autor. Portanto, pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA veiculado na petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50, pois preenchidos os requisitos. Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a ao procedimento sumário, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2011, às 10h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. Cite-se a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve com mandado, sendo que a certidão deverá ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

20 - Autos nº: 2010.0008.4843-1

Requerente: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado: Ângela Issa Haonat OAB/ TO N.º 2.701-B

Requerido: PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a ao procedimento sumário, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 17h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. Cite-se a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, sendo que a certidão deverá ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

21 - Autos nº: 2010.0009.2193-7

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO N.º 4093

Requerido: LUCIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Relatório prescindível. DECIDO. Há nos autos o contrato de arrendamento mercantil (fls. 35/40) comprovando que o bem é de propriedade da parte autora e consta, ainda, a prova do não pagamento das parcelas do contrato, bem como da indicação de que a conduta do demandado tenha configurado esbulho possessório, conforme se verifica na notificação extrajudicial apresentada (fls. 41/42). Por outro lado, em razão da inadimplência da parte requerida, é de se ponderar não ser justa a utilização do bem em comento por esta, podendo tal fato acarretar sérios prejuízos ao Requerente até a prolação da sentença definitiva. Com efeito, observa-se que a parte autora demonstrou os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar ora pleiteada, pois, apresentou os indícios de seu direito e o perigo na demora da tutela jurisdicional. O pedido preenche os requisitos exigidos nos artigos 926 a 931 e 1.071 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO a medida cautelar pleiteada e determino que a parte autora seja reintegrada da posse do veículo descrito na inicial. Contudo, para o cumprimento da medida devem ser observados os seguintes procedimentos normativos: 1) O bem deve ser depositado em mãos do representante legal do Requerente, mediante termo de fiel depositário, com a restrição de: a) não retirá-lo de sede da comarca; b) não aliená-lo sem expressa ordem judicial. 2) Ao efetuar a apreensão do bem, deverá o Oficial de Justiça proceder à vistoria e avaliação do bem, lavrando o termo circunstaciado. Efetivada a medida, cite-se o Requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar ou requerer a purgação da mora, acrescida dos juros legais, correção monetária e custas. No caso da purgação da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor reclamado. Satisfeita a obrigação, devolva-se o bem, preservando-se a integridade do contrato. Caso o Requerido não apresente contestação, fica desde já registrado que serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. PROCEDA-SE AO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, SERVINDO-SE DESSA DECISÃO COMO MANDADO, devendo o Oficial de Justiça apresentar certidão em folha avulsa. E, sendo necessário, poderá utilizar-se dos benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

22 - Autos nº: 2010.0010.1924-2

Requerente: EVA PORTUGAL DE SOUSA

Advogado: Regina Gomes da Silva OAB N.º 4351

Requerido: Agaílde de Sousa Santos

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA proposta por EVA PORTUGAL DE SOUSA em desfavor de AGAILDO DE SOUSA SANTOS, todos qualificados. Pede a Autora, a título de antecipação de tutela, a ordem de despejo do Requerido. O artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº. 8.245/91, prevê a possibilidade da concessão de ordem liminar para desocupação do imóvel, inaudita altera pars, desde que prestada caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, nos casos que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento do aluguel e acessórios da locação, quando o contrato respectivo estiver desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37 da referida lei. Numa análise preliminar dos autos, verifico que a mora do Requerido se encontra demonstrada às fls. 42/44 e que o contrato de locação firmado entre as partes não foi abalizado em quaisquer das garantias previstas no artigo 37, da Lei nº. 8.245/91, quais sejam, caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. Contudo, entendo que para não haver o perigo de irreversibilidade da presente medida, necessária se faz a prestação da caução pela Locadora, ora requerente, no valor equivalente a (03) meses de aluguel, a ser revertido ao Inquilino, para a reparação de eventuais prejuízos, no caso da demanda ser julgada improcedente. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar o despejo do Requerido do imóvel objeto da presente ação, situado na Quadra 606 Sul - HM 07 - Lote 02, Casa B, nesta capital, mediante o prévio depósito da caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, pela parte autora. DEFIRO, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. CITE-SE a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento do débito indicado às fls. 08, ou ofereça contestação, sob pena serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

23 - Autos n.º: 2010.0010.5022-0

Requerente: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Vinícius Pinheiro Marquês n.º 4140-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Recebo a exordial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Postergo a apreciação da liminar pleiteada para depois da apresentação do laudo pericial. Destarte, designo a data de 16/02/2011, às 10h, para realização da perícia, na Junta Médica do Poder Judiciário, a ser efetuada pelo médico Dr. Carlos Arthur M. F. Carvalho. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e, caso queiram, nomearem assistentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 09h. Adviro que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. Cite-se a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve com mandado, sendo que a certidão deverá ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

24 - Autos n.º: 2010.0011.3763-6

Requerente: DINO ROQUE DE MELO

Advogado: Marcos Roberto de Oliveira V. Vidal OAB n.º 3.671-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Prescindível o relatório. DECIDO. Recebo a exordial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Do analisar dos autos, vê-se que os requisitos insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, estão demonstrados nos autos, de forma a permitir a concessão da liminar pleiteada. O Autor trouxe elementos que, numa análise preliminar, indicam sua incapacidade laborativa. Os documentos de fls. 41 e os de fls. 55/60 e 62/63 atestam que o Requerente é portador "de disacúsia mista bilateral de leve-moderada intensidade com limiar de 40 dB em ambas as orelhas, pós quadro TCE grave com fratura de ossos temporais há 1 ano e seis meses. Apresenta também paralisia facial periférica grau V à direita". Os atestados juntados às fls. 47/48 espelham que o Autor possui "sequelas graves de TCE grave, diplopia" e, ainda, "epilepsia". E as reiteradas decisões do INSS, concedendo o benefício do auxílio-doença evidenciam que o Requerente não tem condições de retornar ao trabalho (fls. 33/40 e 53). Existe, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser a medida pleiteada de caráter alimentar e essencial à subsistência do Autor, justificando, ainda, a sua concessão em face do princípio da necessidade, sendo que a partir da constatação de que sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Pelo exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o Requerido proceda ao retorno do pagamento mensal do benefício do auxílio-doença à Requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), no limite de 30 (trinta) dias, reversível à Autora. DEFIRO, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Designo a data de 15/02/2011, às 16h30min para realização de perícia, na Junta Médica do Poder Judiciário, a ser efetuada pelo médico Dr. Leonardo Bruno de Sousa, que desde já nomeio como perito. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e, caso queiram, nomearem assistentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 10h. Adviro que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. Cite-se a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve com mandado, sendo que a certidão deverá ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

25 - Autos n.º: 2010.0012.0569-0/0 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: DS DE CARVALHO

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170

Requerido: SINVAL VENANCIO DE OLIVEIRA

Advogado: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087; Guilherme Trindade Meira Costa OAB/TO 3680 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Apense-se os presentes aos autos do processo principal. Em seguida, intime-se o impugnado para oferecer resposta no prazo legal. Palmas, 12 de janeiro de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Boletim nº 05/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - Ação: Monitoria - 2005.0000.6474-4/0

Requerente: Banco Rural

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Adriano Raveli de Godói, e outros

Advogado: Denise Martins S. Pires - OAB/TO 1609, e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido feito pelo autor/embargado na inicial monitoria, reconhecendo-o credor do ré/embargante da importância de R\$ 12.923,20 (doze mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e §§, do CPC. Sobre o valor acima mencionado deverá incidir correção monetária pelo INPC, a contar da última atualização feita pelo autor/embargado, além dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais finais, e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Desapense-se este feito dos autos de nºs 2005.0001.0664-1/0, 2004.0000.1782-9/0, 2005.0001.0662-5/0 e 2009.0011.2970-2/0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor para requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-B e 475-J (incluído pela Lei nº 11.232/05) c/c art. 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Palmas/TO, 3 de setembro de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando".

02 - Ação: Cautelar... - 2005.0001.0662-5/0

Requerente: Adriano Raveli de Godói, e outros

Advogado: Denise Martins S. Pires - OAB/TO 1609, e outros

Requerido: Jalapão Motors Ltda

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, última parte, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, se ainda houver, e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, revertidos à Defensoria Pública. No entanto, o pagamento da verba de sucumbência fica suspenso, em razão de os autores serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intimem-se as instituições financeiras informadas nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, que custodiavam os cheques apreendidos neste feito, para, em 10 (dez) dias, requererem a devolução dos sobreditos títulos de crédito acostados nos autos, deixando nestes as respectivas cópias, devendo tudo ser certificado no processo. Decorridos 30 (trinta) dias do prazo acima assinalado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Palmas/TO, 3 de setembro de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando".

03 - Ação: Monitoria - 2005.0001.0664-1/0

Requerente: Banco Rural

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Adriano Raveli de Godói, e outros

Advogado: Denise Martins S. Pires - OAB/TO 1609, e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido feito pelo autor/embargado na inicial monitoria, reconhecendo-o credor da ré/embargante da importância de R\$ 17.400,05 (dezessete mil, quatrocentos reais e cinco centavos), razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e §§, do CPC. Sobre o valor acima mencionado deverá incidir correção monetária pelo INPC, a contar da última atualização feita pelo autor/embargado, além dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais finais, e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Desapense-se este feito dos autos de nºs 2005.0000.6474-4/0, 2004.0000.1782-9/0, 2005.0001.0662-5/0 e 2009.0011.2970-2/0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor para requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-B e 475-J (incluído pela Lei nº 11.232/05) c/c art. 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Palmas/TO, 3 de setembro de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando".

04 - Ação: Embargos de Terceiros - 2009.0011.2970-2/0

Requerente: Banco Rural

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Adriano Raveli de Godói, e outros

Advogado: Denise Martins S. Pires - OAB/TO 1609, e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO RURAL S/A, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Embargos de Terceiro contra ADRIANO RAVELI DE GODOI E OUTROS, alegando ter recebido regularmente da empresa Jalapão Motors Ltda, por meio de endosso, os cheques de nºs 000461 e 90009 emitidos por dois embargados e dados pela Jalapão ao ora embargante como garantia em alienação fiduciária de direitos, títulos estes que foram objeto de busca e apreensão, decorrente de ação movida pelos ora embargados e apensa a este feito. Ao final, requereu a expedição, liminarmente, de mandado de manutenção de posse dos títulos de crédito acima citados. E, ao final da demanda, requereu a procedência

dos embargos, suspendendo-se a decisão liminar de busca e apreensão dos cheques acima identificados. Às fls. 48/49 este juízo extinguiu o feito sem análise de mérito, ao reconhecer a falta de interesse de agir do embargante, tendo este recorrido da decisão, cujo julgamento pelo Tribunal de Justiça restou prejudicado em razão deste juízo ter remetido os feitos apensos à Justiça do Trabalho, ante a decisão declinatória de sua competência em favor do juízo trabalhista. II - Fundamentação: Conforme se vê nas Ações Monitorias apensas de nºs 2005.0001.0664-1/0 e 2005.0000.6474-4/0, o ora embargante juntou os cheques de nºs 000461 e 90009 nesses dois feitos monitorios, onde figura como autor. Ou seja, os presentes embargos de terceiro e as duas ações monitorias tem como objeto os mesmos cheques identificados acima. Com efeito, não há razão para a continuidade deste processo, uma vez que este juízo já sentenciou os dois feitos monitorios, reconhecendo neles ser o ora embargante credor das importâncias insertas nos sobreditos títulos de crédito. Ademais, os cheques em questão não foram apreendidos, estando ambos nos feitos monitorios, tendo este juízo determinado o prosseguimento normal destas ações. Além disso, o pedido de anulação dos títulos de crédito (cheques) feito nos autos da ação anulatória de títulos extrajudiciais (proc. nº 2004.0000.1782-9/0 - em apenso), entre os quais estavam os cheques de nºs 000461 e 90009, foi julgado improcedente. Desta forma, evidencia-se a perda do objeto da presente ação, uma vez que a pretensão do autor restou deferida por outras vias, conforme acima mencionado, devendo o presente feito ser extinto. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com base no art. 267, VI, última parte, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Palmas/TO, 3 de setembro de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando".

05 – Ação: Obrigação de Fazer... – 2010.0003.0233-1/0

Requerente: Edmar Pereira Soares

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho - Defensor Público

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana - OAB/TO 701 e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tenho, após analisar as regras do Comitê Gestor de Energia Elétrica, que escapa à competência da requerida incluir usuários no programa Luz Para Todos, retirando daí, o fumus boni iuris. Denego, pois, a medida antecipatória de tutela. Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve(m) a(s) parte(s) especificar(em), em 10 (dez) dias, as provas que deseja(m) produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, em 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência, se for o caso. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2010. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

06 – Ação: Rescisão Contratual... – Cumprimento de Sentença – 2005.0000.7159-7/0

Requerente: Leonardo Câmara Pereira Ribeiro

Advogado: Pedro Martins Aires Júnior – OAB/TO 2389

Requerido: Shopping Popular de Palmas Ltda

Advogado: Darci Martins Coelho – OAB/TO 354-A / Giovani Fonseca Miranda - OAB/TO 2529

INTIMAÇÃO: Acerca dos cálculos de folhas 431 a 439, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17/01/2011.

07 – Ação: Indenização – 2010.0010.3221-4/0

Requerente: Márcio Hipólito Simiema

Advogado: Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347

Requerido: Disbrava – Hyundai Palmas; Districar – Importadora de Veículos Ltda (Chana)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da citação de folhas 78, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17/01/2011.

08 – Ação: Declaratória... – 2010.0011.4238-9/0

Requerente: Matheus Rosa de Araújo

Advogado: Guilherme Pinheiro Gasparin – OAB/TO 4567

Requerido: Aymore Crédito Financeira e Investimentos S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da citação de folhas 33, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17/01/2011.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0005.1290-5/0 (Carta de Fiscalização: 2008.0006.1080-8/0)

Réu: Marco Rezende Barreto e Melo

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior – OAB/TO 2743

Frederico Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto, auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente boletim de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o advogado Dr. Olegário de Moura Junior – OAB/TO 2743, da sentença constante dos autos de Ação Penal 2007.0005.1290-5/0 (Carta de Fiscalização nº. 2008.0006.1080-8), cujo trecho segue: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de MARCO RESENDE BARRETO E MELO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, c.c artigo 14, II, do Código Penal... Compulsando os autos da Carta de Fiscalização de nº 2008.6.1080-8, apensados aos principais, verifico o integral cumprimento das condições impostas ao reeducando, tendo realizado-as de maneira satisfatória. Nesse espeque, havendo o exaurimento do prazo de suspensão processual sem a ocorrência de qualquer evento que ensejasse a sua revogação, declaro EXTINTA a punibilidade com relação a Marco Resende Barreto e Melo, consoante o teor do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive

com as baixas e comunicações de estilo, arquivem-se." Prolator da sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de janeiro de 2011. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitiei e subscrevo.

Autos: 2009.0012.8838-0/0 (Carta de Fiscalização: 2008.0002.0198-3/0)

Réu: Gilmar Luis Lazarretti

Advogado: Dr. Mario Roberto de Azevedo Bittencourt – OAB/TO 2226

Frederico Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto, auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente boletim de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o advogado Dr. Mario Roberto de Azevedo Bittencourt – OAB/TO 2226, da sentença constante dos autos de Ação Penal 2009.0012.8838-0/0 (Carta de Fiscalização nº. 2008.0002.0198-3), cujo trecho segue: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de GILMAR LUIS LAZZARETTI, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 155, §3º, do Código Penal... Compulsando os autos da Carta de Fiscalização de nº 2008.2.0198-3, apensados aos principais, verifico o integral cumprimento das condições impostas ao reeducando, tendo realizado-as de maneira satisfatória. Nesse sentido, havendo o exaurimento do prazo de suspensão processual sem a ocorrência de qualquer evento que ensejasse a sua revogação, declaro EXTINTA a punibilidade com relação a Gilmar Luis Lazzaretti, consoante o teor do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as baixas e comunicações de estilo, arquivem-se." Prolator da sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de janeiro de 2011. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitiei e subscrevo.

Edital de Intimação de Sentença Com Prazo de 90 (noventa) Dias

Autos: Ação Penal nº. 2006.0002.7751-7/0

Infração: Artigo 155, caput, do Código Penal.

Réu(s): Adriano Macedo Alves

Defensor Público: José Abadia de Carvalho

O Dr. Frederico Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto, Auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o réu Adriano Macedo Alves, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Teresina - PI, data de nascimento desconhecida, filho de Luiz Ferreira de Andrade e Maria Letícia de Macedo Alves, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2006.0002.7751-7/0 em que a Justiça Pública move em seu desfavor, seguindo trecho da sentença: "Trata-se de Ação Penal Pública, interposta em desfavor de ADRIANO MACEDO ALVES, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal, descrevendo o fato delituoso como narrado na denúncia de fls. 02/03... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, razão pela qual condeno ADRIANO MACEDO ALVES como inciso na pena do artigo 155, caput, do Código Penal... Desse cálculo, sendo 1 (uma) a circunstância desfavorável ao réu fixo a seguinte pena base: 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a quantia acima fixada. No tocante à pena de multa, atento às condições econômicas do réu, bem como às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, fixo em 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, adotando como valor do dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução... substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pelo juízo de execução. Nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, fixo o regime inicial aberto, evidenciando a necessidade de fiel cumprimento da restrição imposta, sob pena de conversão em privativa de liberdade. Considerando a ausência dos requisitos da prisão preventiva, embora esteja o acusado em local incerto e não sabido, faculto-lhe apelar em liberdade, notadamente em razão da pena aplicada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cientificando-o de que eventual suspensão da execução, por tratar-se de causa patrocinada pela Defensoria Pública, deverá ser postulada na Vara de Execuções..." Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de janeiro de 2011. Eu_____, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitiei e subscrevo.

Edital de Intimação de Sentença Com Prazo de 90 (noventa) Dias

Autos: Ação Penal nº. 2008.0004.2411-7/0

Réu: Antônio Francisco Ferreira de Moraes

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B

Ré: Ivaneide Rocha Rodrigues Vieira

Advogado(a)s: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Camila Vieira de Sousa Santos – OAB/TO 3520

O Dr. Frederico Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto, Auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimado(s) os réus Antônio Francisco Ferreira de Moraes, vulgo "Xexéu", brasileiro, solteiro, ourives, natural de Imperatriz - MA, nascido aos 12/11/1966, filho de Raimunda Ferreira de Moraes, residia à Quadra ARNO 42, QI-16, Alameda 16, Lote 13, Palmas – TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; e Ivaneide Rocha Rodrigues Vieira, brasileira, casada, comerciante, natural de Itacajá – TO, nascida aos 24/09/1971, filha de Maria da Conceição Rocha Rodrigues, residia à Rua Sucupira, Quadra 126, Lote 02, Setor Morada do Sol, Palmas – TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2008.0004.2411-7/0 em que a Justiça Pública move em seu desfavor, seguindo trecho da sentença: "Cuide-se de Ação Penal Pública, formulada em desfavor de ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS e IVANEIDE ROCHA RODRIGUES VIEIRA, o primeiro como inciso nas penas do artigo 180, § 1º, (1ª figura); e a segunda, nas penas do artigo 180, § 1º (6ª figura), todos do Código Penal Brasileiro, por ter, o primeiro,

segundo a denúncia, em 27 de março de 2.003, consciente e voluntariamente, adquirido do adolescente Camilo Ribeiro da Silva, por R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em proveito próprio, um cordão de ouro, de aproximadamente 11 (onze) gramas, sem qualquer documento fiscal comprobatório de aquisição lícita; a segunda, mantido a res furtiva em proveito do primeiro denunciado, sem dele exigir ou receber, qualquer documento fiscal comprobatório da aquisição lícita... Assim exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ANTONÍO FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS e IVANEIDE ROCHA RODRIGUES VIEIRA, o primeiro como incursa nas penas do art. 180, § 1º (1ª figura) e a segunda, nas penas do artigo 180, § 1º (6ª figura), do Código Penal Brasileiro. Segundo preceitua o artigo 68 do código acima, "a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste código". Das determinantes contidas na norma penal acima, não vislumbro outras que possam ser interpretadas a firmar majoração da pena além do mínimo legal, senão culpabilidade já que fazem de suas atividades com jóias, a porta de acesso a bens de origens ilícitas. Conscientes desse mister, adquirem produtos de origem ilícitas e repassam a terceiros, seja através de desmanche ou da forma como adquire. E as consequências desse crime, pois os reflexos dessa conduta são enormes, já que além do prejuízo que causa ao mercado de jóias – por sua insegurança, estimula a subtração dos mesmos, em prejuízo aos legítimos proprietários. Ante essas considerações, não vislumbrando liderança entre os réus, a ambos fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e tenho-a definitiva, dada a ausência causa de aumento ou de diminuição da reprimenda. Condeno, também, os réus, ao pagamento de 120(cento e vinte) dias-multa, à base de 2/30 (dois trigesímos) do salário mínimo vigente à época do fato, para cada dia, devendo ser corrigido pelos índices de correção monetária quando da execução da pena. Condeno-os também, ao pagamento das custas processuais. Com base no que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do que dispõe o art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por restritiva de direito, que ora fixo em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE (art. 46 do C. Penal), em local a ser definido pelo juízo da execução. Faculto recurso em liberdade..." Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de janeiro de 2011. Eu_____, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 4/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

1-Autos n.º :Ação Penal n.º 2010.0012.0809-6/0

Acusado : Profeta Soares Nogueira e outro

Tipificação : Art. 157,§ 2º, incisos I e II, do CP

Advogados : Dr. Ivani dos Santos, OAB/SP 246.380

Intimação :Dccisão: "...A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado Profeta Soares Nogueira, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Sendo assim, reitero o recebimento da peça acusatória, consoante determina o art. 399 do Código de Processo Penal. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, entendo que os requisitos e o fundamento da medida ainda encontram-se presentes, razão pela qual sustento a decisão de fls. 67/8 encartada no IP. Por oportunidade, anoto que a Certidão de Antecedentes, expedida pela Comarca de Barreiras/BA, documento no qual a defesa do incursado se arrima para sustentar a liberdade, não traz a informação a respeito da inexistência de mandado de prisão preventiva expedida por aquele juízo. Destarte, ao meu sentir, ainda subsiste razão para manutenção da custódia, sobretudo pela informação de que o outro acusado (Edervan) mudou-se para local incerto, após ser beneficiado com a revogação de sua prisão. Designo, por consequência, o dia 26/01/2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requisite-se a presença dos policiais arrolados na denúncia e do acusado - este se ainda estiver preso até aquela data. Outrossim, considerando que o ré Edervan Almeida Silva obteve sua liberdade por meio da revogação da prisão preventiva, condicionada à informação de suas mudanças de endereço (v. fls. 74/76 do IP), porém descumpriu o compromisso assumido (v. fl. 16), visto que não foi localizado para ser citado, revogo o benefício e determino a expedição do mandado de prisão contra ele. Palmas/TO, 13 de janeiro de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza - Juiz de Direito Substituto - Auxiliar da 3a Vara Criminal - Portaria n.º 072/2010)

2-Autoss.º :Ação Penal n.º 2010.0011.9167-3/0

Acusado : Marcelo Silva de Souza

Tipificação : Art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP

Advogados : Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, OAB/TO n.º 195-B

Intimação :Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado Marcelo Silva de Souza, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 17/21 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Sendo assim, reitero o recebimento da peça acusatória, consoante determina o art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 25.01.2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requisite-se a presença dos policiais arrolados na denúncia e do acuado - este se ainda estiver preso até aquela data. Desnecessária a intimação das testemunhas da defesa, uma vez que o advogado do acusado afirmou que elas compareceriam independentemente de intimação. Tendo por objetivo esgotar todos os meios de localização do acusado, renove-se a citação de André Luiz no endereço declinado de mandado de fl. 16, tendo em vista que teor da Certidão de fl. 17 permite concluir a possibilidade de que o réu ora aparece naquela residência ora não, lembrando ao Oficial de Justiça a previsão do disposto no art. 362 do Código de Processo Penal. Palmas/TO, 13 de janeiro de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito Substituto - Auxiliar da 3a Vara Criminal - Portaria n.º 072/2010)

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N°32/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº.: 2010.0007.6022-4/0

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado: PAULO SÉRGIO MARQUES

Reclamado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS

Advogado: Não Constituído

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, em atendimento ao despacho de fl. 45, para comparecerem a este juízo, para realização de audiência preliminar no dia 02 do mês de fevereiro de 2011, às 16 horas.

Autos nº.: 2010.0008.1432-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VERA LUCIA EDUARDO DA SILVA

Advogado: EVANDRO BORGES ARANTES E OUTRO

Requerido: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 103/216, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0001.9822-4/0

Ação: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: KLEDSON DE MOURA LIMA

Requerido: ILDEVAN DE ARAUJO NERES OLIVEIRA

Requerido: WESLEY NERES OLIVEIRA

Requerido: ANDREYNA NERES OLIVEIRA

Requerido: AMANDA BRITO OLIVEIRA

Requerido: ESPOLIO DE ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 26/36, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0005.2063-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 33/35, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0009.7692-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LISY MOTA DA CRUZ

Advogado: ULISSES MELAURU BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 80/88, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0009.7717-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MAYARA VIEIRA KEGLER

Advogado: ULISSES MELAURU BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 81/89, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0006.8844-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JULLYANE NYELLE SANTOS LIMA

Advogado: IARA MARIA ALENCAR

Requerido: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 44/55, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0011.3769-5/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ANILSON RODRIGUES VIEIRA E OUTROS

Advogado: VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, e determino a intimação dos autores, através de sua ilustre advogada, para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, promovendo a citação dos demais interessados para ingressarem na presente lide como litisconsorte passivo necessário, consoante prevê artigo 47 do Código de Processo Civil, emendada a inicial, retornem os autos conclusos para o impulsional do processo, com a consequente citação do requerido e dos litisconsortes eventualmente indicados, caso estas providências se adéquam à situação do momento. Desde logo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei 1.060/50, ressalvando a possibilidade de rever tal benefício na hipótese de eventual impugnação. Intime-se." Palmas, 30 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia

Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7664-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: FLAVIA SANTOS MEDINA

Advogado: ULISSSES MELAURU BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 77/89, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2004.0000.5874-6/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Isto posto, CONHEÇO dos embargos e no mérito NEGO-LHES provimento. Intimem-se." Palmas, 25 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2004.0000.8459-3/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRA

DESPACHO: "III- intime-se a parte Autora, na pessoa dos seus advogados constituídos, para recolherem o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias." Palmas, 25 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.2487-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MARGARETH DE CASSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, no prazo legal, oferecer resposta, querendo. Intime-se e cumpra-se." Palmas, 16 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7694-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LOURDES RIOS COELHO

Advogado: ULISSSES MELAURU BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 78/88, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0008.5317-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: DANIEL GONÇALVES DE FRANÇA E OUTROS

Advogado: FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 412/424, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2008.0002.0190-8/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

Requerente: MICHELL SOARES COELHO

Advogado: ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

DESPACHO: "Defiro o pedido Ministerial formulado às fls. 39. Após o cumprimento, vista ao Ministério Público. Cumpra-se." Palmas, 18 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.2032-1/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no

caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 23 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7785-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOAO DE DEUS PEREIRA

Advogado: DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ

Requerido: DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Intime-se." Palmas, 24 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.5075-1/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: BRISOLA GOMES DE LIMA

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, defiro liminarmente a tutela específica perseguida, nos termos do pedido, e o faço para determinar ao réu que entregue ao autor a 2ª Via do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo FORD/FIESTA GL, COR PRATA, ANO MODELO 2000, PALCA KEC 4523-TO, CHASSI Nº 9BFBSEHAYB306781, identificando e individualizado na petição inicial, no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas), sendo assegurado ao requerido o recebimento antecipado do IPVA lançado até a data desta decisão, assim como o recebimento de qualquer valor ou crédito (multas, taxas etc), as quais devem ser imputadas ao atual proprietário que constar no CRV. Assegura-se, igualmente, a manutenção de todas as inscrições relativas à existência de eventuais ônus sobre o veículo, tais como gravames, alienações fiduciárias, reservas de domínio etc. O descumprimento da presente decisão importará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), que será imputada ao requerido, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se o requerido para, no prazo fixado, cumprir a determinação judicial ora deferida. Como já foi apresentada a contestação de fls. 29/45, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco de cinco dias. Não havendo necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção." Palmas, 09 de julho de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 367/02

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL

Requerente: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I- Converto o bloqueio de numerário via Bacenjud, em penhora. II- Digam as partes em 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). III- Intimem-se. IV- Após, conclusos." Palmas, 25 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.2168-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

Advogado: FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Litisconsorte: DENIS BRAGA CARVALHO

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Litisconsorte: EMERSON SEPÚLVEDA PEREIRA

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Litisconsorte: HAROLDO LUSTOSA BARROS

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Litisconsorte: RONALDO PINHEIRO TAVARES

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Litisconsorte: JOSE JUSTINO MENDONÇA DE ARAUJO

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Litisconsorte: GERSON MARTINS BARBOSA

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Litisconsorte: LEILA ALVES LIMA FERNANDES

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 398/425, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0005.8748-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LUIZ CARLOS ALVES MATOS

Advogado: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 33/52, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0005.1583-1/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRA
 Requerido: BANCO DO BRASIL
 Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 44/51, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2006.0003.9061-5/0
 Ação: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: LEONARDO LUIZ MARTINS MONTEIRO
 Advogado: Não Constituído

Assistente: OSCAR NUNES ALVES

Advogado: ALEXANDRE BOCHI BRUM

DESPACHO: "I- Intime-se o apelante para fazer o recolhimento das custas da apelação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso e arquivamento do processo. II- Pagas as despesas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Palmas, 26 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. Autos nº. 2008.0002.2866-0/0.

Ação Cobrança.

Requerente: Daniel Esmael da Silva Ferreira.

Adv: Lidiane Teodoro de Moraes, OAB-TO-3493.

Requerido: Adelido Ferreira de Matos.

Adv: não constituído.

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre valores encontrados Bacenjud, bem como para nomeie bens a penhoraveis, sob pena de extinção. Prazo 05 (cinco) dias. Pls. 17/01/2011. Escrevente".

2. Autos nº. 2010.0001.8338-3/0

Ação Cumprimento de sentença.

Requerente: Manoel Messias da Silva Portilho.

Adv. Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Cristiano da Silva Fernandes e Gleidson da Silva.

Adv: não constituído.

INTIMAÇÃO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado, para manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de efetuar a penhora em razão de não encontrar nenhum bem móvel ou imóvel de propriedade dos executados. Bem como para que indique bens a serem penhorados. Prazo 10 (dez) dias. Pls. 17/01/2011. Escrevente".

1. Autos nº. 2010.0008.9674-6/0.

Ação Cobrança.

Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro da Silva.

Adv: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Adv: André Costa Ferraz, OAB/SP-271.481-A.

INTIMAÇÃO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado requerer o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Pls. 17/01/2011. Escrevente".

2. Autos nº. 2007.0006.4663-4/0

Ação Civil de Reparação de Danos.

Requerente: Maria Esmeralda de Moura.

Adv. Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Célio Barbosa da Silva Filho e Eduardo Neves Nogueira.

Adv: João Alberto Moreira Carvalho, OAB/GO-21375.

INTIMAÇÃO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado requerer o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Pls. 17/01/2011. Escrevente".

3. Autos 2009.0010.0231-1/0.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Arnaldo José de Araújo.

Advogados (a): Silvana Pinto de Souza, OAB/TO-4408.

Requerido: Cícero Romão Sousa Benevides.

Advogado: .

INTIMAÇÃO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado requerer o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Pls. 17/01/2011. Escrevente".

4. Autos nº. 2010.0001.8360-0/0.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Josenice Martins Falcão da Silva.

Advogado (a): Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.

Requerido: Carcizio Cardoso Guedes.

Advogado: .

INTIMAÇÃO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de

seu advogado requerer o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Pls. 17/01/2011. Escrevente".

5. Autos Nº. 2008.0010.3151-8/0.

Ação: Execução de Alimentos.

Requerente: G. H. P. F. e G. A.C. P.F., menores rep. Izabel Cristina Pomponet Fernandes.

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.

Requerido: Neyallison Ronne Fernandes.

Advogado: .

INTIMAÇÃO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado requerer o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Pls. 17/01/2011. Escrevente".

PARAÍSO

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e/ou requerida abaixo identificada(s), intimada(s) através de seu(s) procurador(a)(es) do ato processual abaixo (despacho fl. 17 vº):

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

Autos nº 2010.0000.2687-3

Natureza da Ação: COBRANÇA

Requerente: NICÉIAS PINTO CIRQUEIRA

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza OAB/TO 748

Requerido(a): RAFAEL SOUZA MEDEIRO

DESPACHO: "Audiência de Instrução e Julgamento dia 24/02/2011, às 15:00 horas. Intimem-se. Pso, 19/11/2010. Dr. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada do(s) querelante(s) abaixo identificada, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 14):

Autos: 2010.0000.6963-7

Querelantes: WELITON NETO RIBEIRO e CLARINDA MARIA NETO DE MATOS

Advogada: Dra. Áurea Maria Matos Rodrigues OAB/TO 1227

Querelado(s): LUIZ BRITO BARROS

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 04/02/2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 11/01/2011. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 01/2011

1) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL nº 2010.0011.3326-6/0

REQUERENTE: FILOMENA AUGUSTO BATISTA

ADVOGADAS: DR^as. HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA – OAB/TO nº 2510 e GEISIANE SOARES DOURADO – OAB/TO nº 3075

REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS: DR^ss. MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO nº 3.627 e NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO nº 4.311

Fica a parte Autora, por suas Procuradoras, INTIMADA para, querendo, manifestar no prazo legal sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 45 a 81.

2) - AÇÃO DE INVENTÁRIO nº 979/2002

REQUERENTE: LÍLIAN CANGUÇU BASTOS VIEIRA e SAMUEL CANGUÇU BASTOS VIEIRA

ADVOGADO: DR. PEDRO CARNEIRO – OAB/TO nº 499

REQUERIDOS: ESPÓLIOS DE MAGDAL VIEIRA VISCONDE e AUGUSTA VIEIRA DA SILVA BRITO

ADVOGADO: DR. JOÃO SARDINHA FERREIRA – OAB/GO nº 18.388

Ficam os Herdeiros Adda Vieira, Marcone Vieira Visconde, Augusto Vieira Visconde e José Vieira Visconde, INTIMADOS, por meio do Advogado, Dr. JOÃO SARDINHA FERREIRA – OAB/GO nº 18.388, para no prazo de 10(dez) dias sanar a irregularidade da representação das partes, conforme determinado no despacho às fls. 139.

3) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2010.0011.3269-3/0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO nº 315

EXECUTADO: MARLUCIO VITOR LUCENA

Fica a Exequente, por seu Procurador, INTIMADA para requerer o que for de direito, no prazo legal, uma vez que a correspondência de fls. 09 retornou com a informação "MUDOU-SE".

4) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2010.0011.3268-5/0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO nº 315

EXECUTADO: MARIA DIVINA DE ALMEIDA

Fica a Exequente, por seu Procurador, INTIMADA para requerer o que for de direito, no prazo legal, uma vez que a correspondência de fls. 09 retornou com a informação "DESCONHECIDO".

5) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0002.7950-1/0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: MURILO FRANCISCO CENTENO

EXECUTADO: AUTO POSTO TOCANTINS LTDA

ADVOGADA: DR^a. LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS – OAB/TO nº 1359

INTIMAÇÃO da SENTENÇA de fls. 48: "Vistos etc. (...) Assim ao exposto, EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e horários advocatícios, que fixo em 10% (dez Poe cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Peixe, 14/12/10. (ass.) Dr. Marcio Soares da Cunha – Juiz Substituto."

6) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.0003.2792-6/0

EXEQUENTE: IBAMA

PROCURADORA: ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER

EXECUTADO: RICHETTI E BORDIGNON LTDA

DRS. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2.308-B, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 4.193-B e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA - OAB/TO nº 4.056-A

INTIMAÇÃO da SENTENÇA de fls. 57: "Vistos etc. (...) É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, esclareça-se que a diligência foi cumprida pelo Senhor Oficial de Justiça, conforme se depreende da certidão de fls. 14, o que impossibilita a devolução do valor pago pela diligência. Conforme se infere da manifestação da exequente, a mesma requereu a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80, qual seja, o cancelamento da dívida ativa. Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Sem custas. P.R.I. Peixe, 14/12/10. (ass.) Dr. Marcio Soares da Cunha – Juiz Substituto."

7) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 2006.0008.8028-0/0

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR^a. MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO nº 1.597

REQUERIDO: ARMANDO E ARMANDO LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

INTIMAÇÃO da parte conclusiva da SENTENÇA de fls. 86/88: "Vistos etc. (...) Sendo assim, diante de toda fundamentação, motivação e julgados acima, julgo PROCEDENTE a presente demanda de busca e apreensão, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Transitada em julgado, facultado o autor a proceder a venda na forma do art. 3º, do DL 911/69, oficiando-se ao DETRAN informando estar autorizado o autor a proceder à transferência a terceiros que indicar, mas que os débitos existentes devem ser pagos da forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda à transferência do bem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Eventual saldo devedor deverá ser apurado e devolvido pelo Banco ao reclamado, na forma da lei. Condeno ao requerido das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Para intimação do requerido, basta a simples publicação no Diário da Justiça. Intime-se o autor desta sentença. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações. P.R.C. Gpi, 10/12/10. (ass.) Dr^a. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito Substituta..."

8) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO nº 2006.0006.3698-3/0

REQUERENTE: ELIENY PINTO DE CERQUEIRA

ADVOGADA: DR^a. JOCREANY PINTO DE CERQUEIRA – OAB/TO nº 2443

REQUERIDOS: LEONARDO NUNES e EUNICE BARBOSA LIMA NUNES

INTIMAÇÃO da parte conclusiva da SENTENÇA de fls. 77/78: "Vistos etc. (...) Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima, julgo totalmente procedente o presente pedido de anulação de casamento, declarando nulo de pleno direito o casamento entre Leonardo Nunes e Eunice Barbosa Lima Nunes, com efeito ex nunc. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Nacional para que façam as devidas anotações, expedindo-se o respectivo Mandado de Averbação, enviando-se cópia desta sentença. Condeno a segunda requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% atualizado sobre o valor da causa. Intimem-se as partes e o Ministério Público desta sentença. Transitada em julgado, arquive-se com as baixa e anotações. P.R.C. Gpi, 14/12/10. (ass.) Dr^a. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito Substituta..."

9) - AÇÃO DE INVENTÁRIO nº 642/97

REQUERENTE/Inventariante: DJANIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: DR. NORTON FERREIRA DE SOUZA – OAB/TO nº 436-A

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA LEITE

INTIMAÇÃO da parte conclusiva da SENTENÇA de fls. 89/90: "Vistos etc. (...) Isto posto, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil, reconheço o abandono da causa pela autora e, por consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Após o transitó em julgado, solvidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. Comunique-se. Peixe, 10/12/10. (ass.) Dr^a. Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza Substituta."

10) - AÇÃO DE ARROLAMENTO nº 1.130/2003

REQUERENTE: GERALDA PINTO CERQUEIRA

ADVOGADO: DR. JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA – OAB/TO nº 2.187

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ PINTO CERQUEIRA

Fica a parte Requerente, por meio de seu Procurador, INTIMADA para que no prazo de 20(vinte) dias cumpra o determinado no art. 1031 e seguintes do Código de Processo Civil(cf. despacho de fls. 28).

11) - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA nº 818/2000

REQUERENTE: JOÃO MAGALHÃES CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO nº 129 B

REQUERIDO: ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO

ADVOGADO: NÃO CONSTA

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 58: (...) intime-se o Autor a requerer o que for de direito no tocante à execução da obrigação de entregar (recibos de pagamento de água, luz e telefone) e a cumprir o determinado nos artigos 475-J

c.c art. 614, II do CPC, no que tange à execução por quantia certa. Intime-se ainda o Requerente a comprovar o esgotamento dos meios de localização do requerido (Tribunal Regional Eleitoral, Conselhos de Medicina, Receita Federal, etc.), para só então analisar o pedido de fls. 57. Peixe, 10/12/10. (ass.) Dr^a. Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza Substituta."

12) - AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA nº 709/98

REQUERENTE/inventariante: FLORA BISPO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. NADIN EL HAGE – OAB/TO nº 19-A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ZACARIAS ALVES EVARISTO DE OLIVEIRA HERDEIRO: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO nº 129-B
Fica a Inventariante, na pessoa do seu Procurador, INTIMADA a requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias(cf. despacho de fls. 127).

13) - AÇÃO MONITÓRIA nº 2009.0002.3675-0/0

REQUERENTE: FELINTO FERREIRA LOPES

ADVOGADO: DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO – OAB/TO nº 826

REQUERIDO: DEDES COSTA DA CRUZ

ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, INTIMADAS de que na Carta Precatória nº 2010.0011.7989-4/0, foi designado o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 14h40min, para inquirição das testemunhas LUIZ CARLOS MOTA DE ANDRADE e RICARDO ALVES COUTINHO. A audiência se realizará na Vara das Cartas Precatórias da Comarca de Gurupi/TO.

PIUM **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0000.2442-9/0

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO

Advogado: Francisco de Assis filho

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM-TO

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:

INTIMAÇÃO:

Decisão: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. Francisco de Assis filho, da Decisão do INDEFERIMENTO a liminar pretendida pela Câmara Municipal de Pium-TO. Assim, entendo que não foram atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação, como impõe o art. III da Lei do Mandado de Segurança, INDEFIRO. Notifique a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo de 10 dias. Após as informações, ouça-se a I. representante do Ministério Público, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Sendo o ex-presidente da Câmara Municipal de Pium-TO escrivão do Cartório Cível desta Comarca, DECLARO sua suspeição para a presente ação nos termos do art. 135, V do Código de Processo Civil, devendo a ação tramitar perante a Escrivania Criminal da Comarca de Pium-TO.017 de Janeiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0003.5515-1/0

Execução Por Quantia Certa

Requerido: CLEMERSON MARCOS TEODORO

Advogado: João Inácio Neiva

Requerente: Maria de Jesus Pereira de Araújo

Advogado: Wilson Moreira Neto

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:

INTIMAÇÃO: Sentença: intimem-se os advogados João Inácio Neiva e Wilson Moreira Neto, da sentença que com efeito, na conformidade do art. 269, III do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais pelo executado. Transitada esta em julgada e quitadas as custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Pium-TO, 14 de Janeiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL **1^a Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 005/2011

01. AUTOS: 2006.0002.0606-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Exeqüente: DEUSDETE JOSÉ DA ROCHA

Advogada: Dra. ADRIANA PRADO T. DE SOUZA

Executado: A FAZENDA LIMA E AIRES LTDA e INDUBRAS – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Procuradora: FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES:

DESPCHO "I – Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte Autora, conforme rol apresentado. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2010, às 14 horas. II – As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 13 de Janeiro de 2011.

02. AUTOS: 5584-99

AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPUSÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: DIVINO ALVES DA SILVA

Advogados: Mamed Francisco Abdalla e Daniel Souza Matias

Requerido: LUIZ RODRIGUES DA SILVA E S/M NEUZA SOUZA DA SILVA
Defensora Pública: KENIA PIMENTA FERNANDES

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO "I – Defiro a produção da prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 14 horas. II – Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência e para que apresentem o rol de testemunhas que pretendem ver inquiridas, através dos seus causídicos, até o prazo de 10 dias antes da audiência (CPC, 407), sob pena de desistência. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 13 de Janeiro de 2011.

03. AUTOS: 2009.0007.3165-4

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA.

Requerente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Procurador: Ailton Laboissiere Villela

Requerido: P.C. PEREIRA E OU PERYENE CORDEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V). A autora pagará as custas processuais. Sem honorários. (...) Porto Nacional /TO, 14 de dezembro de 2010.

04. AUTOS: 2010.0009.5200-0

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO.

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO - 4110

Requerido: DEUSIANA FLORENCIO DOS REIS

Advogado: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB TO 3393

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO: "(...) Sobre a petição e documentos de fls. 32/9 diga a Autora em 10 dias. (...) Intimem-se. Porto Nacional /TO, 18 de outubro de 2010.

05. AUTOS: 2006.0005.8466-5

AÇÃO: DESCONTITUIÇÃO DE EXCESSO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTLELA

Requerente: ANDRÉ MASTROIANI TIBURCIO e VERA MÁRCIA DOS SANTOS

Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA - OAB / TO 1.810

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO - OAB / TO 1.807

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DOS REQUERENTES: SENTENÇA: "(...) Pelo exposto, REJEITO O PEDIDO da parte Autora, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Outrossim, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários de R\$ 1.5000,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Porto Nacional /TO, 13 de janeiro de 2011.

06. AUTOS: 4676/95

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: LÍRIO GENTIL DELLA TORRE

Advogado: OLEGARIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Requerido: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o devedor argüiu exceção claramente descabida, sustentando fatos sabidamente inexistentes e com isso opondo-se maliciosamente à execução, aplique-lhe MULTA de 20% do valor da dívida, considerado o longo tempo de tramitação do feito e a falta de colaboração do devedor para resolver a pendenga (CPC, 20, § 4º). Atualize-se o débito novamente. Ante o interesse demonstrado pelo credor, ADJUDICO-LHE o bem penhorado nestes autos (CPC, 685 – A), desde que deposite o valor da diferença entre o valor do seu crédito atualizado e o valor do bem, no prazo de 30 dias. Feito isto, expeça-se carta para registro no cartório competente. Intimem-se. Porto Nacional/ TO, 14 de dezembro de 2010.

07. AUTOS: 2010.0009.1397-7

AÇÃO: USOCAPIÃO

Requerente: ANTONIA ALVES CARVALHO

Advogado: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA

Requerido: MAURO MITIO AOKI, FABIO YOSHIO AOKI, NACI HIRODA, LUIZA YOKO AOKI WAKAMOTO E SILVIA MAMOSE AOKI.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "I – Traga a parte autora a relação e qualificação dos confinantes, no prazo de 15 dias. (...) Intimem. Porto Nacional /TO, 30 de setembro de 2010.

08. AUTOS: 2008.0001.9685-8

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES – OAB – GO 16854

Requerido: MARIA ERONILDE SANTOS VIANA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "I – Promova a requerente da petição de fls. 54/55 a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. (...) Intime. Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

09. AUTOS: 2009.0003.4632-7

AÇÃO: Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c reparação de danos morais c/c obrigação de fazer pela prática de alto ilícito com pedido de tutela antecipada.

Requerente: ISABEL RODRIGUES BAROSA.

Advogado: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB - 3191

Requerido: BANCO BMC

Advogados: Francisco O. Thompson Flores e Fabíola Aparecida de A. Vangelot Lima

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO "I – Comprove o Requerido, ainda, que o dinheiro do empréstimo foi depositado em conta corrente da Autora, no prazo de 15 dias. II – Feito isso, diga a Autora sobre os documentos de fls. 101/4, em 5 (cinco) dias (CPC, 398). III – Indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência, vez que a solução do litígio depende, basicamente, de prova documental. (...) Intimem-se. Porto Nacional, 16 de dezembro de 2010.

10. AUTOS: 2010.0003.2077-1

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES – OAB – TO 2.489

Requerido: LEO ROBERTO ALVES DA COSTA

Advogado: Não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "Por isto, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

11. AUTOS: 2010.0007.3209-3

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES – OAB – TO 2.489

Requerido: MEIRE ANNY OLIVEIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "Por isto, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Porto Nacional /TO, 13 de janeiro de 2011.

12. AUTOS: 2009.0002.8931-5

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Requerente: BANCO FINASA

Advogado: HAIKA MICHELLE AMARAL BRITO – OAB – TO 3.785

Requerido: ERMES MACEDO DUARTE

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "Por isto, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

13. AUTOS: 2010.0005.5416-0

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB – 894

Requerido: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS LOPES

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "Por isto, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

14. AUTOS: 2009.0006.3026-2

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: FRANCISCO NORATO CRENITTE – OAB/TO – 98.479

Requerido: ANTONIO RODRIGUES LOPES

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Promova a requerente do pedido de fls.35/6 a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

15. AUTOS: 2008.0007.0121-8

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES – OAB/TO – 13.249

Requerido: RONIVALDO FRANCISCO BARBOSA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Promova a requerente do pedido de fls.30 a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

16. AUTOS: 2007.0003.2055-0

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO – 4.311

Requerido: ROSIMEIRE RODRIGUES BATISTA

Advogado: Rômulo Ubirajara Santana – OAB/TO 1710

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERIDA: DESPACHO "I - Sobre pedido de desistência fl. 105, diga a outra parte em 5 (cinco) dias. II - Ressalto que o silêncio será acatado como concordância. Porto Nacional /TO, 18 de janeiro de 2011.

17. AUTOS: 2009.0001.2855-9

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO – 4626 - A

Requerido: LIVIO BRANGA MENDES

Advogado: Renato Godinho – OAB/TO 2550

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERIDO: DESPACHO "Sobre pedido de desistência fl. 102, manifeste o requerido prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o silêncio da parte acatara como concordância. (...) Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

18. AUTOS: 2010.0007.3137-2

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE LUNES MACHADO – OAB/ GO – 17.275

Requerido: ISAEL SERGIO MATEUS DA SILVA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "Em razão da autocomposição da lide, homologo o acordo e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Sem custas; cada parte arcará com os honorários do seu patrono (CPC, art. 26, §2º). Solicite-se o desbloqueio do veículo, se o caso. Tendo em vista a desistência do recurso formulada expressamente pelas partes no termo de acordo, arquivem-se os autos. Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

19. AUTOS: 2008.0009.0256-6

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: FÁBIO DE CASTRO SOUZA – OAB/ TO – 2.868

Requerido: ENEAS ALVES DE ASSIS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "I – Indefiro o pedido fls. 53/4. II – Tendo em vista a petição fls. 44, 48 e 51, intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento efetivo ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção e arquivamento, (art. 267 § 1º CPC). Porto Nacional /TO, 14 de janeiro de 2011.

20. AUTOS: 2008.0007.7737-0

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: FABIO DE CASTRO SOUZA - OAB/ TO – 2.868

Requerido: WEALEY DIAS GONÇALVES

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA " (...) Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). (...) Porto Nacional /TO, 18 de janeiro de 2011.

2ª Vara Cível

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N° 08/11

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01 – AUTOS N° 2009.0010.7789-3

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Osires do Nascimento Rodrigues

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

Requerido: Banco BMG S/A

ADVOGADA: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

DESPACHO: Designo audiência preliminar para 1º/03/11, às 16:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02 – AUTOS N° 2008.0006.7105-0

Ação: Cobrança

Requerente: Guilherme Pereira dos Santos Negre

ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio

Requerido: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para o dia 03/03/11, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03 – AUTOS N° 2010.0012.6389-5

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Floriza das Mercês Pinto

ADVOGADO: Arthur Luis Pádua Marques

Requerido: Ivani de tal

DESPACHO: Vistos etc. Face ao toer das alegações e documentos juntados pelo autor, entendo conveniente a realização de audiência prévia, para a justificação do que foi alegado e, por isto, designo audiência para o dia 03/03/11, às 14:20 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, em que poderão intervir (art. 928, CPC). O prazo para a contestação (art.297), será contado da intimação da decisão que apreciar o pedido liminar (art. 930, parágrafo único, do CPC). Defiro a gratuidade da Justiça. Int. Porto Nacional, 12 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04 – AUTOS N° 2006.0003.6065-1

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Fertilizantes Tocantins Ltda e Jonatas Guimarães da Motta

ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira

Requerido: Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Cada parte arcará com honorários dos seus advogados. Calcule-se o valor das custas processuais, intimando cada parte para pagamento de 50%. P.R.I. Porto Nacional, 11 de junho de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

05 - AUTOS N° 2010.0012.5271-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO: Alexandre Iunes Machado

Requerido: Marcelino José Soares Santana

DESPACHO: Diga o requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

06 – AUTOS N° 2010.0012.3915-3

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

ADVOGADO: Pedro Henrique Laguna Miorin

Requerido: Gilza Abadia de Andrade

DESPACHO: Diga o autor. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

07 – AUTOS N° 2007.0005.9896-6

Ação: Cobrança

Requerente: Victor Gabriel Azevedo da Silva

ADVOGADO: Danton Brito Neto

Requerido: Bradesco Seguro S/A

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

DECISÃO: Os presentes autos aportaram neste Juízo, por livre distribuição (fls. 02). Determinou-se a citação do requerido (fls. 21), que foi efetivada a fls. 35 e verso. Certificou-se a fls. 36 a ausência de contestação do requerido. Proferiu-se sentença, reconhecendo a revelia do reclamado (fls. 37/38). Por sua vez, o requerido interpôs recurso de apelação (fls. 45 e seguintes), que foi contrariado pelo autor (fls. 98 e seguintes). Agora, certifica a escrivania que a ação foi tempestivamente contestada e, por equívoco daquele cartório, a petição foi juntada em autos outros (fls. 109). Relatei o necessário. Chamo o feito à ordem. O feito está eivado de nulidade a partir da contestação. Não ocorreu a revelia do requerido, pois, a ação foi contestada. Daí, não resta outro caminho senão declarar a nulidade já apontada. EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, DECLARO A NULIDADE do presente feito, a partir da contestação. Diga o autor sobre a defesa ofertada pelo requerido. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação do requerido, vista ao Ministério Público. Intime-se. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N° 001/2011

01 - AUTOS N° 1008/06

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réus: Paschoal Baylon das Graças Pedreira, Francisco Agra Alencar Filho e Elcio Pereira Caetano.

ADVOGADO(A): LUPÉRCIO FERREIRA MORGADO, OAB/GO 9.736

DESPACHO: "Dê Vista ao MP e a Defesa para apresentar Alegações Finais. Cumpra-se com urgência pois se trata de processo incluído na Meta 2010 CNJ". Porto Nacional, 21 de novembro de 2010. Luciano Rostiolla – Juiz Substituto.

02 - AUTOS N° 2010.0012.3949-8

Ação: Revogação de Prisão Preventiva

Requerente: Rubsnaldo Pereira Borges

ADVOGADO(A): DRA. ALESSANDRA FERREIRA BORGES, OAB/GO 21.134

DECISÃO: "1-Ante o exposto, revogo a prisão cautelar decretada em face do acusado Rubsnaldo Pereira Borges, a teor do que dispõe o art. 316, do Código de Processo Penal. 2 – Expeça-se o alvará de soltura para imediato cumprimento, salvo se por outro motivo estiver preso. 3 – Providencie-se carta precatória requerendo realização de audiência admonitória e fiscalização dos cumprimentos das condições fixadas. Junte o Alvará de soltura e cópia desta decisão". Porto Nacional, 17 de dezembro de 2010. Alessandro Hofmann T. Mendes – Juiz de Direito em Substituição.

Vara de Família e Sucessões

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

Autos nº: 2007.0006.6501-9

Espécie: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ESTEVÃO PINTO XAVIER

Advogado: DR. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB-TO: 3643 / DR. ROBERTO HIDASI OAB-GO: 17.260 / DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO OAB-GO: 21331/DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA OAB-TO: 3.259

Despacho: "... Redesigno a audiência de interrogatório da interditanda para o dia 24 de MARÇO de 2011 às 14h30min. Porto Nacional – TO 31/05/2010... (ass.) Hélvia Túlia Sandes Pedreira- Juíza de Direito.

XAMBIOÁ

Vara Criminal

INTIMACÃO ÀS PARTES

Autos n.º 2010.0000.9112-8/0

Termo Circunstaciado de Ocorrência

Natureza: Art. 108, § 3º do CPB.

Denunciados: DAVID FERNANDES LIMA e OUTROS

Vítima: LEONARDO LUPOLI MACHADO

DESPACHO: "Face a anterior designação de Júri para o dia 21/02/2011, REDESIGNO audiência de justificação para o dia 22 de FEVEREIRO DE 2011, às 09h00min. Intimar." Xambioá-To, 10/01/2011. BALDUR ROCHA GIOVANNINI. Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE INTERINO
 Des. ANTONIO FÉLIX GONÇALVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 JOELSON GUIDA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
 Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)

1^a CÂMARA CÍVEL
 Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA
 Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA
 Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA
 Des. .AMADO CILTON (Relator)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)
 Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA
 Desa ANGELA PRUDENTE (Relatadora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2^a CÂMARA CÍVEL
 Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA
 Des. ANTONIO FELIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA
 Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA
 Des. DANIEL NEGRY (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA
 Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTONIO FELIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1^a CÂMARA CRIMINAL
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA
 Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA
 Des. DANIEL NEGRY (Relator)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA
 Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTONIO FELIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2^a CÂMARA CRIMINAL
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA
 Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. .AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA
 Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. . AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA
 Des. .AMADO CILTON (Relator)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)
 Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA
 Desa ANGELA PRUDENTE (Relatadora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
 Desa. WILLAMARA ALMEIDA
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. BERNARDINO LUZ
 Desa. JACQUELINE ADORNO
 Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO
 Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
 Des. CARLOS SOUZA (Membro)
 Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

5^a TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTONIO FELIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1^a CÂMARA CRIMINAL
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA
 Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA
 Des. DANIEL NEGRY (Relator)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA
 Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTONIO FELIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. AMADO CILTON (Membro)
 Des. DANIEL NEGRY (Membro)
 Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
 Des. AMADO CILTON (Presidente)
 Des. MOURA FILHO (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
 Des. DANIEL NEGRY (Membro)
 Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
 Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
 Des. CARLOS SOUZA (Membro)
 Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
 Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
 ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO
 ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
 MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA
 MARIA SUELÍ DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
 GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA
 MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
 MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
 EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
 Técnica em Edição
 JOANA PEREIRA AMARAL NETA
 Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
 Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
 Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br